

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)**  
**FACULDADE DE DIREITO (FD)**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**(PPGDPP/UFG)**

ÍCARO MELO DOS SANTOS

**O RACISMO NA POLÍTICA DE DROGAS E A DEFESA  
SOCIAL NA POLÍTICA JUDICIÁRIA: UMA ANÁLISE DO  
DISCURSO DAS DECISÕES DE *HABEAS CORPUS* NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

GOIÂNIA  
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

### E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação     Tese     Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

#### 2. Nome completo do autor

Ícaro Melo dos Santos

#### 3. Título do trabalho

**O Racismo na Política de Drogas e a Defesa Social na Política Judiciária: uma análise do discurso das decisões de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Goiás.**

#### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

**[1]** Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

**a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

**b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Bartira Macedo De Miranda, Professora do Magistério Superior**, em 22/04/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Melo Dos Santos, Discente**, em 22/04/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4437333** e o código CRC **B619444D**.

---

Referência: Processo nº 23070.012660/2024-91

SEI nº 4437333

ÍCARO MELO DOS SANTOS

**O RACISMO NA POLÍTICA DE DROGAS E A DEFESA  
SOCIAL NA POLÍTICA JUDICIÁRIA: UMA ANÁLISE DO  
DISCURSO DAS DECISÕES DE *HABEAS CORPUS* NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

**Área de Concentração:** *Direito da Administração e das Políticas Públicas*

**Linha 2:** *Segurança Pública: Políticas e Efetividade Constitucional*

**Projeto institucional:** *Constituição, políticas públicas e falibilidade do Direito nas sociedades periféricas: violência, proibicionismo e encarceramento.*

**Orientadora:** Profa. Dra. Bartira Macedo de Miranda

GOIÂNIA

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Santos, Ícaro Melo dos

O racismo na política de drogas e a defesa social na política judiciária [manuscrito] : uma análise do discurso das decisões de habeas corpus no Tribunal de Justiça de Goiás / Ícaro Melo dos Santos. - 2024.

182 f.

Orientador: Prof. Dr. Bartira Macedo de Miranda.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Goiânia, 2024.

Bibliografia. Anexos.

Inclui abreviaturas, gráfico, tabelas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Decisões Judiciais. 2. Racismo. 3. Ideologia da Defesa Social. 4. Habeas Corpus. 5. Justiça Antirracista. I. Miranda, Bartira Macedo de, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO  
**ATA DE DEFESA DE PRODUTO FINAL**

Ata nº **01-2024** da sessão de Defesa de produto final do mestrado de **Ícaro Melo dos Santos**, que confere o título de Mestre(a) em **Direito e Políticas Públicas**, na área de concentração em **Direito da Administração e das Políticas Públicas**

Aos **seis dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro**, a partir da(s) **nove horas e quinze minutos**, por meio de videoconferência pública, realizou-se a sessão pública de Defesa de produto final de mestrado intitulado "O RACISMO NA POLÍTICA DE DROGAS E A DEFESA DA SOCIEDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DAS DECISÕES DE HABEAS CORPUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19". Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Profa. Dra. **Bartira Macedo de Miranda (PPGDP/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Saulo de Oliveira Pinto Coelho (PPGDP/UFG)**, membro titular interno e Professora Doutora **Carolina Costa Ferreira (PPGD/IDP)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho, ficando assim definido: **O Racismo na Política de Drogas e a Defesa Social na Política Judiciária: uma análise do discurso das decisões de habeas corpus no Tribunal de Justiça de Goiás**. A Banca Examinadora reunida na sessão de defesa avaliou e concluiu o julgamento da Dissertação, tendo sido o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pela Professora Doutora **Bartira Macedo de Miranda**, Presidenta da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos **seis dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro**.

#### TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

**O Racismo na Política de Drogas e a Defesa Social na Política Judiciária: uma análise do discurso das decisões de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Goiás.**



Documento assinado eletronicamente por **Saulo De Oliveira Pinto Coelho, Professora do Magistério Superior**, em 25/04/2024, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bartira Macedo De Miranda, Professora do Magistério Superior**, em 03/05/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Costa Ferreira, Usuário Externo**, em 04/05/2024, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4531002** e o código CRC **EE525C48**.

## AGRADECIMENTOS

Vivemos e compartilhamos aos quatro cantos a construção da nossa trajetória como quem coa areia numa peneira: retiramos os galhos e as pedras, quase exaustivamente, para restar apenas o utilizável e o perfeito. Nem sempre alcançamos. Mas a vida [e sua beleza] também está nas imperfeições e inacabamentos.

Faço parte do grupo de pessoas que não tiveram o caminho pavimentado — como li por aí esses dias —, mas é certo que antes nem caminho existia. Gratidão aos nossos ancestrais que abriram caminhos antes de nós para que hoje ocupássemos outros espaços para além da subalternidade na qual fomos inseridos por muito tempo. Com isso, podemos sair de apenas destinatários das políticas públicas — as quais me alcançaram —, para pessoas que também discutem como, o quê, quando e onde tais políticas públicas precisam avançar e serem modificadas.

Esta pesquisa foi pensada em meio a um período marcado pela incerteza da continuidade da vida diante de tantas despedidas, sendo a pandemia da Covid-19. No entanto, nas etapas subsequentes — aulas, escrita, qualificação e defesa — ocorreram em um contexto de renovação de esperanças e “volta à normalidade”. Por essas e outras razões, minha gratidão:

À Vida pela generosidade de permitir nossa permanência e pelo cuidado meticoloso contínuo.

Aos meus avós, Laurinda e Josué, por sempre dispensarem a mim o amor genuíno e incondicional, além de serem meus maiores exemplos de fé e coragem diante da vida.

À minha mãe, Nilza, cujo famoso encorajamento “vai, depois damos um jeito!” sempre me impulsionou adiante.

Às minhas tias, Ruth e Maria Madalena, pela combinação serena de afeto, espiritualidade e apoio material.

À minha prima Deuzita, por sua hospitalidade, acolhida e generosidade, especialmente durante o período das aulas presenciais em Goiânia.

Aos meus irmãos — Harley, Harry e Hillary — cujo apoio, amor e admiração recíprocas são inestimáveis.

Ao José Renato e à Aquila Vilela, meus amigos da UFJ, pela colaboração na construção do banco de dados.

À minha amiga, Nélia Mara, pela companhia incansável em todas as tarefas que enfrentamos juntos, pela leitura cuidadosa dos meus textos e pelo apoio constante em todas as minhas empreitadas.

Às minhas amigas, Denise Rodrigues e Jane Maiara, cuja proximidade calorosa sempre se fez presente, apesar da distância física.

Às amizades cultivadas no PPGDP/UFG — Fabiana Milhomem, Gabriela Porto, Graziella Azevedo e Victor Hugo, obrigado por compartilharem não apenas conhecimento, mas também boas risadas e apoio nos momentos mais diversos e desafiadores deste período da pós-graduação.

À minha orientadora e amiga Bartira Macedo de Miranda, que além de sua reconhecida postura intransigente na defesa dos direitos humanos, sua história combativa e de ocupação representativa nos diversos espaços de poder, que sempre admirei, também partilhou diversos aprendizados além do escopo desta pesquisa. O Universo cruzou nossos caminhos, sabiamente!

À professora Franciele Cardoso, pelas contribuições criminológicas e pelas oportunidades compartilhadas. À professora Carolina Ferreira, por sua contribuição desde a qualificação até a defesa para a melhoria e aperfeiçoamento desta pesquisa. Ao professor Saulo Coelho, pelas sugestões de aperfeiçoamento desta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e às/aos docentes, pelas experiências e conhecimentos proporcionados.

Às instituições as quais estive vinculado nos últimos dois anos — DPE/GO, TJ/MS e TJ/GO —, pela compreensão das/dos gestoras/gestores diante de minhas eventuais ausências e necessidades de ajustes para que a conclusão desta etapa fosse possível.

Se a vida continuar generosa chegaremos juntas/juntos. Isso se existir alguma chegada, se não houver, pelo menos o caminho até aqui tem valido à pena!

## RESUMO

A pesquisa investiga a intersecção entre o racismo na política de drogas e a defesa da sociedade, tendo como base empírica para a análise a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, durante o contexto desafiador da pandemia da Covid-19. Para tanto, utilizando abordagens da Análise Crítica do Discurso (ACD) e da Criminologia Crítica, a pesquisa se baseia em conceitos fundamentais como discurso, poder, ideologia e hegemonia para identificar os aspectos discursivos que perpetuam o racismo nas ciências criminais e influenciam as decisões judiciais. Ao longo da investigação, foram identificados discursos da ideologia de defesa social que persistem no sistema jurídico, utilizando-se de institutos jurídicos como busca pessoal, a violabilidade domiciliar, a periculosidade do agente. Essas práticas estão intrinsecamente ligadas a uma ideologia que promove a hegemonia, sendo necessária uma crítica constante em relação às funções não declaradas do sistema penal. Como resultado, foram sugeridas recomendações para atenuar e modificar as práticas discursivas identificadas. Propõe-se a criação de um Observatório Permanente de Análise de Decisões Judiciais para monitorar e avaliar a aplicação da legislação baseadas nos princípios do não racismo, bem como a alteração dos requisitos no aperfeiçoamento profissional dos serventuários e nos cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). Além disso, sugere-se a modificação do critério objetivo de promoção na carreira da magistratura, como uma forma de promover uma abordagem equitativa no sistema judiciário. Tais recomendações visam não apenas a identificação e crítica das práticas discriminatórias, mas também a implementação de medidas concretas para promoção de uma justiça antirracista. A dissertação, nos limites do seu objeto, contribui para o entendimento das dinâmicas entre o racismo, a política de drogas e o sistema de justiça, oferecendo *insights* para a formulação de políticas públicas e práticas judiciais antirracistas.

**Palavras-Chave:** Decisões Judiciais. Racismo. Ideologia da defesa social. Habeas corpus. Justiça antirracista.

## ABSTRACT

The research investigates the intersection between racism in drug policy and societal defense, using the jurisprudence of the State Court of Goiás as an empirical basis for analysis, within the challenging context of the Covid-19 pandemic. Employing approaches from Critical Discourse Analysis (CDA) and Critical Criminology, the research relies on fundamental concepts such as discourse, power, ideology, and hegemony to identify discursive aspects that perpetuate racism in criminal sciences and influence judicial decisions. Throughout the investigation, discourses of the societal defense ideology persisting in the legal system were identified, utilizing legal institutions such as personal search, inviolability of the domicile, and the agent's dangerousness. These practices are intrinsically linked to an ideology promoting hegemony, necessitating constant critique of the undeclared functions of the penal system. As a result, recommendations were suggested to mitigate and modify identified discursive practices. It is proposed to establish a Permanent Observatory for Analysis of Judicial Decisions to monitor and evaluate the legislation's application based on anti-racism principles, as well as to amend requirements in the professional development of court officials and in leadership and advisory positions within the State Court of Goiás (TJ/GO). Furthermore, altering the objective promotion criteria in the judiciary career is suggested as a means to promote an equitable approach in the judicial system. These recommendations aim not only at identifying and critiquing discriminatory practices but also at implementing concrete measures to promote an anti-racist justice. Within the scope of its objective, the dissertation contributes to understanding the dynamics between racism, drug policy, and the justice system, providing insights for the formulation of anti-racist public policies and judicial practices.

**Keywords:** Keywords: Judicial Decisions. Racism. Ideology of societal defense. Habeas corpus. Anti-racist justice.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AD – Análise do Discurso

ACD — Análise Crítica do Discurso

ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ — Conselho Nacional de Justiça

CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN — Departamento Penitenciário Nacional

HC — Habeas Corpus

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PPGDP — Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas

SSP/GO — Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás

STF — Supremo Tribunal Federal

TJ/GO — Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

UFG — Universidade Federal de Goiás

**LISTA DE FIGURAS**

|  |     |
|--|-----|
| FIGURA 1 REPETIÇÃO DO NÚMERO DE AUTOS NA TABELA FORNECIDA PELA DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CIÊNCIA DE DADOS. ....           | 113 |
| FIGURA 2 QR CODE – SOLICITAÇÃO E RESPOSTA DOS DADOS, VIA OUVIDORIA, AO TJ/GO.  |     |
| FIGURA 3 QR CODE – BANCO DE DADOS DECISÕES JUDICIAIS UTILIZADAS PARA ACD .....   |     |
| FIGURA 4 QR CODE – BANCO DE DADOS DE TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS EM HC RELACIONADAS AOS CRIMES DE DROGAS (2020-2021) ..... |     |

## LISTA DE TABELAS

|   |     |
|---|-----|
| TABELA 1 – LEGISLAÇÃO CONTRA PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS; ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (BRASIL, 2018) .....                                    | 78  |
| TABELA 2 - QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS NO BRASIL (2022); ELABORADA PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS NO RELATÓRIO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS .....             | 82  |
| TABELA 3 - QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS, POR GÊNERO, EM GOIÁS (2022); ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS NO RELATÓRIO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS ..... | 83  |
| TABELA 4 – IDENTIFICAÇÃO RACIAL NO BRASIL (2022); ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS NO RELATÓRIO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS .....                                 | 83  |
| TABELA 5 – IDENTIFICAÇÃO RACIAL EM GOIÁS (2022); ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS NO RELATÓRIO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS .....                                  | 84  |
| TABELA 6 – MORTE POR INTERVENÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÁS (2019-2022); ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS DIVULGADOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (SSP/GO) .....  | 95  |
| TABELA 7 – SOLICITAÇÃO DE DADOS AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS; ELABORADO PELO AUTOR, A PARTIR DOS PROTOCOLOS INICIAIS DE SOLICITAÇÃO DE PESQUISA .....   | 108 |
| TABELA 8 NÚMERO DE HABEAS CORPUS NO TJ/GO (2020-2021); ELABORADO PELO AUTOR .....   | 109 |
| TABELA 9 NÚMERO DE HABEAS CORPUS NO TJ/GO (2020-2021) NO PROJUDI; ELABORADO PELO AUTOR .....  | 110 |
| TABELA 10 HABEAS CORPUS NO TJ/GO (2020-2021) NO PROJUDI; ELABORADO PELO AUTOR .....   | 110 |
| TABELA 11 QUANTIDADE DE HABEAS CORPUS POR ANO E POR CÂMARA CRIMINAL DO TJ/GO; ELABORADO PELO AUTOR .....  | 113 |
| TABELA 12 HCS EM SEGREDO DE JUSTIÇA; ELABORADO PELO AUTOR .....   | 114 |
| TABELA 13 – QUANTIDADE DE HABEAS CORPUS POR ANO E POR CÂMARA CRIMINAL DO TJ/GO; ELABORADO PELO AUTOR .....  | 114 |

|   |     |
|---|-----|
| TABELA 14 – HABEAS CORPUS RELACIONADO A LEI DE DROGAS NO TJ/GO (2020);<br>ELABORADO PELO AUTOR .....  | 114 |
| TABELA 15 – HABEAS CORPUS RELACIONADO A LEI DE DROGAS NO TJ/GO (2021);<br>ELABORADO PELO AUTOR .....  | 115 |
| TABELA 16- PERFIL DE RAÇA E GÊNERO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJ/GO; ELABORADA<br>PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS INFORMADOS PELA OUVIDORIA DO TJ/GO EM 2022<br>.....  | 116 |
| TABELA 17 – PERFIL DE RAÇA E GÊNERO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJ/GO; ELABORADO<br>PELO AUTOR, A PARTIR DOS DADOS INFORMADOS PELA OUVIDORIA DO TJ/GO EM 2022<br>..... | 117 |

## LISTA DE QUADROS

|   |     |
|---|-----|
| QUADRO 1 MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA PROPOSTA POR THOMPSON (1995, p. 81);<br>ESQUEMATIZADA POR RESENDE E RAMALHO (2017, p. 51-52 – EBOOK)..... | 38  |
| QUADRO 2 CATEGORIAS ANALÍTICAS PROPOSTAS NO MODELO TRIDIMENSIONAL DE<br>FAIRCLOUGH (RESENDE; RAMALHO, 2017, p. 28 — EBOOK).....                   | 44  |
| QUADRO 3 ELABORADO POR RESENDE E RAMALHO (2017, p. 36 — EBOOK).....   | 47  |
| QUADRO 4 PASSOS E DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA; ELABORADO PELO AUTOR.....   | 119 |
| QUADRO 5 - O ENQUADRE DA PESQUISA NA ACD; ELABORADO PELO AUTOR.....   | 122 |
| QUADRO 6 - DECISÕES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL; ELABORADA PELO AUTOR .....   | 124 |
| QUADRO 7 DECISÕES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL; ELABORADA PELO AUTOR.....  | 124 |
| QUADRO 8 - PASSOS DA ACD, NESTE TRABALHO, ELABORADA PELO AUTOR, A PARTIR (P.<br>66-67 - EBOOK) ACD PARA LINGUISTAS E NÃO LINGUISTAS .....         | 128 |
| QUADRO 9 DISCURSO DIRETO E INDIRETO NAS DECISÕES JUDICIAIS; ELABORADO PELO<br>AUTOR .....   | 135 |
| QUADRO 10 A RACIONALIDADE NOS ACÓRDÃOS EM HC NO TJ/GO; ELABORADO PELO<br>AUTOR .....  | 142 |

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 18  |
| <b>1.1 COSTURANDO AS IDEIAS:</b> pandemia, racismo, política de drogas e decisões judiciais em sede de <i>habeas corpus</i> ? .....              | 18  |
| <b>1.2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS</b> .....  | 21  |
| <b>1.3 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E ASPECTOS METODOLÓGICOS</b> .....  | 21  |
| 1.3.1 <i>Falando de dentro para fora e de fora para dentro</i> .....   | 23  |
| 1.3.2 “ <i>Métodos Brancos</i> ” e “ <i>Lógicas Brancas</i> ”: do modo de escrever ao método da pesquisa .....                                   | 26  |
| <b>2 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E A CRÍTICA AO DISCURSO PENAL</b> .....   | 31  |
| 2.1 Aspectos gerais dos estudos sobre o(s) discurso(s) .....   | 31  |
| 2.2 Os conceitos centrais da ACD .....   | 33  |
| 2.2.1 <i>Discurso</i> .....  | 34  |
| 2.2.2 <i>Poder</i> .....   | 35  |
| 2.2.3 <i>Ideologia</i> .....   | 36  |
| 2.2.3.1 <i>A intertextualidade</i> .....   | 40  |
| 2.2.4 <i>Hegemonia</i> .....   | 42  |
| 2.3 <i>Teoria-método: apostas metodológicas</i> .....  | 43  |
| 2.4 <i>Criminologia Crítica e Crítica ao Discurso Penal</i> .....  | 48  |
| 2.5 <i>Considerações</i> .....   | 50  |
| <b>3 A QUESTÃO RACIAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: UMA (IN) VISIBILIDADE DELIBERADA</b> .....   | 52  |
| 3.1 <i>Da “invenção do ser negro” ao “tornar-se negro”</i> .....   | 52  |
| 3.2 <i>A elite brasileira e preocupação com o negro: o cenário para o legitimar a Defesa Social no sistema penal</i> .....                       | 62  |
| 3.3 <i>A(s) Nova(s) Criminologia(s): silenciamento e participação do negro na produção do saber criminológico e das políticas públicas</i> ..... | 64  |
| <b>4 O RACISMO QUE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NÃO VÊ</b> .....  | 69  |
| 4.1 <i>O racismo na legislação e no modelo de ciência penal: entre o fato da exclusão e o pretexto de proteção</i> .....                         | 70  |
| 4.2 <i>Considerações acerca do racismo e das práticas discriminatórias</i> .....   | 74  |
| 4.3 <i>O racismo no sistema penal entre a exclusão e a proteção: é possível pensar numa política pública antidiscriminatória?</i> .....          | 77  |
| 4.4 <i>A materialização das práticas racistas: a política de encarceramento brasileira</i> ..  | 80  |
| 4.5 <i>O racismo que os juristas não veem: institutos processuais e a interface com as práticas discriminatórias racistas</i> .....              | 85  |
| 4.5.1 <i>A busca [do] pessoal: preto, pobre, periférico e o perfilamento racial</i> .....  | 87  |
| 4.5.2 <i>A Inviolabilidade de domicílio</i> .....  | 91  |
| 4.5.3 <i>O reconhecimento de pessoas</i> .....   | 93  |
| 4.5.4 <i>A letalidade policial</i> .....   | 95  |
| 4.6 <i>O racismo e a política de drogas: uma política pública (in)convencional?</i> .....  | 98  |
| <b>5 ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</b> .....   | 104 |
| 5.1 <i>Percurso metodológico: toda escolha implica numa renúncia</i> .....   | 105 |
| 5.1.1 <i>A construção do banco de dados: entraves de acesso à informação</i> .....   | 106 |
| 5.1.2 <i>O banco de dados das decisões judiciais no TJ/GO</i> .....  | 108 |
| 5.1.2.1 <i>Explorando o sítio do TJ/GO</i> .....   | 109 |
| 5.1.2.2 <i>Solicitações via Ouvidoria TJ/GO</i> .....  | 110 |
| 5.1.2.3 <i>HCs relacionados à Lei de Drogas</i> .....  | 112 |

|   |     |
|---|-----|
| 5.2 <i>O perfil das Câmaras Criminais do Poder Judiciário Goiano: quem julga quem? Habeas corpus para que(m)?</i> .....                                 | 115 |
| 5.3 <i>O dito e o não dito nas decisões de habeas corpus</i> .....  | 118 |
| 5.3.1 <i>A construção do corpus da pesquisa</i> .....   | 120 |
| 5.3.2 <i>A seleção dos acórdãos</i> .....   | 122 |
| 5.3.3 <i>As categorias para a análise crítica do discurso</i> .....   | 125 |
| 5.3.4 <i>O acórdão enquanto gênero discursivo</i> .....   | 125 |
| 5.4 <i>Análise dos HCs a partir da ACD</i> .....  | 126 |
| 5.4.1 <i>Análise dos eventos sociais</i> .....  | 128 |
| 5.4.1.1 <i>Habeas Corpus e acórdão: estrutura textual, vocabulário, gramática e coesão</i> .....  | 128 |
| 5.4.2 <i>Práticas sociais: as ordens do discurso</i> .....  | 132 |
| 5.4.2.1 <i>Tipos de fala ou ilocucionárias</i> .....  | 133 |
| 5.4.2.2 <i>A intertextualidade</i> .....  | 134 |
| 5.4.3 <i>Estruturas sociais</i> .....   | 137 |
| 5.4.3.1 <i>Ideologia</i> .....  | 137 |
| 5.4.3.1.1 <i>Legitimação: a racionalização nos acórdãos</i> .....   | 139 |
| 5.4.3.1.2 <i>Dissimulação</i> .....   | 142 |
| 5.4.3.1.3 <i>Fragmentação</i> .....   | 145 |
| 5.4.3.2 <i>Hegemonia</i> .....  | 147 |
| 5.5 <i>Análise Crítica do Discurso, Criminologia Crítica e Processo Penal Antirracista</i> .....  | 147 |
| 5.6 <i>A Covid-19: entre a falácia da solidariedade e o risco da periculosidade</i> .....   | 150 |
| 5.7 <i>“Racista, eu?” O papel das instituições [e dos atores do sistema criminal] para a construção de uma justiça antirracista</i> .....               | 153 |
| 5.7.1 <i>Práticas e Políticas Públicas Antidiscriminatórias: o que tem feito o TJ/GO?</i> .....   | 155 |
| 5.7.2 <i>Propostas de Políticas Públicas Antidiscriminatórias [com] e [para] além da representatividade e seus efeitos nas decisões judiciais</i> ..... | 155 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 160 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 165 |
| <b>ANEXO I – Proposta de Resolução para a criação do Observatório Permanente de Decisões Judiciais das Câmaras Criminais do TJ/GO</b> .....             | 175 |
| <b>ANEXO II – Projeto de lei que visa alteração na Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) de servidores do TJ/GO</b> .....                           | 177 |
| <b>ANEXO III – Projeto de lei que visa estabelecer uma reserva de vagas para cargos comissionados e funções de confiança no TJ/GO</b> .....             | 178 |
| <b>ANEXO IV – Projeto de resolução visando a inclusão de critérios na promoção por merecimento de magistradas/magistrados</b> .....                     | 179 |
| <b>ANEXO V – QR CODE – Solicitações de dados às ouvidorias</b> .....  | 181 |
| <b>ANEXO VI – QR CODE – Banco de dados de todas as decisões judiciais</b> .....   | 181 |
| <b>ANEXO VII – QR CODE – Banco de dados decisões utilizadas na Análise Crítica do Discurso</b> .....  |     |

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 COSTURANDO AS IDEIAS: pandemia, racismo, política de drogas e decisões judiciais em sede de *habeas corpus*?

A pandemia da Covid-19 trouxe inúmeros desafios para o mundo em todos os âmbitos da vida em coletividade, especialmente para o sistema carcerário. No Brasil, as discussões sobre a saúde e as condições de dignidade para a população carcerária é um tema que vem se arrastando há algumas décadas — inclusive, em razão de sua situação de estado de coisas inconstitucionais, declarada por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 347/DF (ADPF n. 347/DF) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na tentativa de amenizar os problemas enfrentados, expediu a Recomendação n. 62/2020, a qual possuía como objetivo central a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça prisional e socioeducativo. Entre as medidas, estava a reavaliação das prisões provisórias, diretamente direcionada aquelas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estivessem relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Até aqui, o cenário “apocalíptico” estava desenhado, seja no espectro político com o chefe do executivo negacionista, seja na ausência de rumos a serem seguidos no sistema de justiça criminal e a difícil situação de saúde pública na qual encontrávamos.

A pandemia, portanto, serviria de pano de fundo histórico<sup>1</sup> para verificarmos como se portaram as instituições em situação de excepcionalidade como neste de uma pandemia global.

Se o pano de fundo é a pandemia, ainda resta a dúvida de como cheguei até a política de drogas nas decisões em sede de *habeas corpus*? A primeira, trata-se de que, por definição técnica, os crimes constantes na lei de drogas são crimes que são, via de regra, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, por se tratarem de crimes

---

<sup>1</sup> Apesar de ser um pano de fundo histórico no qual todas/todos nós nos submetemos, e, infelizmente, grande parte dos sujeitos não tiveram a oportunidade — seja por desígnios da existência, seja pela irresponsabilidade dos gestores do Estado — é necessário registrar que a escolha do aspecto da pandemia nesta pesquisa foi exigência do Edital n. 01/2021 para seleção de discentes regulares junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG), direcionados a categoria dos “demais candidatos”, ou seja, aqueles que estão fora dos convênios do programa com as instituições públicas. Essa escolha institucional, de certa maneira, retirou dos sujeitos conveniados a ‘obrigatoriedade’ de refletir, academicamente, sobre as suas próprias atuações e/ou de suas instituições.

abstratos, ou seja, presumido pela legislação (Marçal; Masson, 2019). Essa situação atenderia, em certa medida, ao item “c” do artigo 4 da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ou seja, se caberia aos magistrados de primeiro grau essa análise, na hipótese de descumprimento, caberia *habeas corpus*, por consequência lógica, ao Tribunal de Justiça. A segunda, que exploro em tópico apropriado, diz respeito a uma experiência pessoal que me marcou e me levou a discutir a temática de guerra às drogas, ou melhor, guerra às pessoas (Valois, 2017).

O arcabouço para uma pesquisa jurídica/empírica estaria, de certa maneira, cumprido. Dessa maneira, poderia reduzir o objetivo a analisar tão somente se as decisões judiciais proferidas pelo TJ/GO atenderam ou não a recomendação do CNJ. Uma análise dessa envergadura contribuiria para diversos campos do conhecimento, sobretudo, para o direito e para a ciência política, numa divisão de competências para atingir a finalidade da saúde pública.

Entretanto, a importância da raça como elemento central para análises empíricas, num momento de excepcionalidade, me pareceu uma oportunidade de identificar — ou de pelo menos problematizar — que mesmo em períodos de excepcionalidade o racismo, por ser estrutural, se utiliza de categorias abstratas, especialmente no âmbito criminal, para o controle dos corpos negros<sup>2</sup>. Neste caso, pela manutenção das prisões.

E, talvez, seja por essa insistência que esta pesquisa, a princípio, parece uma colcha de retalhos com pedaços, linhas, texturas e panos diferentes. Por essa razão, cumpre-me a tentativa de “costurá-la”.

O fio condutor é a hipótese do racismo estrutural. Ao partir desta concepção, significa que a política de drogas, as decisões judiciais e os *habeas corpus* são atravessadas pelo racismo, direta ou indiretamente.

A inquietação, entretanto, não está se existe ou não “racismo”<sup>3</sup> nas decisões dos/das desembargadoras/desembargadores, pois essa concepção estaria direcionada a prática individual. As razões para rejeição dessa perspectiva são, pelo menos, duas: a primeira, é a de que ao escolher às Câmaras Criminais, as decisões em sede de *habeas corpus* são acórdãos, ou seja, não traduz o pensamento individual do desembargador/desembargadora individualmente, mas sim das Câmaras Criminais do

---

<sup>2</sup> A expressão “corpo negro” foi empregada por Ana Luiza Pinheiro Flauzina em sua dissertação “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro”, defendida na Universidade de Brasília (UnB), em 2006.

<sup>3</sup> Aqui utilizei a expressão “racismo” enquanto palavra utilizada, muitas vezes, como sinônimo de práticas e discriminações raciais.

TJ/GO; a segunda, é a de que a concepção adotada é a da hipótese do racismo estrutural, ou seja, a intencionalidade de ser ou não racista, neste caso, pouco importa.

Em outros termos, não me interessa — a princípio — quantas (os) negras (os) são ou deixam de ser atingidas (os) pela denegação de *habeas corpus*, mas sim a construção argumentativa utilizada durante a pandemia da Covid-19 para a denegação do *habeas corpus* e se esses argumentos podem ser explicados pelo racismo para manter o superencarceramento a partir da política de guerra às drogas.

Essa construção parte da dimensão do poder como responsável por constituir as relações raciais, de maneira que realize o controle, seja direto ou indireto de determinados grupos, utilizando-se do aparato institucional. Nesse sentido, as instituições materializam a estrutura social e/ou o modo de socialização e, por isso, possui o racismo como um de seus elementos orgânicos. Em outros termos, se a sociedade é racista, as instituições também serão (Almeida, 2019).

O racismo, portanto, consegue criar condições sociais — de maneira direta ou indireta — para aqueles grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. E, dessa maneira, pode-se valer também da política de drogas como fruto, dentre outras coisas, desse racismo estrutural, o qual possuía/possui a tentativa explícita de controle dos sujeitos a partir do sistema penal.

É importante ressaltar que o papel do judiciário e dos juízes são essenciais para as transformações as quais pretendem ser vistas no Estado Democrático de Direito, de maneira que os conceitos devem estar direcionados pela necessidade de reflexão crítica acerca do mundo concreto no qual as decisões são proferidas. Nesse sentido, ainda, os diagnósticos realizados sobre as decisões judiciais não podem ser interpretados — ou pelo menos não deveriam — visando desqualificar as instituições jurídicas ou com a intencionalidade de dar voz demasiadamente às mazelas já existentes (Rodriguez, 2013).

Por fim, o racismo é capaz de se reestruturar e capturar conceitos abstratos de maneiras distintas, utilizando-se da política de drogas e por sua própria perversidade, sequer em períodos de extrema fragilidade como a pandemia da Covid-19, deixa de se reinventar para o controle dos corpos negros.

Nos tópicos a seguir, demonstro os objetivos, os pressupostos teóricos e a metodologia utilizada nesta pesquisa.

## 1.2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

A pergunta que norteou essa pesquisa foi saber se, no contexto da pandemia, os argumentos utilizados nas decisões em sede de *habeas corpus* relacionados à política de drogas, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), possuía elementos para a retroalimentação do racismo estrutural e da ideologia da defesa social.

O objetivo geral foi analisar as fundamentações das decisões em sede de *habeas corpus* e a maneira pela qual tais fundamentações (i) retroalimentam o racismo estrutural velado; (ii) servem para manter o super-encarceramento com a política de guerra às drogas.

Diante disso, os objetivos específicos estiveram direcionados a mapear e sistematizar os acórdãos em *habeas corpus* proferidos durante a pandemia da Covid-19, no período entre março de 2020 a dezembro de 2021, os quais foram restringidos para o ano de 2020, para manter a viabilidade da pesquisa e por se tratar do período mais crítico da pandemia. Além disso, tensionei se a questão racial aparecia — de maneira explícita ou não — nas decisões judiciais encontradas.

As hipóteses principais foram baseadas em dois eixos: (i) a política de drogas e as questões raciais estão intrinsecamente ligadas e a repressão continua em período de excepcionalidade como o da Covid-19; (ii) as decisões denegatórias em *habeas corpus* manifestam — explicitamente ou não — uma postura aproveitada do racismo estrutural para manter pessoas em condição de subalternidade.

## 1.3 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E ASPECTOS METODOLÓGICOS

### **“A cabeça pensa onde os pés pisam”**

Escrevo a partir de uma noção de pertencimento (Flauzina, 2006, p. 11). Entre as somas dos sentidos e dissensos daquilo que penso — em primeira pessoa — e daquilo que pensamos coletivamente, na primeira pessoa do plural.

Escrevo assim também para rejeitar a farsa da neutralidade acadêmica, muitas vezes, revestida de um discurso racista e classista baseado numa senhorialidade típica da escravidão de: “quem é você para pensar/escrever assim ou daquela maneira?” uma versão parecida com a “você sabe com quem você está falando?” (Sodré, 2023).

Há que se falar de um lugar e “preferimos tudo isso a essa retórica intransigente que insiste em esconder seus propósitos com palavras supostamente retas, para frases diretas em parágrafos sem vacilações. Não. Nada desse discursinho da boa ciência. [...]” (Flauzina, 2006, p. 11). Reconheço-me como um sujeito negro com sua construção subjetiva majoritariamente do interior, sem sobrenome importante e mero aprendiz na pesquisa, mergulhado nas minhas próprias contradições e no desejo do avanço na construção — a qual é sempre coletiva — dos nossos saberes.

A partir disso, considero que existem pelo menos dois momentos que me fizeram chegar ao tema da política de drogas, conforme adiantei no primeiro tópico da introdução. O primeiro foi a morte precoce de meu primo, branco, — supostamente praticada por policiais num suposto “confronto” —, em 2013, ele era residente da região noroeste de Goiânia.

Naquela época, éramos adolescentes. Eu tinha quinze, ele dezesseis. A frase que ouvi, de uma mãe que perdeu seu único filho, há pouco menos de um mês para o natal, foi: “meu filho morreu como se estivessem matando um cachorro, aliás, nem um cachorro merecia uma morte tão cruel como essa”. Percebi, desde então, que a guerra às drogas, são guerra às pessoas (Valois, 2017) e, desta vez, naquela madrugada chuvosa do fim de novembro, fomos atingidos.

Diante desta injustiça — e de tantas outras que nos cruzaram — optei por ingressar no curso de direito, o primeiro da família mais próxima a ingressar num curso de ensino superior.

Numa das primeiras aulas de criminologia, ofertada no primeiro período da graduação, discutimos às diferenças de tratamento no sistema de justiça criminal. De um lado, o caso da desembargadora<sup>4</sup> que beneficiou seu filho preso por tráfico de drogas, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) e o caso de Rafael Braga<sup>5</sup>, um jovem negro.

Nesse contexto, a criminologia foi responsável por me permitir encontrar algumas respostas — ainda que provisórias — da situação que havíamos vivenciado. A cada página lida entendia o porquê o silêncio conivente diante de casos como estes e tanto outros: as discriminações de raça e classe são a regra do sistema de justiça. A nossa

---

<sup>4</sup>Ver mais: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-ms-aposenta-desembargadora-por-usar-o-cargo-para-livrar-o-filho-da-cadeia/>

<sup>5</sup> Ver mais: <https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/23/rafael-braga-e-absolvido-do-crime-de-associao-ao-traffic-de-drogas.ghtml>

desconfiança, desde cedo, sobre a desigualdade se torna, quase que inevitavelmente, nossos objetos de estudo.

Lembro de ler um *tweet* do prof. Wallace Corbo<sup>6</sup>, no qual disse que poderíamos estar estudando sobre qualquer outro tema jurídico, mas enquanto houver — neste estado pretensamente democrático — algum dos nossos morrendo pelo arbítrio e pela truculência do sistema de justiça, são para eles que nossos esforços acadêmicos serão direcionados.

A segunda, foi quando atuei como estagiário no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jataí, durante dois anos. Foi atendendo o balcão, que percebi os olhares e identificações das pessoas as quais atendiam ao me verem do lado de cá. Além disso, somava-se a minha indignação — no sentido do desperdício de tempo — por ter que arquivar procedimentos diariamente, de ordem do magistrado, com a manifestação da promotoria de justiça no sentido da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.403/2006, seria melhor se eles sequer existissem.

Essas duas situações [pessoal e de inserção profissional] corroboraram para que eu me aproximasse das temáticas que envolvem às ciências criminais, de modo geral, e da política de drogas, de modo específico.

Assumir, neste texto, pelo menos duas formas às quais essas temáticas chegaram até mim e a maneira pela qual atravessaram minhas subjetividades podem ser lidas de duas maneiras: (a) como irrelevante, pois o conhecimento deve ser direto e objetivo, sem interferências do sujeito pesquisador no objeto de pesquisa; (b) como rejeição ao método tradicional de fazer pesquisa e a aproximação e/ou impossibilidade de separação objetiva da realidade.

Para a segunda alternativa, desenvolvo nos tópicos seguintes as razões pelas quais opto, neste trabalho, por assim fazê-lo: (i) o local onde a pesquisa foi recepcionada e produzida; (ii) o debate sobre “métodos brancos” e “lógicas brancas”.

### *1.3.1 Falando de dentro para fora e de fora para dentro*

*Não somos marcianos de outro tempo ou lugar, portanto, não podemos estudar a sociedade como forasteiros. Somos parte do mundo e estudamos a sociedade por dentro.* (Bonilla-Silva, 2008).

---

<sup>6</sup> Professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), autor de Discriminação Indireta. CORBO, Wallace. **Discriminação indireta:** conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Ciente das disputas no campo científico, sobretudo, num mestrado — como no caso deste — que não é acadêmico, mas profissional. Aqui, mais ainda, a neutralidade é tida como um pressuposto de validade, quase absoluta, para a proposição de políticas públicas, sobretudo, de segurança pública e combate às desigualdades estruturais.

A pesquisa está inserida num programa de mestrado profissional<sup>7</sup>, dos quais um de seus objetivos<sup>8</sup> está na capacitação de profissionais para atender as demandas sociais, a articulação entre a formação profissional e a busca pela eficácia e eficiência das organizações públicas — e privadas — na busca de soluções para os problemas relacionados à regulação, gestão e controle das políticas públicas.

Além disso, o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG)<sup>9</sup>, especificamente, vincula-se a área de concentração em Direito da Administração e Políticas Públicas e tem por objetivo: a) a capacitar e aperfeiçoar profissionais destinados a compor os quadros para a docência; b) profissionais de entidades públicas ou privadas vinculadas a experiências jurídicas relacionadas com políticas públicas no Brasil.

O PPGDP/UFG, portanto, visa a formação de docentes e profissionais — numa indissociabilidade entre teoria e *práxis* — para atuar e refletir, de maneira crítica, como se propõe, bem como

“[...] praticar sólida articulação entre ensino, pesquisa e extensão, nas perspectivas *teórica, metodológica e política* do Direito *enquanto instrumento de comunicação e de transformação social*, com especial atenção *para a articulação crítica entre a linguagem teórica e a dogmática e a experiência concreta do Direito*” (Resolução CEPEC, 1451, 2017 – grifo meu).

<sup>7</sup> Os mestrados profissionais são regulamentados por duas portarias principais portarias. A Portaria MEC n. 389/2017 e a Portaria Capes n. 131/2017.

<sup>8</sup> Art. 2º São objetivos do mestrado e doutorado profissional:

I – Capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II – Transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III – Promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados; e

IV – Contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

<sup>9</sup> O Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG) nasce em 2017 com a Resolução n. 1451 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (CEPEC), da Universidade Federal de Goiás (UFG).

O PPGDP/UFG, iniciou com duas linhas de pesquisa: (i) regulação, efetividade e controle constitucional das políticas Públicas; (ii) Segurança Pública: Políticas e Efetividade Constitucional, dividindo-se entre grupos prioritários de pesquisa, os quais este projeto de pesquisa ao 2.3: “*Constituição, políticas públicas e falibilidade do Direito nas sociedades periféricas: violência, proibicionismo e encarceramento*”.

Recentemente, por meio da Resolução Interna PPGDP/UFG n. 04/2023, as linhas de pesquisas foram atualizadas: (i) “regulação, efetividade e controle constitucional das políticas públicas”; (ii) políticas de segurança pública e de enfrentamento à desigualdade estrutural”; (iii) novas tecnologias e novas práticas em Políticas Públicas: Soluções Jurídicas”.

Esses aspectos são essenciais, por demonstrarem que o PPGDP/UFG foi criado, em razão de sua conjuntura e de sua composição, com anseios de ser referência crítica relacionado ao direito e, especialmente, das práticas jurídicas goianas. A linha do projeto prioritário, ainda, reconhece a complexidade entre *violência, proibicionismo e encarceramento*, ou seja, parte de uma concepção de que as ciências criminais embarcam no conceito amplo — e disputado — do que sejam políticas públicas.

E isso não se trata de um mero falatório para encher estas páginas com palavras e informações as quais poderiam, simplesmente, ser encontradas em qualquer consulta ao buscador da *internet* ou até mesmo no sítio eletrônico do próprio PPGDP/UFG. Pelo contrário. Busco com esse percurso demonstrar que pretendo — apesar das limitações desta pesquisa — contribuir com a construção da identidade de um programa de políticas públicas a nível profissional, especialmente, num tema o qual atravessou — e ainda atravessa — as minhas subjetividades e de outras/outros pesquisadoras/pesquisadores anteriores como Gisele Gomes Matos (Turma I)<sup>10</sup> e Alan Kardec Cabral Júnior (Turma III)<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> A dissertação de Gisele Gomes Matos (2019) discutiu A cor nas abordagens policiais no Estado de Goiás. A autora utilizou do banco de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) para fazer uma análise quantitativa entre os anos de 2016 a 2018 e, como conclusões, apontou que: (i) houve uma ausência de registros de informações essenciais como raça/cor na abordagem das pessoas pela PM/GO, a maioria estava sem preenchimento; (ii) a maior abordagem da PM/GO estava majoritariamente direcionada a homens negros. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho\\_final\\_Gisele\\_Gomes.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Gisele_Gomes.pdf)

<sup>11</sup> A dissertação de Cabral Júnior (2021) culminou na publicação do livro **Violência Estatal**: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial (2022) pela Editora Tirant to Blanch. O autor denunciou, a partir da pesquisa empírica, a relação harmônica entre a agência policial e a agência judicial e o modo como as normas jurídicas são utilizadas para produzirem a morte dos inimigos, estes que, para a pesquisa, também foram jovens e negros.

Em síntese, um mestrado — acadêmico ou profissional — que não produza e debata constantemente as questões sobre raça, gênero, sexualidade e demais minorias sociais é um programa fadado a reproduzir as normas sociais, sob a pretensão de um profissionalismo envaidecido.

### *1.3.2 “Métodos Brancos” e “Lógicas Brancas”: do modo de escrever ao método da pesquisa*

Visei demonstrar, até aqui, o contexto geral do tema a ser pesquisado e a escolha por fazer uma pesquisa a qual considera os aspectos subjetivos do sujeito pesquisador, antes de adentrar ao método propriamente dito.

Um desafio nesta pesquisa foi tentar compreender tanto a ideia de “raça” e “racismo” quanto a maneira pela qual podemos capturar esses conceitos. Nesse cenário, interessa saber como eles são operacionalizados no sistema de justiça criminal que, por meio de conceitos abstratos e institutos jurídicos consolidados, desenvolvem decisões judiciais, as quais via de regra, não expõem seus reais critérios de decisão.

Nesse contexto, a indagação universal quantitativa e abstrata que, geralmente, surge, é: “quantos sujeitos negros x quantos sujeitos brancos?”. Em outros termos, quantos sujeitos brancos x negros são atingidos por essas decisões judiciais? Ou, ainda, quantos sujeitos brancos julgam desta ou daquela maneira x sujeitos negros decidiriam de maneira diversa numa instituição majoritariamente branca?

É importante ressaltar que não se trata de uma rejeição aos métodos quantitativos para se verificar o fenômeno do racismo [nas] e [das] instituições, mas sim de demonstrar o modo como somos, de certa maneira, levados a interpretar os efeitos do racismo como capturáveis, automaticamente, por uma fórmula matemática abstrata e objetiva.

Zuberi e Bonilla-Silva (2008), nesse sentido, sustentam que a utilização da estatística pelos cientistas sociais é importante, tendo sido utilizadas para disputar e refutar os argumentos racistas. Todavia, lembram que essa utilização das estatísticas raciais incorretamente pode acarretar a perpetuação do problema. Ou seja, parte desse problema está na maneira pela qual o conceito de “raça” é empregado nas pesquisas acadêmicas.

A principal crítica está na utilização da raça como uma característica inalterável do indivíduo, isto é, como atributo biológico sem modificações ao longo do espaço e do tempo. Por essa razão

[...] a *construção social da raça* como uma característica inalterável impõe uma limitação conceitual à capacidade do pesquisador de compreender a dinâmica racial. Argumento que *a própria definição de raça mudou ao longo do tempo*; assim, *para entender o impacto da raça, seria necessário entender o impacto e a natureza dessas mudanças na definição de raça. Como variável, a raça não é consistentemente definida como uma variável ao longo do tempo e do espaço e, portanto, comparar a raça ao longo do tempo é, na realidade, uma comparação da mudança do significado social da raça.* (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008, p. 6 – grifo e tradução minha).

Além disso, Zuberi e Bonilla-Silva (2008) destacam que a análise do efeito racial, a partir da utilização o método estatístico, precisa ser inserida numa perspectiva histórica e social. Dessa maneira, a identidade racial está na posição social compartilhada e não naquelas características individuais partilhadas. Assim, “raça não é sobre a cor da pele de um indivíduo. Raça é sobre o relacionamento de um indivíduo com outras pessoas dentro da sociedade. [...] Para tanto, defendo que raça é uma construção social.” (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008, p. 7 – tradução minha).

Outros aspectos também se inserem nesse conjunto argumentativo. Zuberi e Bonilla-Silva (2008) reiteram que as opiniões e a posição social dos pesquisadores não estão desassociadas da maneira como interpretam as estatísticas raciais. Isso não significa, por si só, que a utilização dos métodos matemáticos é racista.

Para sustentar esse argumento distinguem: (i) os números da matemática e (ii) os números da estatística. Os primeiros se preocupam com princípios e provas a partir da utilização de cálculos lógicos, de maneira que os números são exatos ou possuem um erro conhecido, ou estimável. Os segundos estão baseados na incerteza, ou seja, a estatística é uma forma de matemática aplicada (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008).

Essas distinções visam demonstrar que os resultados estatísticos, portanto, estão sempre ligados a uma teoria subjacente, ou seja, os resultados obtidos por meio da estatística provam — tão somente — a relação numérica entre duas ou mais variáveis (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008). Isso significa que existe uma importância fundamental das teorias sociais para a interpretação da realidade a partir dos dados que são utilizados, ou seja, os números podem demonstrar aquilo que acontece (disparidade/desigualdade racial), mas pode dizer muito pouco — ou quase nada — sobre as razões desses acontecimentos.

A utilização do método quantitativo e o emprego da raça como algo imutável é um dos sintomas da lógica e dos métodos brancos, como particularidade. Mas de modo geral, Zuberi e Bonilla-Silva (2008), sugerem que existem quatro problemas

fundamentais que a lógica e os métodos brancos colocam para os pesquisadores: (i) os brancos nos Estados Unidos — e no Brasil também — são um grupo dominante na hierarquia social e, por essa razão, possuem interesse em manter a ordem racial em vigor a partir da distribuição desigual dos direitos e privilégios; (ii) as ciências físicas e sociais tem sua parcela de responsabilidade — ativa — no desenvolvimento da desigualdade racial a partir da legitimação científica e social; (iii) apesar da integração dos negros na ciência, as ciências sociais continuam dominadas — lógica e metodologicamente — por homens brancos; (iv) em razão dessa liderança por homens brancos as lógicas e métodos utilizadas por eles nas análises das questões raciais refletem esse fato social e, por essa razão, não deveria surpreender ninguém.

O que é, afinal, lógica branca e métodos brancos? A lógica branca se preocupa com dois aspectos centrais: (i) os fundamentos das técnicas utilizadas na análise da realidade empírica e (ii) o raciocínio utilizado para compreender a realidade. Em outros termos, trata-se das escolhas da técnica e do raciocínio interpretativo. Nas palavras de Zuberi e Bonilla-Silva (2008, p. 17-18):

[...] a *lógica branca*, então, refere-se a *um contexto no qual a supremacia branca definiu as técnicas e processos de raciocínio sobre fatos sociais. A lógica branca assume uma postura história que confere objetividade eterna às visões dos brancos de elite e condena as visões dos não-brancos à subjetividade perpétua; é a âncora da imaginação ocidental, que confere centralidade ao conhecimento, história, ciência, e cultura de homens brancos de elite e classifica os “outros” como pessoas sem conhecimento, história ou ciência, com pessoas com folclore, mas não cultura.* (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008, p. 17-18 – *grifo e tradução minha*).

Nesse mesmo sentido, os métodos brancos podem ser compreendidos como as ferramentas utilizadas para fabricar os dados empíricos e análises para apoiar as estruturas racial desigual existentes na sociedade. Zuberi e Bonilla-Silva (2008, p. 18-19)

Os métodos brancos são as várias práticas que têm sido usadas para produzir “conhecimentos raciais” desde o surgimento da supremacia branca nos séculos XV e XVI e das disciplinas alguns séculos depois. *Essas práticas permanecem ligadas à lógica branca e, como tal, não podem ser facilmente divorciadas, não importa o que seus praticantes murmurem ou gritem vociferantemente, da dominação racial.* De fato, quanto mais os pesquisadores negam a conexão da lógica branca com os métodos de pesquisa, mais enredados eles ficam no pântano de justificar o legado da supremacia branca. (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008, p. 18-19 – *grifo e tradução minha*).

A abordagem aqui é fundamental por diversas razões. A primeira, porque reconhece que o pesquisador possui importância no processo de fazer ciência da mesma

maneira que o objeto que está sendo estudado. A segunda, porque estou mais interessado no modo em que o racismo se aproveita das teorias abstratas do direito para fundamentar as prisões relacionados aos crimes de drogas, do que se os sujeitos que decidem são ou não racistas e/ou se atingem diretamente negros ou brancos.

Em outros termos, se os dados dizem que as pessoas pretas e de classe social subalternizada estão no cárcere, a minha preocupação inicial era tentar capturar “o racismo” nas decisões judiciais. A pergunta que surgiu, então, foi: “como?”

As bases para chegar ao “como?”, entretanto, passam pelos apoios teóricos que compartilho nesta pesquisa. Nesse contexto, adoto a posição de que o racismo é estrutural (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008; Almeida, 2019; Moreira, 2020), ou seja, o racismo foi construído ao longo da história com finalidades diversas, a depender do contexto no qual está inserido e, mais particularmente, o racismo é desenvolvido atualmente como um “novo racismo”, isto é, um “racismo sem racistas”, marcado pela sutileza e apropriação de discursos diferentes da época da escravidão e/ou apartheid (Bonilla-Silva, 2020).

Além disso, para a compreensão da política de drogas, utilizo da concepção de crime e controle social inserida no campo da Criminologia Crítica (Baratta, 2011), ou seja, o ponto de partida é a crítica dirigida aos processos de criminalização típicos das sociedades capitalistas. Reconhecendo, ainda, que há uma continuidade do racismo no controle social no Brasil (Duarte, 2017).

Nessas inquietações introdutórias, optei por dividir em dois grandes momentos metodológicos. No primeiro, a construção da pesquisa foi baseada na exploração bibliográfica acerca do percurso da discussão racial — ou sua ausência deliberada — nas ciências criminais. O objetivo foi identificar o modo em que o racismo foi construído com o intuito de dominação e se valia das ciências criminais como um mecanismo de poder para o controle dos grupos subalternos.

Essas observações, no fundo, vão ao encontro das provocações lançadas por Duarte (2017), ao propor que as perguntas lançadas ao pensamento e as práticas institucionais, muitas vezes, são colocadas seguidas de um silêncio seguido e uma aparente evidência banalizada: “todos nós sabemos que o sistema penal só persegue negros e pobres.” (Duarte, 2017, p. 35). Porém, “se seguida de um ponto, ela produz um profundo silenciamento sobre questões que deveriam ser relevantes [...] *de que modo o direito e os juristas contribuem para esse estado de coisas?*” (Duarte, 2017, p. 35 — *grifo meu*).

Ao realizar esse breve percurso, a pergunta que permanecia era: como identificar o racismo a partir de uma decisão judicial? A pretensão de encontrar, explicitamente, as palavras: “denego o *habeas corpus* em razão de você ser pobre e periférico” estaria incluído numa subestimação — que não deve ser feita — da maneira pela qual o racismo opera (e se reinventa) na sociedade. Apesar de ser possível encontrar alguns exemplares<sup>12</sup> de autos judiciais aos quais referem a discriminação racial, propriamente dita, não nos parecia no momento exploratório que isso ocorreria.

Por isso, a delimitação e a construção daquilo que seja, teoricamente, a construção das relações raciais é de suma importância para que a segunda etapa da pesquisa obtivesse êxito. De nada valeria uma leitura exaustiva de todos os *habeas corpus*, se não se dominava o que, de fato, estaríamos buscando.

---

<sup>12</sup> Um dos casos mais noticiados, no Brasil, ocorreu na 1ª Vara Criminal de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR). A expressão, na sentença, era de que o réu era “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. Ver: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-raza-da-sua-raca.ghtml> Pouco tempo depois, utilizando-se do *pacto da branquitude*, a juíza pediu “sinceras desculpas”. Ver: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-que-citou-raca-ao-condenar-negro-pede-sinceras-desculpas-e-diz-que-frase-foi-tirada-de-contexto.ghtml>

## 2 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E A CRÍTICA AO DISCURSO PENAL

Nesta etapa, apresento as principais reflexões e conceitos sobre a Análise de Discurso (AD) e Análise de Discurso Crítica (ACD) com o intuito de, no capítulo próprio, analisar as decisões judiciais em sede de *habeas corpus* no TJGO.

Este momento dialoga com a proposta da utilização de um método interdisciplinar e a necessidade de aproximação com o(s) estudo(s) da(s) linguagem(s), as ciências criminais e as políticas públicas para melhor compreensão e reflexividade do objeto de pesquisa.

### 2.1 Aspectos gerais dos estudos sobre o(s) discurso(s)

A análise de discurso é uma área de estudos de bastante diversidades e abordagens distintas. Fairclough (2001) divide as abordagens em análise de discurso, não de maneira absoluta, em dois grupos: *críticas* e *não-críticas*.

As abordagens críticas diferem das abordagens não-críticas por algumas razões: (i) demonstra a existência da descrição das práticas discursivas (ii) sustenta que o discurso é moldado por relações de poder e ideologias (iii) defende haver efeitos construtivos os quais o discurso exerce sobre as identidades sociais, as relações sociais e os sistemas de conhecimento e crença (Fairclough, 2001).

A Análise de Discurso não está preocupada, exclusivamente, com a língua e a gramática. Isso não significa um desinteresse por esses aspectos. Pelo contrário. A Análise de Discurso tem por preocupação o discurso (Orlandi, 2015).

O conceito de discurso, entretanto, é polissêmico. Para Orlandi (2015, p. 13) “o discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando.” Por essa razão, a Análise de Discurso não trata a língua como uma abstração, ou seja, trata-se da significação dada pelos homens ao seu mundo. Seja para compreendê-lo, seja para constituí-lo.

Orlandi (2015) faz uma distinção essencial entre a análise de conteúdo e a análise de discurso. A análise de conteúdo consegue interpelar os textos e visa extrair os seus sentidos ao perguntar o que o texto quer dizer. A Análise de Discurso, todavia, considerada a opacidade e ausência de transparência da linguagem.

A expressão Análise Crítica do Discurso é uma expressão a qual foi utilizada pela primeira vez por Norman Fairclough, advinda do artigo cujo título é “*Critical and descriptive goals in discourse analysis*” (Pereira *et. al*, 2020; Resende; Ramalho, 2017).

As abordagens acerca da linguagem possuem duas visões distintas: a formalista e a funcionalista. A primeira compreende a linguagem enquanto um objeto autônomo. A segunda entende que a linguagem não é um objeto autossuficiente. Os formalistas sustentam que as funções externas da linguagem não exercem influência na sua organização interna e, por consequência, tem-se a autonomia formal da gramática. Os funcionalistas são contrários a essa perspectiva e, portanto, compreendem que a linguagem possui funções externas ao próprio sistema, de modo que aquelas são responsáveis pela organização interna (Resende; Ramalho, 2017).

A Análise de Discurso está inserida na segunda perspectiva: a funcionalista. Para os analistas de discurso o interesse não está tão somente no interior dos sistemas linguísticos, mas na maneira em que tais sistemas funcionam na representação de eventos, construção de relações sociais, reafirmação e contestação de hegemonias do discurso (Resende; Ramalho, 2017).

O discurso é compreendido como uma prática social. Resende e Ramalho (2017) apontam que a linguagem é responsável tanto constituído socialmente como também é constitutivo — ou seja, capaz de criar — identidades sociais, relações sociais e sistemas de conhecimento e crenças.

Wodak e Meyer (2015) apontam seis principais vertentes ou abordagens da Análise de Discurso Crítica (ADC), quais sejam: Histórico-Discursiva (Resigil e Wodak), Linguística de *Corpus* (Mautner), Análise de Dispositivo (Jäger e Maier), Teoria das Representações de Atores Sociais (van Leeuwen), Sociocognitiva (van Dijk) e Dialético Relacional (Fairclough).<sup>13</sup>

Apesar da existência destas várias vertentes, Wodak e Meyer (2015) demonstram que existem sete dimensões em comum nos estudos da linguagem: (i) interesse no uso da linguagem por pessoas reais, rejeitando ideias linguísticas abstratas; (ii) foco em unidades maiores — discursos, conversas, dentre outros — do que análise por palavras e trechos isolados; (iii) utilização da gramática como apoio, com foco na ação e interação da linguagem; (iv) consideração de aspectos não-verbais (semióticos, multimodais, visuais)

---

<sup>13</sup> Irineu *et al* (2020) destaca as principais diferenças entre as teorias, utilizando-se das sistematizações de Wodak e Meyer (2009), de modo que a construção dos principais conceitos-chave se tornasse acessíveis a outras/os pesquisadoras/es.

da interação e da comunicação: gestos, imagens, filmes, dentre outros; (v) ênfase em estratégias dinâmicas sociocognitiva ou interacionais; (vi) estudos das funções dos contextos e, por fim, (vii) análise de vários fenômenos da gramática textual e uso da linguagem.

Diante desse cenário, é importante ressaltar que a ACD possui diversas categorias e possibilidades teóricas-metodológicas possíveis de serem utilizadas para o mesmo objeto. Nesse sentido, as categorias demonstradas nesta seção não têm a intenção de esgotar todas as possibilidades, mas foram escolhidas conforme a pertinência temática e com os objetivos desta pesquisa.

## 2.2 Os conceitos centrais da ACD

No âmbito da ACD os conceitos são importantes para o ponto de partida de qualquer análise que se pretenda fazer. Nesta subseção, destaco os “conceitos-chave”<sup>14</sup><sup>15</sup> que estão nas bases da ACD, a partir de outras experiências teórico-metodológicas, especialmente, as praticadas no Brasil.

Fairclough (2001) ao propor uma teoria social do discurso, começa por definir o que seja discurso. Discurso é o uso da linguagem como uma forma de prática social. Ou seja, rejeita a ideia de que seja tão somente uma prática individual ou reflexo de variáveis situacionais.

Ao estruturar seu pensamento, Fairclough aponta as implicações de considerar o discurso enquanto uma prática social, quais sejam: (i) o discurso é um modo de ação e representação; (ii) existe uma relação dialética entre o discurso e a estrutura social; (ii) o discurso é moldado e restringido pela estrutura social: classe, relações sociais, relações específicas, dentre outras; (iii) o discurso é socialmente constitutivo (Fairclough, 2001).

No caso da ACD, os conceitos de discurso, poder, ideologia e hegemonia são centrais nas análises realizadas. Apesar disso, ressalta-se que tais conceitos podem, a depender do contexto da pesquisa e da abordagem teórica, ter significados diferentes.

---

<sup>14</sup> Existe, no Brasil, uma proposta a qual reuniu os principais conceitos-chave da ADC, capitaneada pelo professor Dr. Irineu *et al.*, vinculado ao grupo de pesquisa em Análise de Discurso Crítica (ADC) da Universidade Estadual do Ceará (UECE). As/os autoras/es propuseram a organização de um *ebook* intitulado “Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave”. Os principais conceitos destacados pelos autores são: *discurso, poder, ideologia, hegemonia, texto, modernidade tardia, prática discursiva, prática social, mudança discursiva, dialética, discurso-sociedade* (IRINEU *et. al.*, 2020).

<sup>15</sup> Vieira e Macedo (2018) também agrupam os principais conceitos da ADC. A proposta dos autores está inserida numa obra que visa apresentar a ADC sob uma perspectiva não apenas para linguistas, mas também para todas/todos as/os demais pesquisadoras/pesquisadores.

Desse modo, a ausência de clareza tem como consequência a inoperabilidade de tais conceitos (Vieira; Macedo, 2018).

### 2.2.1 *Discurso*

Os estudos críticos do discurso compreendem a linguagem enquanto uma prática social e consideram os contextos sociais de uso da linguagem como elemento fundamental. O discurso como prática social é dialético. A dialética se dá entre o discurso particular e as situações, instituições e estruturas sociais, o qual está relacionado. Desse modo, o evento discursivo molda e é moldado por esses mesmos espaços e/ou instituições (Wodak; Meyer, 2015).

O discurso tem dois significados na ACD: abstrato e concreto. O discurso abstrato (discurso) é a linguagem enquanto momento irreduzível da vida social. O discurso concreto (discursos) são um modo particular, ligado a interesses específicos, os quais são usados para representar o mundo. Discursos, no plural, refere-se a discurso como prática. O discurso, no singular, refere-se ao discurso que é parte das práticas (Vieira; Macedo, 2018).

O discurso é o uso social da linguagem. O discurso é ação e possui uma dialética entre a linguagem e a sociedade. O discurso tem efeitos na prática social e também sofre efeitos dessas práticas. O discurso constrói identidades, relações e crenças (Magalhães; Martins; Resende, 2017).

A proposta de Fairclough compreende o discurso a partir de um modelo tridimensional. Para o autor, o discurso está envolvido em três dimensões: *texto, prática social e prática discursiva* (Resende; Ramalho, 2017; Fairclough, 2001).

O discurso, portanto, “é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado” (Fairclough, 2001, p. 91). Quais são os efeitos desta constituição e construção do mundo? Fairclough (2001) sugere que existam três aspectos dos efeitos construtivos do discurso: o discurso é responsável por construir as “identidades sociais” e “posições sociais de sujeito”; o discurso consegue construir as relações sociais entre as pessoas; o discurso contribui para a construção de sistemas e crenças.

Na linguagem, essas funções são conhecidas como: *identitária, relacional e ideacional*. As quais foram, posteriormente, articuladas para três principais tipos de

significado: *acional, representacional e identificacional*. Esses três aspectos se interrelacionam, de maneira simultânea (Fairclough, 2003).

### 2.2.2 Poder

Os analistas do discurso estão interessados na forma como o discurso é capaz de (re)produzir a dominação social. Nesse contexto, a dominação é compreendida como o poder de um grupo sobre outros e como tais grupos podem, a partir do discurso, resistir aos abusos de poder (Wodak; Meyer, 2015).

Para Wodak e Meyer (2015, p. 26):

O poder é socialmente onipresente. Pode ser produtivo, mas muitas vezes é destrutivo. O poder é legitimado ou deslegitimado nos discursos, mas as relações de poder também limitam e regulam os discursos por meio de vários tipos de procedimentos de controle. Os textos são, frequentemente, locais de luta social, na medida em que manifestam vestígios de uma série de lutas ideológicas pelo domínio e pela hegemonia. Assim, nos concentramos nas formas pelas quais as formas linguísticas são utilizadas em diversas expressões e manipulações de poder. *O poder é realizado discursivamente não apenas pelas formas gramaticais, mas também pelo controle que uma pessoa tem da ocasião social, por meio do gênero de um texto, ou pela regulação do acesso a esferas públicas específicas.* (Wodak; Meyer, 2015, p. 26 — tradução livre, grifo meu).

O discurso pode ser entendido como consequência do poder e da dominação e, ao mesmo tempo, como uma tecnologia para exercício do poder. Nas sociedades modernas, o poder e a dominação são incorporados e transmitidos ao discurso. O poder não é emanado por um sujeito, mas sim do conjunto de relações que estão no corpo social. Além de não estar atrelada a uma perspectiva individualista, o poder é instável (Wodak; Meyer, 2015; Vieira; Macedo, 2018).

Além disso, a linguagem não é poderosa por si só. Ela só possui poder através do uso que as pessoas, especialmente as quais detêm o poder, fazem uso delas (Wodak; Meyer, 2015).

A relação entre as classes sociais não está restrita apenas nas relações econômicas, pelo contrário, são estendidas por todas as partes da sociedade. Além disso, o poder da classe capitalista também depende da capacidade de controlar os aparelhos burocráticos do Estado, esse que não é uma entidade abstrata e neutra. Pelo contrário, o Estado é um

dos elementos responsáveis por manter o domínio da classe capitalista e o controle da classe trabalhadora (Fairclough, 1989).

O poder do Estado, nesse contexto, está interligado a uma gama de instituições sociais que de maneira coletiva e cumulativa garantem o domínio e a continuidade da classe, um dos modos de utilizar tal poder é a partir da ideologia, projetada para que as práticas se tornem senso comum a partir do discurso (Fairclough, 1989).

Aqueles que detém o poder pode exercê-lo ou mantê-lo de duas formas: por coação ou por consenso, ou, na prática tanto por coação quanto por consenso. Apesar de que é menos dispendioso o domínio pelo consenso (Fairclough, 1989).

### 2.2.3 Ideologia

A ideologia abordada na ACD não é entendida de maneira positivista. Em outros termos, não podem ser submetidas a um processo de falseamento. Além disso, também não se trata de adotar uma ideologia de matriz marxista dicotômica entre base/econômica e superestrutura (Wodak; Meyer, 2015).<sup>16</sup>

As bases teóricas da ideologia são três: (i) a ideologia tem existência material nas práticas das instituições, ou seja, torna-se possível investigar as práticas discursivas como materiais — concretos — de ideologia; (ii) a ideologia interpela os sujeitos; (iii) os aparelhos ideológicos do Estado — as instituições — são locais e marcos delimitadores na luta de classe (Fairclough, 2001).

As ideologias são significações/construções da realidade. A realidade que envolve o mundo físico, as relações sociais e as identidades sociais. Essas significações e construções da realidade são realizadas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas. O resultado dessas práticas discursivas é a produção, reprodução ou a transformação das relações de dominação (Fairclough, 2001).

As ideologias dominantes aparecem com certa áurea de “neutralidade”, as quais muitas vezes vão sendo reproduzidas e na maioria incontestadas. O pensamento sem maiores reflexões ou o esquecimento de outras alternativas se aproxima do conceito Gramsciano de hegemonia<sup>17</sup> (Wodak; Meyer, 2015).

Fairclough (2001) questiona se todo discurso é ideológico. Para ele,

---

<sup>17</sup> O conceito de hegemonia de Gramsci foi tratado no tópico anterior.

[...] nem todo discurso é irremediavelmente ideológico. As ideologias surgem nas sociedades caracterizadas por relações de dominação com base na classe, no gênero social, no grupo cultural e assim por diante, e, à medida que os seres humanos são capazes de transcender tais sociedades, são capazes de transcender a ideologia. (Fairclough, 2001, p. 121).

O conceito de ideologia na ACD provém de estudos de Thompson (1995). O conceito de ideologia é negativo. Na ACD “[...] ideologia é, por natureza, hegemônica, no sentido de que ela necessariamente serve para estabelecer e sustentar relações de dominação e, por isso, serve para reproduzir a ordem social que favorece indivíduos e grupos dominantes.” (Resende; Carvalho, 2017, p. 49 – *ebook*). Nesse sentido, Thompson (1995) conceitua a

ideologia em termos das maneiras como o sentido, mobilizado pelas formas simbólicas, serve para estabelecer e sustentar relações de dominação: estabelecer, querendo significar que o sentido pode criar ativamente e instituir relações de dominação; sustentar, querendo significar que o sentido pode servir para manter e reproduzir relações de dominação através de um contínuo processo de produção e recepção de formas simbólicas. (Thompson, 1995, p. 79).

Não obstante, Thompson (1995) sugere cinco modos gerais pelos quais a ideologia pode operar: (i) legitimação; (ii) dissimulação; (iii) unificação; (iv) fragmentação e (v) reificação. Thompson exemplifica os modos de operação da ideologia, ressaltando que os cinco modos não são os únicos possíveis, tampouco são operados de maneira independente, e, ainda, podem sobrepor-se ou reforçar-se mutuamente.

| Modos gerais  | Algumas estratégias típicas de construção simbólica  |
|---|--|
| <p><b>Legitimação</b><br/>Relações de dominação são representadas como legítimas</p>        | <p><b>Racionalização:</b> cadeia de raciocínio procura justificar um conjunto de relações<br/><b>Universalização:</b> interesses específicos são apresentados com interesses gerais<br/><b>Narrativização:</b> exigências de legitimação inseridas em histórias do passado que legitima o presente</p> |
| <p><b>Dissimulação</b><br/>Relações de dominação são ocultadas, negadas ou obscurecidas</p> | <p><b>Deslocamento:</b> deslocamento contextual de termos e expressões<br/><b>Eufemização:</b> valoração positiva de instituições, ações ou relações<br/><b>Tropo</b> (sinédoque, metonímia, metáfora)</p>   |
| <p><b>Unificação</b><br/>Construção simbólica de identidade coletiva</p>                    | <p><b>Estandardização:</b> um referencial padrão proposto como fundamento partilhado<br/><b>Simbolização da unidade:</b> construção de símbolos de unidade e identificação coletiva.</p>   |

|  |   |
|--|---|
| <b>Fragmentação</b><br>Segmentação de indivíduos e grupos que possam representar ameaça ao grupo dominante | <b>Diferenciação:</b> ênfase em características que desunem e impedem a constituição de desafio efetivo.<br><b>Expurgo do outro:</b> construção simbólica de um inimigo.  |
| <b>Reificação</b><br>Retratação de uma situação  | <b>Naturalização:</b> criação social e histórica tratada como acontecimento natural.<br><b>Eternalização:</b> fenômenos socio-históricos apresentados como permanentes<br><b>Nominalização/passivização:</b> concentração da atenção em certos temas em detrimento de outros, com apagamento de atores e ações. |

*Quadro 1 Modos de operação da ideologia proposta por Thompson (1995, p. 81); esquematizada por Resende e Ramalho (2017, p. 51-52 – ebook).*

Destripar os cinco modos gerais pelos quais as ideologias podem operar permite tanto a compreensão do(s) conceito(s) quanto oferece elementos para operacionalizá-los numa análise de discurso.

A **legitimação** opera de maneira que as relações de dominação possam ser estabelecidas ou mantidas, ou seja, são representadas como legítimas. A construção simbólica de uma legitimação se dá por três maneiras: racionalização, universalização e narrativização. Na racionalização, a legitimação é baseada em fundamentos racionais e/ou na legalidade das regras dadas aprioristicamente. Na universalização, as representações parciais são apresentadas como servindo a interesses gerais. E, por último, na narrativização, tem-se a construção da legitimidade com base em histórias do passado que legitimem o presente (Resende; Ramalho, 2017).

A **dissimulação** é baseada na negação ou ofuscação, sendo realizada por construções simbólicas como deslocamento, eufemização e tropo. No deslocamento, tem-se a recontextualização de termos, ou seja, geralmente os termos são de um campo e utilizados em outro, deslocam-se as conotações positivas e/ou negativas. Na eufemização, ações, instituições ou relações sociais são representadas apontando os aspectos de valorização positiva, deixando de lado os pontos de instabilidade (Resende; Ramalho, 2017).

A **unificação** tem por interesse a construção simbólica da unidade. Nesse sentido, tem-se duas estratégias de construção simbólica: a padronização e a simbolização. A padronização é a adoção de um referencial que visa o padrão partilhado. A simbolização é a construção de símbolos responsáveis pela identificação coletiva (Resende; Ramalho, 2017).

A **fragmentação** está relacionada a segmentação de indivíduos e grupos os quais se fossem unidos poderiam ser atores com capacidade para constituir obstáculo à

manutenção de poder. A fragmentação é operacionalizada a partir da diferenciação, esta responsável por enfatizar características que desunem e impedem a constituição de um grupo coeso, e, o expurgo do outro, ou seja, representa-se simbolicamente o grupo que obstaculiza o poder hegemônico e o trata como um inimigo a ser extirpado (Resende; Ramalho, 2017).

O último conceito utilizado é a **reificação**. A reificação é demonstrada por meio de uma situação transitória representada como permanente, na qual a intenção é ocultar o caráter sócio-histórico. Existem quatro estratégias de construção simbólica da reificação: naturalização, eternalização, nominalização e passivação. Na naturalização, a criação social é tratada como se fosse natural, ou seja, sem a ação humana. A eternalização se trata da representação de fenômenos históricos como se fossem permanentes. A nominalização e a passivação são responsáveis pelo apagamento de atores e ações (Resende; Ramalho, 2017).

Os discursos são representações, mas também são legitimadas por meio de ação social e identidades de agentes sociais. As três principais maneiras pelas quais o discurso pode ser figurado em práticas sociais são: **gêneros**, **discursos** e **estilos** (Resende; Ramalho, 2017).

Os gêneros, os discursos e os estilos são elementos das ordens do discurso. São conceitos abstratos e não podem ser confundidos com os textos empíricos. Nesse sentido, esclarece Magalhães *et al.* (2017):

Discursos são modos situados para a representação de eventos e práticas, que são alçados em textos, isto é, materializam-se em textos, mas não se confundem com os textos empíricos. O mesmo se dá em relação às noções de gêneros e estilos, conceitos igualmente abstratos. Tomando os gêneros como exemplo, temos que os diferentes gêneros discursivos são modos relativamente estáveis de agir discursivamente, mas que não se confundem com os textos concretos que materializam os diferentes gêneros. Assim, todo texto empírico recorre ao potencial semiótico informado por algum gênero ou mescla de gêneros, e todo gênero só se realiza em textos empíricos. O potencial genérico e os textos empíricos estão em relação transformacional, mas não se confundem. (Magalhães; Martins; Resende, 2017, p. 174 — *ebook*).

Há uma correspondência entre ação e gêneros, representação e discursos, identificação e estilos, ambos com características relativamente estáveis. Gêneros são modos de agir. Discursos são modos de representar. Estilos são modos de identificar (Resende; Ramalho, 2017).

Os gêneros são formas de ação e interação nos acontecimentos sociais. A interação não pode ser resumida apenas no discurso, mas muitas vezes é principalmente pelo discurso. Os gêneros possuem algumas características as quais se referem a: (i) a sua maneira de atuação (ii) o grau de estabilização e homogeneização; (iii) aos níveis de abstração (Fairclough, 2003; Resende; Ramalho, 2017).

Os gêneros podem atuar em escala local, quando suas práticas são relativamente limitadas ou global quando suas interações são maiores. Os gêneros são mais flexíveis, outros são mais rigorosos. E, por fim, quanto ao nível de abstração, os gêneros podem ser pré-gêneros ou gêneros situados. A narrativa, argumentação, descrição e conservação são pré-gêneros, os quais podem ser compreendidos com categorias mais abstratas. Os gêneros situados são concretos, ou seja, referem-se a uma rede de prática particular (Fairclough, 2003; Resende; Ramalho, 2017).

### 2.2.3.1 A intertextualidade

Por último, tem-se a categoria analítica chamada **intertextualidade**. A intertextualidade é uma combinação de vozes: as pronunciadas e as articuladas. A intertextualidade pode ser feita de diversas maneiras (Resende; Ramalho, 2017).

Fairclough (2003) adota uma ideia ampla do que seja intertextualidade. Para o autor, intertextualidade — na acepção mais óbvia — seria a presença de elementos de outros textos num texto, a exemplo das citações. Entretanto, existem outras formas com menos obviedade. Uma análise necessita considerar qual(is) texto(s) e qual(is) vozes estão incluídas e quais são excluídas e quais ausências existem?

Sobre a intertextualidade, Resende e Ramalho (2017) afirmam que

a representação do discurso não é uma mera questão gramatical, ao contrário, é um processo ideológico cuja relevância deve ser considerada. Analisar em textos quais vozes são representadas em discurso direto, quais são representadas em discurso indireto e quais as consequências disso para a valorização ou depreciação do que foi dito e daqueles(as) que pronunciaram os discursos relatados no texto pode lançar luz sobre questões de poder no uso da linguagem. (Resende; Ramalho, 2017, p. 66 — *ebook*).

Resende e Ramalho (2017) destacam que a relatoria da intertextualidade não se dá apenas pelo discurso direto, mas também por meio de paráfrases, resumos e discursos indiretos. E, ainda, a relação entre as vozes — ditas e não ditas nos textos — pode ser de

harmonia, de cooperação ou até mesmo de tensão entre o texto que relata e o texto relatado.

Por meio da observação das escolhas linguísticas realizadas pelo interlocutor na busca por representar o discurso do outro “é possível analisar seu grau de engajamento com o que enuncia, em sua atitude responsiva ativa, ou seja, se ele concorda, discorda ou polemiza outros atos de fala da rede de práticas sociais.” (Resende; Ramalho, 2017, p. 68 — *ebook*).

Não obstante, para a categorização de intertextualidade, trata-se de uma “combinação da voz de quem pronuncia um enunciado com outras vozes que lhe são articuladas” (Resende; Ramalho, 2017, *ebook*, p. 65). A intertextualidade possui uma gama diversa de possibilidades, de modo que o discurso interno que o sustenta é polifônico, uma vez que possui a capacidade de articular diversas vozes (Resende; Ramalho, 2017).

A representação dos discursos a partir da intertextualidade permite a compreensão da maneira pela qual são selecionadas e/ou reproduzidas as diversas vozes que estão presentes e/ou ausentes nos textos. Nesse sentido, para além das questões gramaticais, próprias dos estudos da linguagem, a associação das teorias das relações de poder são instrumentos que, se associados, revelam — ou pelo menos pretendem revelar — uma faceta do poder hegemônico na realidade social.

A intertextualidade é, portanto, “o modo como os textos e os enunciados são moldados por textos anteriores aos quais eles estão ‘respondendo’ e por textos subsequentes que eles ‘antecipam’” (Fairclough, 2001, p. 134).

São elementos da intertextualidade o discurso direto e o discurso indireto. O primeiro, trata-se de um relato fiel ao que foi dito, ou seja, reproduz as mesmas palavras utilizadas, valendo-se de marcas de citação (aspas ou travessão). O segundo, é a paráfrase ou o resumo do que foi dito, sem a utilização de palavras com exatidão e tampouco com marcas de citação (Resende; Ramalho, 2017).

Ao que parece, não se trata de pensar a linguagem e os conceitos tão somente como mecanismos responsáveis por apenas reproduzir a ideologia dominante. Os discursos reproduzem, sim, as ideologias com a intenção de manter a hegemonia. Entretanto, mais do que isso, os discursos, pelo caráter dialético da linguagem, buscam também produzir a realidade.

### 2.2.4 Hegemonia

Na ACD de caráter dialético-relacional, Fairclough (2001) utiliza o conceito gramsciano de hegemonia, o qual para o autor “[...] fornece um quadro frutífero para a conceituação e a investigação das dimensões políticas e ideológicas da prática discursiva.” (Fairclough, 2001, p. 95).

A fim de conceituá-la, Fairclough (2001) sugere que **hegemonia**

é liderança tanto quanto dominação nos domínios econômico, político, cultural e ideológico de uma sociedade. Hegemonia é o poder sobre a sociedade como um todo de uma das classes economicamente definidas como fundamentais em alianças com outras forças sociais, mas nunca atingido senão parcial e temporariamente, como um ‘equilíbrio instável. Hegemonia é a construção de alianças e a integração muito mais do que simplesmente a dominação de classes subalternas, mediante concessões ou meios ideológicos para ganhar seu consentimento. Hegemonia é um foco de constante luta sobre pontos de maior instabilidade entre classes e blocos para construir, manter ou romper alianças e relações de dominação/subordinação, que assume formas econômicas em uma frente ampla, que inclui as instituições da sociedade civil (educação, sindicatos, família), com possível desigualdade entre diferentes níveis e domínios. (Fairclough, 2001, p. 122).

Os diversos aspectos da vida em sociedade estão sob os ‘tentáculos’ tanto da ideologia quanto da hegemonia. Suas alianças para manutenção do poder dependem de formas específicas, nem sempre homogêneas, pois a contradição dialética é condição para que se perpetue, se reinvente e se modifique.

Não obstante, Fairclough (2001) ainda destaca que grande parte do discurso é sustentado na luta hegemônica em instituições particulares — especialmente famílias, escolas, tribunais de justiça, dentre outros) e não necessariamente ao nível da política nacional. Além disso, Fairclough (2001, p. 126) demonstra que o conceito de hegemonia é fundamental para a análise crítica de discurso, uma vez que auxilia na tarefa de identificar o processo discursivo e, mais do que isso, constitui-se como uma “forma de analisar a prática social à qual pertence o discurso em termos de relações de poder, isto é, se essas relações de poder reproduzem, reestruturam ou desafiam as hegemonias existentes [...]”.

Outro aspecto relacionado ao conceito de hegemonia está na construção de alianças, integração, para além de uma ótica apenas de dominação. Nesse sentido, a ideia de consentimento, está próxima da hegemonia. De modo que a ideia de hegemonia seja uma maneira de universalizar aquilo que é particular (Vieira; Macedo, 2018).

Em outros termos, o conceito de hegemonia – apesar de diversas abordagens possíveis no campo das ciências sociais – é capaz de fornecer uma matriz de análise dos discursos nos quais as relações de poder se valem para se perpetuar, seja por meio da ideologia ou para além da ideologia.

### *2.3 Teoria-método: apostas metodológicas*

O primeiro contato com a Análise de Discurso Crítica tem essa sensação de um emaranhado de informações que, num olhar desatento, pode parecer que se está falando de tudo e nada ao mesmo tempo. Não por outra razão que Wodak e Meyer (2009, p. 5 – tradução livre) afirma que “uma escola tão heterogênea pode ser confusa para alguns; por outro lado, permite debates contínuos, mudanças nos objetivos e metas e inovação.”

Nos Estudos Críticos de Discurso, conforme Wodak e Meyer (2009) já destacavam, trata-se de um conjunto de teorias, métodos, análise se aplicações. Ainda, ressalva, de maneira irônica, que “[...] por favor, chega de ‘vou aplicar ADC’ porque não faz sentido. Faça uma análise crítica do discurso formulando objetivos críticos e, em seguida, explique por quais métodos explícitos específicos você deseja realizá-los” (Wodak; Meyer, 2009, p. 3 — tradução livre).

Por essa razão, ciente da heterogeneidade e dos objetivos formulados nesta pesquisa, destaquei as apostas teórico-metodológicas desta pesquisa.

Solange de Carvalho Lustosa (2018) afirma que “[...] fazer ADC não é analisar um texto sem critério algum. Muito pelo contrário, consiste, antes de tudo, em manusear uma ferramenta extremamente complexa. A complexidade deriva não só do objeto a ser analisado, mas, acima de tudo, de fazer “ligações” teóricas com outros campos do saber”

Fairclough (2015) opta por chamar de metodologia, em vez de método. Essa opção é justificada pelo autor em razão de a ACD ser transdisciplinar e os métodos serem selecionados conforme o objeto de pesquisa. Mais do que isso, não se propõe a uma perspectiva universalizante, mas apenas de apontar caminhos gerais, sem que isso se torne uma forma mecânica de se fazer ACD.

Para a Análise Crítica do Discurso são consideradas três dimensões passíveis de serem analisadas: o texto, a prática social e a prática discursiva. Resende e Ramalho (2017, p. 27 - *ebook*) afirmam que

A *prática social* é descrita como uma dimensão do evento discurso, assim como o *texto*. Essas duas dimensões são medidas pela *prática discursiva*, que focaliza os processos sociocognitivos de produção, distribuição e consumo do texto, processos sociais relacionados a ambientes econômicos, políticos e institucionais particulares. (Resende; Ramalho, 2017, p. 27).

Nesse modelo tridimensional proposto por Fairclough (2001) tem-se que a Análise de Discurso é compreendida pela: análise da prática discursiva, do texto e da prática social. Resende e Ramalho (2017) sugerem uma organização de tais categorias analíticas propostas no quadro 1 a seguir:

| Texto             | Prática Discursiva | Prática social   |
|-------------------|--------------------|--|
| Vocabulário       | Produção           | <b>Ideologia:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Sentidos</li> <li>○ Pressuposições</li> <li>○ Metáforas</li> </ul>  |
| Gramática         | Distribuição       | <b>Hegemonia</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Orientações econômicas, políticas, culturais, ideológicas</li> </ul> |
| Coesão            | Consumo            |  |
| Estrutura textual | Contexto           |  |
|                   | Força              |  |
|                   | Coerência          |  |
|                   | Intertextualidade  |  |

Quadro 2 Categorias analíticas propostas no modelo tridimensional de Fairclough (Resende; Ramalho, 2017, p. 28 — ebook).

Um ponto importante a ser ressaltado é a existência de críticas às categorias escolhidas pelo analista para a realização da análise de discurso, especialmente aquelas feitas baseadas em elementos linguísticos, conforme destacado por Lustosa (2018). Daí porque, também, aponta que “não é possível utilizar a ADC como método e teoria fazendo apenas análises linguísticas” (Lustosa, 2018, p. 207), mas, ao mesmo tempo “ao usar a ADC, também é preciso ter o cuidado de não fazer apenas análises sociais ou privilegiar esse aspecto na pesquisa, pois, não raro, encontramos trabalhos acadêmicos em ADC que vincularíamos imediatamente à sociologia ou a outra área semelhante” (Lustosa, 2018, p. 208).

A análise de discurso crítica é uma ferramenta de investigação. Nesse contexto, busca-se realizar uma análise que seja capaz, a partir de uma consistente argumentação e com evidências, de construir um novo sentido para aquelas ideologias as quais foram

naturalizadas. Para verificá-los, deve-se valer dos aspectos semióticos e dialéticos (Bessa; Sato, 2018).

A ACD, nesse sentido, aposta na análise dos processos de mudanças os quais são materializados. Essa materialização se dá a partir da relação de três elementos: (i) dos gêneros discursivos; (ii) dos discursos e (iii) dos estilos. Esses estão diretamente relacionados aos elementos semióticos, respectivamente, direcionados a: atividade material da ação, as representações que circulam nas práticas cotidianas e, por fim, no que diz respeito aos indivíduos e suas identidades (Bessa; Sato, 2018).

Essa materialização é dada a partir da semiose, compreendida como um elemento do processo social, dialeticamente relacionado com outros. A ACD não tem na semiose um posto exclusivo, ou seja, busca-se a análise entre as relações entre a semiótica e outros elementos sociais (Fairclough, 2001).

Os gêneros são aquelas formas semióticas tanto de ação quanto de interação. Essas formas podem ser notícias, entrevistas de emprego ou anúncios na internet, por exemplo. Discursos são formas semióticas as quais possuem a capacidade de construir os aspectos do mundo, que podem ser identificados com diferentes grupos e/ou atores sociais. Por último, os estilos são identidades ou “modos de ser” (Fairclough, 2015).

Ao analista cabe sob a perspectiva dialética-relacional uma espécie de movimentação analítica que consiga de identificar qualquer problema social que tenha implicações à ordem social, os elementos semióticos que a constituem e, por último, observar a prática de maneira que consiga compreendê-la (Bessa; Sato, 2018).

As categorias de análise discursivas dependem dos objetivos da pesquisa. Além disso, no processo investigativo proposto outras categorias — de outras áreas — poderão ser utilizadas com o intuito de articular as diferentes teorias (Bessa; Sato, 2018).

No caso desta pesquisa, meu objetivo foi identificar se existia, no corpo das decisões judiciais em sede de habeas corpus, elementos que evidenciassem o racismo estrutural e a ideologia da defesa social. Nesse sentido, tenho por categoria de análise o racismo estrutural e a ideologia social como uma categoria que, no fundo, se retroalimentam para conseguir manter o poder social de determinados grupos da sociedade, utilizando-se do aparato criminal e valendo-se do discurso jurídico para ser naturalizado.

Algumas categorias de Fairclough (2001 e 2003) são destacadas por Bessa e Sato (2018), tais como:

*coerência, coesão, controle interacional, metáfora, transitividade, tema, polidez, modalidade, avaliação, relações semânticas, relações gramaticais, equivalências e diferenças, representação de eventos sociais, gênero discursivo, intertextualidade, significado das palavras, representação dos atores sociais e interdiscursividade.* (Bessa; Sato, 2018, p. 132 - ebook).

Cada uma dessas categorias possui interesses e objetos próprios os quais podem, de alguma maneira, coadunar com os objetivos da(s) pesquisa(s) realizadas. Além disso, não se trata de categorias independentes e/ou isoladas, as quais, por si só, conseguirão traduzir a complexidade do discurso.

Fairclough (2015, p. 91) sugere, inclusive, que essa seleção está relacionada aos “métodos específicos utilizados para uma determinada pesquisa surgem do processo teórico de construção do seu objeto”.

A estrutura analítica da Análise Crítica do Discurso, na perspectiva dialética-relacional, é representada da seguinte maneira:

1. Dar ênfase em um problema social que tenha um aspecto semiótico;
2. Identificar obstáculos para que esse problema seja resolvido, pela análise;
  - a) Da rede de práticas no qual está inserido;
  - b) Das relações de semiose com outros elementos dentro das práticas particulares em questão;
  - c) Do discurso (a semiose em si):
    - i. Estrutura analítica: a ordem de discurso;
    - ii. Análise interacional;
    - iii. Análise interdiscursiva;
    - iv. Análise linguística e semiótica.
3. Considerar se a ordem (a rede de práticas) em algum sentido é um problema ou não;
4. Identificar maneiras possíveis para superar os obstáculos;
5. Refletir criticamente sobre a análise (1-4) (Fairclough, 2015 – os grifos são meus)

Resende e Ramalho (2017) representam, didaticamente, essas etapas da Análise Crítica de Discurso num quadro esquemático. Ressalta-se que a reprodução dessas etapas, de maneira esquematizada, facilitará compreensão da Análise Crítica do Discurso, sobretudo, para pesquisadoras/pesquisadores de outros campos do conhecimento.

| <b>Etapas do enquadre para ACD de CHOUCLARAKI E FAIRCLOUGH (1999)</b> |                                   |  |
|---|-----------------------------------|--|
| 1 – Um problema (atividade, reflexividade)                            |                                   |  |
| 2 – Obstáculos para serem superados                                   | (a) análise da conjuntura         |  |
|   | (b) análise da prática particular | (i) práticas relevantes<br>(ii) relações do discurso com outros elementos da prática |

|   |                         |                           |
|---|-------------------------|---------------------------|
|   | (c) análise de discurso | (i) análise estrutural    |
|   |                         | (ii) análise interacional |
| 3 – Função do problema na prática               |                         |                           |
| 4 – Possíveis maneiras de superar os obstáculos |                         |                           |
| 5 – Reflexão sobre a análise                    |                         |                           |

Quadro 3 Elaborado por Resende e Ramalho (2017, p. 36 — ebook).

Resende e Ramalho (2017), discute, de maneira didática, cada uma dessas etapas propostas por Fairclough (1999). Para as autoras, o problema social está relacionado, geralmente, nas relações de poder, as quais são responsáveis pela distribuição assimétrica de recursos materiais e simbólicos das práticas sociais, bem como a naturalização de discursos particulares como se fossem universais. Os obstáculos são identificados a partir de elementos das práticas sociais capazes de sustentar o problema verificado. Nessa etapa, tem-se três tipos de análises possíveis. Resende e Ramalho (2017) apontam que

(1) *a análise da conjuntura*, da configuração de práticas das quais o discurso em análise é parte, das práticas sociais associadas ao problema ou das quais ele decorre, (2) *a análise da prática particular*, com ênfase para os momentos da prática em foco no discurso, para as relações entre o discurso e outros momentos e (3) *a análise do discurso*, orientada para a estrutura (relação da instância discursiva analisada com *ordens de discurso* e sua recorrência a *gêneros, vozes e discursos de ordens* de discurso articuladas) e para a *interação* (análise linguística de recursos utilizados no texto e sua relação com a prática social). (Resende; Ramalho, 2017, p. 35 — ebook).

Por último, o terceiro passo é identificar a função do problema na prática. Nesse contexto, busca-se identificar se existe uma função particularizada para o aspecto identificado na primeira etapa. Em outros termos, não se trata apenas da descrição dos conflitos do poder, mas também observar qual é a função do discurso nas práticas discursiva e social. A outra etapa é identificar quais os possíveis modos de superar os obstáculos identificados, sobretudo, a partir de suas próprias contradições conjunturais. Por último, tem-se uma reflexão sobre a análise (Resende; Ramalho, 2017).

As etapas apontadas acima não são estanques e podem — e, geralmente, vão — variar conforme o objeto de pesquisa analisado, o contexto em que está inserido, as limitações temporais da pesquisa e, ainda, a experiência/domínio da/do analista de discurso. Esse último aspecto, inclusive, deve ser considerado, uma vez que a ACD é, necessariamente, transdisciplinar, exigindo um domínio de áreas de estudos distintas, as quais demandam características, reflexões e limitações próprias.

## 2.4 Criminologia Crítica e Crítica ao Discurso Penal

A história criminológica não é linear e tampouco evolutiva; trata-se, na verdade, de diversas rupturas e permanências. Nesse contexto, Batista (2011) sugere que a história da criminologia é uma acumulação de discursos. A preocupação criminológica, portanto, surge em relação à questão criminal, de modo que passa a ser vista como “um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (Batista, 2011, p. 23)

Não por outra razão que Batista (2011, p. 32) destaca que

o importante é seguir o curso dos discursos para observar as permanências dessa maneira de pensar e agir até a criminologia dos dias de hoje. Nada mais parecido com a figura do herege do que o traficante que quer dispor da alma das nossas crianças, como disse Nilo Batista. (Batista, 2011, p. 32).

Esses discursos se entrelaçam com o sistema econômico. Daí porque uma leitura do direito penal que não se importa com outros aspectos da vida em sociedade, tais como políticas sociais, é uma leitura fadada a reprodução contínua das estruturas de dominação.

A importância da Criminologia, especialmente a Crítica, está em disputar os sentidos do direito penal e das formas de punição vigente. Nesse sentido,

[...] o poder punitivo em formação não é etéreo, nem ontológico. Ele se relacionada intimamente com o processo de acumulação de capital em curso: a crise do sistema de exploração feudal, a expulsão dos camponeses, o crescimento das cidades e mercados, nova e crescentes necessidades de renda, de produtos especiais, de armamentos e mercadorias para a empresa guerreira, burocracias nascentes, manufaturas, comércio. A ideia de controle dos indesejáveis vai oscilar entre dois modelos, descritos por Foucault: o do leprosário, segregativo e excludente; e o disciplinar e inclusivo. (Batista, 2011, p. 32)

A crítica a esse direito penal, portanto, está interessada nas formas de criminalizações existentes. Baratta (2002) distingue esses momentos criminalizantes entre criminalização primária e secundária.

O direito penal abstrato, o qual Baratta (2002) chama de criminalização primária, tem a ver com os conteúdos, mas também os “não conteúdos”. Mas é na criminalização secundária que Baratta (2002) chama a atenção para o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Para o autor, os preconceitos e estereótipos que guiam a ação tanto daqueles que

investigam quanto daqueles que julgam os levam a procurar a criminalidade em estratos sociais historicamente subalternizados.

Uma das razões para isso ocorrer é

[...] o insuficiente conhecimento e a capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Isto não só pela ação exercida por uma série de chamadas “teorias de todos os dias”, que o juiz tende a aplicar na reconstrução da verdade judicial (Baratta, 2002, p. 177).

Baratta (2002) aponta que se a criminologia cogita ser crítica, ou seja, aderir à capacidade de penetrar na lógica das contradições da realidade social, não poderá se limitar ao mero caráter descritivo das relações sociais que o sistema penal reflete. Isso porque a capacidade descritiva já foi alcançada pela sociologia liberal contemporânea.

Outro aspecto, refere-se a opinião pública, utilizada em sentido amplo. Nesse contexto, os estereótipos da criminalidade, as definições e as teorias do senso comum integram os processos os quais as instâncias oficiais estão imbricadas. A opinião pública “é portadora da ideologia dominante, que legitima o sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia dominada pelo mito da igualdade” (Baratta, 2002, p. 204). O autor afirma que

Se se pensa na importância destes mecanismos, operantes dentro da opinião pública, para a legitimação do sistema penal e a produção dos seus efeitos diretos e indiretos, e se se observa, ainda, o quanto a classe operária, no que se refere à representação da criminalidade e do sistema penal, é subordinada a uma ideologia que corresponde aos interesses das classes dominantes, que se compreenderá quão essencial é, para uma política criminal alternativa, a batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade (Baratta, 2002, p. 205).

Nessa construção da Criminologia Crítica, Batista (2011, p. 89) elenca dois movimentos fundamentais os quais a criminologia crítica produziu: (i) o deslocamento da figura do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais; (ii) o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social.

A análise da questão criminal se importa com o aspecto macrossociológico, isto é, busca a historicização da realidade comportamental e se vale das estruturas política, econômica e social as quais visam uma melhor compreensão da realidade criminal. (Baratta, 2002; Batista, 2011; Shecaira, 2020).

A Criminologia Crítica tem por ponto de partida a rejeição do discurso oficial do sistema penal e tem em vista identificar as funções reais do funcionamento do sistema penal. Nesse sentido, “a Criminologia Crítica não aceita, qual a priori *inquestionável*, o

código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem e em favor de quem*) se elaborou *este* código e não outro.” (Batista, 2007, p. 32)

Além disso, exige-se uma atenção entre o discurso proferido pelo conjunto normativo e a prática cotidiana. Assim,

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. (Batista, 2007, p. 32).

A Criminologia Crítica, como ponto de partida teórico, rejeita as abstrações normativas próprias do direito penal e do sistema de justiça criminal e oferece interpretações alternativas além da “oficial” para os fenômenos complexos criminais existentes.

## 2.5 Considerações

A proposta de uma “costura de ideias”, desde a introdução, tem o objetivo de tentar evitar possíveis desencontro(s) entre os assuntos: pandemia, racismo, política de drogas, decisões judiciais e análise crítica de discurso. Cada um destes assuntos, por si só, poderia ser objeto de investigação própria de outros trabalhos. Um dos riscos de discutir diversos assuntos — e também da própria interdisciplinaridade — é falar muito, sobre muito e, no final, acabar não falando sobre nada. É por isso que, diversas vezes, ao longo do texto, reafirmo qual é o objetivo do trabalho e suas inúmeras limitações e de onde estou partindo.

Nesse contexto, os objetivos gerais e específicos foram apresentados, bem como os pressupostos teóricos e os aspectos metodológicos adotados, na construção do corpus de pesquisa, seja a partir da Teoria Crítica da Raça (TCR), da Análise de Discurso Crítica (ACD) ou da Criminologia Crítica. Para conseguir compreender a maneira pela qual o racismo poderia ser visualizado na política de drogas, manifestados ou não nas decisões judiciais, optei por buscar os principais conceitos/institutos jurídicos que poderiam, de alguma maneira, ser utilizado pelo racismo. Ou seja, quais são as construções abstratas e subjetivas que poderiam ser utilizadas pelos/pelas desembargadores/desembargadoras para retroalimentar o racismo estrutural e a ideologia da defesa social?

Dessa maneira, a partir destas inquietações, a pesquisa foi dividida em três grandes momentos: no primeiro, retratei a invenção do ser negro e a maneira pela qual a

preocupação das elites foi incorporada pelas ideias nas ciências criminais e as transformações e rupturas daquela época para à(s) nova(s) criminologia(s); no segundo, visei demonstrar o racismo que o sistema de justiça criminal não vê, por meio da utilização de institutos, muitas vezes, não racializados e as práticas sociais naturalizadas; no terceiro, me propus a realizar uma análise qualitativa, valendo-se da Análise Crítica do Discurso (ACD), dos *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) para a manutenção dos corpos negros aprisionados, durante a pandemia da Covid-19.

### 3 A QUESTÃO RACIAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: UMA (IN) VISIBILIDADE DELIBERADA

Neste capítulo, demonstrarei as relações existentes entre a formação sócio-histórica do Brasil e a construção de ideias raciais como elemento que formatou — e ainda formata — o sistema de justiça criminal, especialmente o brasileiro.

Nesse contexto, restrinjo a análise em dois recortes históricos: no primeiro, direcionado ao fomento e ampliação do debate entre o século XIX e XX, no aspecto central das teorias raciais de maneira mais abrangente; no segundo, retrato os resquícios destas ideias e suas aproximações especificamente em relação às ciências criminais, com um destaque para as ideias da defesa social.

#### 3.1 Da “*invenção do ser negro*” ao “*tornar-se negro*”

Ao discutir sobre o processo de se tornar um jurista negro, Moreira (2019) compartilha algo que para nós — sujeitos negros — são importantes: (i) não existe um marco específico de quando nós nos descobrimos negros; (ii) não somos sujeitos ativos do processo de identificação enquanto negros; (iii) a identidade a qual foi atribuída a nós é um processo de fora para dentro diante de um sistema de símbolos e significações que existiam antes mesmos de nascermos.

Não por outra razão, Sousa (1983) defende que uma das formas de exercer autonomia é a capacidade de possuir um discurso sobre si. O discurso sobre si, numa sociedade com ideologia dominante branca, perpassa por diversos âmbitos da vida: desde a estética, as cobranças comportamentais, as diversas exigências pré-estabelecidas, as experiências emocionais e interpessoais, dentre outras dominações cotidianas. As dominações podem ser explícita e declaradamente violentas ou dotadas de sutilidade, quase que imperceptíveis.

A minha inquietação, diante da criminologia e das decisões judiciais, está neste processo de símbolos e significações que existem e a maneira pela qual isso é reverberado em instituições e práticas cotidianas. Embora eu não consiga identificar, de fato, qual foi o momento exato no qual me descobri enquanto sujeito negro, costumo afirmar — quando me perguntam — que foi quando aprendi a ler olhares, antes de quaisquer livros.

Essa leitura precede qualquer teoria. O estudo sobre questões raciais, posterior, para qualquer indivíduo negro, é sempre uma via dolorosa. É como olhar para o retrovisor

da nossa existência e identificar os momentos nos quais sofremos algum tipo de violência e sequer sabíamos nomeá-las.

Apesar da precedência da teoria em relação aos olhares do sujeito negro, é na teoria que se encontra — ou pelo menos visamos encontrar — as explicações para os processos de subalternidade os quais fomos inseridos. Pois também, apesar da aparente contradição, também é na teoria que os olhares e práticas institucionais são fundamentadas.

A proposta não é, evidentemente, esgotar a temática. O que pretendo, na verdade, é demonstrar — ainda que de maneira breve e com os riscos próprios da brevidade — o modo como nenhuma ideia se dá no vácuo da realidade.

Apesar disso, importa saber como o “ser negro” foi construído na história, mesmo que sem a pretensão de esgotar a temática, ante as peculiaridades de cada momento histórico, bem como as diferentes culturas negras em diferentes partes do território, no contexto das ciências criminais.

A partir de 1870 foram introduzidas, no Brasil, as teorias de pensamento que antes eram por aqui desconhecidas: positivismo, evolucionismo e darwinismo. Não obstante essa tríade e a noção do evolucionismo social como um paradigma, não se pode afirmar que existiu apenas uma única visão desta época e menos ainda apenas uma interpretação de tais teorias (Schwarcz, 1993).

O “ser negro” é fruto de uma produção no campo das ideias conforme as diversas necessidades políticas. Nesse sentido, os conceitos produzidos — em diversas áreas do conhecimento — se reinventam de modo que também, por necessidade política, justificavam qual era o lugar do negro na sociedade (Santos, 2005).

Ao assumir tal perspectiva, o que estou dizendo — objetivamente e sem rodeios — é que as ideologias<sup>18</sup> inventaram o ser negro com a finalidade específica de nos emoldurarem numa suposta inferioridade natural que, de natural, não tem absolutamente nada.

Ao se referir ao período iluminista, Santos (2005) destaca que existem contradições específicas. Isso porque esse período foi responsável por sustentar ideias de tolerância e os direitos dos homens, mas, ao mesmo tempo, ofereceu tantos elementos que possibilitaram a construção de um conceito de homem europeu [o ideal a ser seguido].

---

<sup>18</sup> Para um debate sobre as ideologias raciais ver: BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América.** São Paulo: Perspectiva, 2020.

Desse modo, ficou presente a dicotomia do “nós” [o ideal iluminado a ser seguido] e “eles” [os desprezíveis].

A associação de características e estigmas relacionados aos negros estavam presentes nas relações existentes na sociedade, inclusive, “mesmo antes da elaboração da noção de raça como algo que diferenciava grupos de sujeitos no mundo, a cor negra já possuía características negativas” (Santos, 2005, p. 45).

No século XIX, o termo raça passa a ser utilizado para apontar a ideia de diferenças físicas as quais são transmitidas hereditariamente. É, portanto, no século XIX que as construções e ideais acerca da evolução aparece como “um paradigma incontestável para toda investigação científica, já não se aceitam tolerantemente as diferenças entre os homens.” (Santos, 2005, p. 47).

Nesse contexto, o racismo parece ter sido inaugurado no século XIX, entretanto, os seus fundamentos são lançados ainda no século XVIII. Isso se deve em razão de que no século XVIII, imbuídos de uma perfectibilidade do homem<sup>19</sup>, não se considerava as diferenças biológicas como importantes para determinar um grau de evolução do homem (Santos, 2005).

No século XVIII, tem-se dois grupos principais que divergiam entre si em relação à origem das diferentes raças, os poligenistas e os monogenistas, ambos num cenário de disputas entre as ilusões metafísicas e as verdades científicas (Santos, 2005; Schwarcz, 1993)

A palavra raça, apesar de ter surgido em um contexto específico, não permaneceu imutável ao longo do tempo. Até porque, se considerarmos a ideia de raça como um uso político para subalternizar corpos e sujeitos, seria esperado acepções diferentes ao longo da história. Tudo isso com a finalidade — declarada ou não — de atender interesses e grupos específicos sob uma pretensa ideia de cientificidade.

É nessa perspectiva que Santos (2005) demonstra que houve variações na ideia do que seja raça com a mudança de significado a qual começa em meados de 1800.

As construções da ideia de raça podem ser vistas da seguinte maneira: (i) a ideia de raça era compartilhada, primeiramente, como um sinônimo de linhagem, ou seja, adotava-se uma perspectiva histórica e mutável; (ii) a ideia de raça passa, então, a assumir

---

<sup>19</sup> A natureza humana e a pergunta do que seja o homem, nesse contexto, refere-se ao contexto iluminista. Nesse sentido, Santos (2005) relata que os iluministas não separavam o homem da natureza e, desse modo, deveria ser pensado e questionado segundo o mesmo método. Inclusive, para alguns, como Voltaire, acreditaria na existência de várias subespécies de homens (Santos, 2005).

outra definição. Aqui, agora, a ideia de raça passa a servir para definir e separar tipos humanos, num aspecto biológico e imutável (Santos, 2005).

Essa transposição, embora pareça sutil e inofensiva, se torna, na verdade, um arcabouço fértil para fomentar ideias nos diversos campos do conhecimento, sob uma pretensa cientificidade. Houve, portanto, uma divisão das raças sendo inaugurada na busca por encontrar as razões pelas quais existiam as diferenças raciais.

O enfoque mais radical da aplicação da ideia de raça foi com a ideia de “evolução” do darwinismo. Desse modo, explica Santos (2005, p. 51) que “baseados nos princípios da evolução da espécie e da seleção natural, os darwinistas acreditavam numa raça pura, mais forte e sábia que eliminaria as raças mais fracas e menos sábias, desenvolvendo, portanto, a eugenia.”.

Diante dessas perspectivas, cabia questionar, então, quem seria os fracos, inaptos e degenerados? Ou seja, aqueles que mereceriam ser eliminados. É desse cenário que surge a inferioridade do negro. Para os autores desta época, o negro — e os indígenas — são tidos como os seres mais primitivos na suposta escala evolutiva.

Essas inquietações, apontam que

o ser do negro é investigado, especulado, demonstrando que constituía um fenômeno diferente. Quer por obra da natureza, quer por obra divina, havia se produzido um ser que merecia explicação, um ser anormal. Essa explicação tornava-se quase sempre justificativa de sua inferioridade natural. (Santos, 2005, p. 55).

Não se pode perder do horizonte que diante dessa tentativa de encontrar justificativas acerca da suposta inferioridade natural, surgiu diversos especialistas com o intuito de demonstrar, justificadamente e a partir da ciência, que havia de fato uma inferioridade da raça negra e uma suposta superioridade branca.

Nesse sentido, há uma busca de relações entre os traços físicos primordiais do corpo negro em direção as suas condutas. Daí porque seria necessário a construção de uma ciência que conseguiria prever os resultados possíveis de determinadas aparências.

E, mais do que isso, como lidar com esses sujeitos negros? Quais são seus vícios e virtudes? Se é que é possível falar, nesse contexto, de virtude, uma vez que os sujeitos negros não poderiam, em razão de sua suposta raça, possuir virtude alguma. Seria, assim, uma contradição. Como encontrar virtude nestes corpos, se são inferiores?

A esse respeito, Santos (2005, p. 59–60) assevera que

A construção da ideia de raça no século XIX estruturou, por meio de rígidos princípios, uma acentuada diferença entre brancos e negros. Observa-se que o

imaginário europeu está repleto de concepções racistas difundidas em larga escala. Tanto nas ciências quanto nas áreas, a imagem do negro que é veiculada leva a crer em sua inferioridade nata e irremediável. (Santos, 2005, p. 59–60).

Além dessa constatação, um aspecto importante é à crítica a maneira pela qual os teóricos e intelectuais da época pavimentaram a ideologia do racismo com um caráter de seriedade e cientificidade.

Nesse sentido, os instrumentos de poder — incluídos nessa percepção a ciência — contribuía para a dominação, ou seja,

a ciência, dessa forma, torna-se o artifício que justifica a dominação e que cria uma nova necessidade. Não é à toa que a autora fale em instintos, em desejos e experiências. Pensar a adesão à ideologia sem considerar que as necessidades e os desejos são construídos historicamente é somente tocar na superfície de um problema” (Santos, 2005, p. 61).

Dessa maneira, a ciência é um campo que também foi responsável pela dominação. Assim, “o aparelho ideológico de dominação da sociedade escravista gerou um pensamento racista que perdura até hoje.” (Moura, 1988, p. 23).

As lutas sociais, sobretudo, capitaneadas pelo movimento negro foram importantes em busca da libertação das opressões das estruturas raciais. Nesse contexto, Azevedo (1987), ressalta que diante da onda negra, havia um medo branco. Essa ressalva é importante, ao debate que até a década de 1880 havia um enfoque grandioso em relação à escravidão, o negro e sua rebeldia. Ao passo que, “a partir da data da abolição, o tema da transição deixa subitamente de existir e o negro, como que num passe de mágica sai de cena, sendo substituído pelo imigrante europeu.” (Azevedo, 1987, p. 20).

Nesse sentido, se houve uma preocupação com a escravidão e suas implicações histórico-sociais, também há de se perguntar

(...) o que fazer com o negro após a ruptura da polaridade senhor-escravo, presente em todas as dimensões da sociedade? Sim, porque é bom lembrar, mesmo os negros que já viviam em liberdade durante a escravidão, e que no século passado chegaram a ultrapassar o número de escravos, estavam sujeitos a numerosas restrições legais ou simplesmente impregnadas nos costumes de uma sociedade dominada por uma diminuta elite branca. (Azevedo, 1987, p. 33).

Diante dessa pergunta, é preciso lembrar que tais concepções teóricas foram se adaptando, ao longo do tempo, de maneira que os conceitos racistas e os estereótipos difundiram-se com amplas e diversas consequências até os dias atuais.

Desse modo, há uma construção histórica da invenção do ser negro, ou seja, não está desarrraigada de seus contextos. As apresentações tradicionais no âmbito do direito, muitas vezes, não por ignorância, mas por escolha política, coloca por debaixo dos tapetes uma realidade que custou e que custa muito caro a todos/todas as/os pretas/pretos deste país.

Apesar desse destaque, ainda é questionável como alguém se torna negro? Basta nascer com uma pele escura ou mais retinta para assim ser identificado? Como um sistema de justiça consegue encarcerar indivíduos negros, ainda que o termo negro não apareça, explicitamente, nas decisões judiciais?

Minha hipótese é de que isso só é possível mediante a captura e a utilização de conceitos subjetivos, os quais são inseridos a partir da construção de ideias. Em outros termos, se o sujeito negro foi inventado, o racismo foi o responsável por (re) inventá-lo, bem como as práticas responsáveis por subalternizá-lo.

Bonilla-Silva (2020) chamará essa perspicácia do racismo de se reinventar como um novo racismo, ou “racismo da cegueira de cor”. A partir de suas explicações, sustenta que o racismo da cegueira de cor é um fenômeno ideológico, surgido após os anos 1960 e que tem como característica fundamental a sua capacidade de se modificar na dinâmica das relações raciais.

A tese de Bonilla-Silva é essencial, ao permitir demonstrar que aquilo que ele chama de “racismo da cegueira de cor transformou na ideologia racial dominante à medida em que *mudaram os mecanismos e as práticas destinadas a manter os negros e outras minorias raciais “no fundo do poço”* (Bonilla-Silva, 2020, p. 21 — grifo meu).

De certo modo, Santos (2015, p. 13), aproxima desta interpretação, ao desvelar os efeitos das ideologias no sistema penal, ao dizer que “na modernidade, o poder não se exerce pela força da espada, mas pela força da manipulação ideológica, que não constrange, mas convence o indivíduo a, voluntariamente, incorporar determinado sistema de crenças e agir de acordo com elas.” (Santos, 2015, p. 13).

Além disso, a desigualdade racial que temos vivenciado — agora na contemporaneidade — é produzida por um “novo racismo” o qual possui como regra a sutilidade, a institucionalidade e sua aparência não raciais. Em outros termos, o privilégio branco se reinventa enquanto também lança o desafio para leituras mais complexas acerca das relações raciais. (Bonilla-Silva, 2020). Os exemplos acerca dessa nova leitura podem ser percebidos se

comparado ao racismo Jim Crow, a ideologia da cegueira de cor assemelha-se a um “racismo leve”. *Em vez de valer-se de xingamentos (niggers, spics, chinks), o racismo da cegueira de cor faz uso de expressões mais suaves (“essas pessoas são também seres humanos”); em vez de proclamar que Deus colocou minorias no mundo em uma posição servil, sugere que elas progridem menos porque não trabalha duro o suficiente; em vez de ver o casamento interracial como errado a partir de um princípio puramente racial, o considera “problemático devido a preocupações relacionadas aos filhos, ao local de residência, ou ao fardo extra que impõe sobre os casais* (Bonilla-Silva, 2020, p. 23).

É, talvez, por essa razão que Schwarcz (2013) afirma que

[...] o problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade. Tudo isso indica que estamos diante de *um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno privado o jogo da discriminação*. Com efeito, em uma sociedade marcada historicamente pela desigualdade, pelo paternalismo das relações e pelo clientelismo, o racismo só se afirma na intimidade. É da ordem do privado, pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente. (Schwarcz, 2013, p. 182 — *grifo meu*).

O racismo, portanto, com suas diversas variações, seja no modo como são tratados — na ordem do privado — manifestamente, ou, ainda, da maneira como se aproveita e se reinventa a partir da lógica do discurso, apontam para uma necessidade de estudá-lo de diversas maneiras.

Entre a “invenção do ser negro” e do “tornar-se negro” pode existir um hiato na subjetividade dos sujeitos, mas também na construção social que, de certo modo, são interdependentes. Esse hiato, na sociedade, entretanto, não pode ser visto como parte de um esquecimento ou um silêncio involuntário.

Na “invenção do ser negro”, ou seja, a partir das ideias da modernidade, existe um apoio dos diversos sistemas simbólicos compartilhados, os quais são responsáveis por ditar os limites que podem atingir aquele que foi inventado, numa espécie de prescrição ditadas pelos inventores. A diferença daqueles que inventam uma mera história, para aqueles que consegue inventar o outro está na capacidade das relações de poder envolvidas. Em outros termos, a invenção do outro é uma característica intrínseca a possibilidade de poder, ou seja, só consegue inventar o outro a partir da subjugação, da exploração e do interesse, declarados ou não.

Dessa maneira, a “invenção do ser negro” não se trata de um mero simbolismo e uma imagem distante da realidade concreta, antes, trata-se de uma invenção materializada nas práticas sociais. Mas é também por ser invenção que possui essa capacidade de se

transformar, reinventar e, por consequência, demanda esforços adicionais para sua “captura” na realidade.

Na próxima subseção, apontarei a captura desta “invenção do ser negro” pelas ciências criminais e a (re) produção das desigualdades.

### *3.1 Criminologia e Direito Penal: a recepção das teorias raciais no Brasil e sua aproximação com as ciências criminais*

As ideias, conforme demonstrado anteriormente, estiveram diante de um contexto histórico da gestação do conceito de racismo e de sua utilização como instrumento de dominação, inclusive, como suposta pretensão científica.

Além disso, não se pode admitir a ideia de aproximação entre raça e sistema penal como um acidente de percurso. Nesse sentido, Duarte (2017) defende a “descoberta” da raça não se trata de um mero erro de cientistas na busca por melhorias na humanidade ou algum aspecto biológico, pelo contrário, “[...] desde o seu surgimento, a raça foi um conceito político, servia para justificar relações de poder”. (Duarte, 2017, p. 13 — *ebook, grifo meu*).

Se o breve histórico demonstra as relações raciais em diversos aspectos da convivência em sociedade e suas instituições, é necessário também pensá-los a partir do âmbito das ciências criminais, de modo específico. As práticas do sistema penal no Brasil e as concepções sobre as raças humanas defendidas pela ciência brasileira tem como ponto de partida decisivo, para a compreensão do modelo atualmente praticado, o nascimento da Criminologia Positivista no Brasil (Duarte, 2017).

Santos (2015), partilha da mesma concepção de que a criminologia positivista teve um papel central na recepção das ideias com anseios discriminatórios no sistema de justiça criminal. Mais do que isso, “[...] forneceu todo um *arcabouço argumentativo para criminalizar* determinadas pessoas, e o sistema punitivo foi direcionado *a punir determinados indivíduos rotulados de perigosos (criminosos) mais do que condutas criminosas (perigosas)*” (Santos, 2015, p. 92 — *grifo meu*).

Nessa mesma linha, Batista (p. 41) defende que “o positivismo é uma grande *permanência* no pensamento social brasileiro” e, ainda, “muito mais que uma escola de pensamento, constitui-se numa cultura”.

Há um ponto comum, portanto, na defesa de que o positivismo criminológico desenvolveu um papel importante na recepção das ideias no sistema penal. Entretanto, a sua difusão ou uma leitura crítica acerca desse momento é, muitas vezes, negligenciada.

A história das ideias penais no Brasil, nesse contexto, apresentada pelos manuais acadêmicos, via de regra, não faz um confronto com a realidade brasileira da época, ou seja, parte-se de um vazio explicativo, deixando de lado aspectos importantes do cenário nacional, por exemplo, o Direito Indígena (Duarte, 1998; Duarte, 2017).

Duarte (2017) destaca um aspecto importante acerca da maneira como os manuais jurídicos, o que ele chama de “historiografia manualesca”, concebem a história do direito penal brasileiro. Uma das contribuições do autor é desvelar essa aparente “inocência” do modo de contar a nossa histórica jurídico-criminal. Em outros termos, o autor retira de debaixo do tapete aquilo que — durante muito tempo — dentro e fora das instituições do saber tentam ocultar a violência.

Diante desse cenário, convém apontar as discussões acerca do positivismo criminológico. A escola positiva possuía como pressuposto a explicação patológica da criminalidade (Baratta, 2011).

Nesse contexto, na Escola Positiva — com seus representantes Lombroso, Ferri e Garófalo —, o delito era considerado de maneira diferente do que se considerava para a Escola Clássica. Ou seja, para a Escola Positiva há um complexo das causas baseadas nos aspectos biológicos e psicológicos do indivíduo (Baratta, 2011).

O representante do positivismo criminológico mais conhecido é Cesare Lombroso (1835-1909), autor de *L'uomo delinquente*. Sérgio Salomão Shecaira (2020) aponta que Lombroso é resultado de seu tempo, assim, suas ideias foram bem aceitas entre os seus contemporâneos. A proposta lombrosiana estava vinculada à concepção do crime enquanto fenômeno biológico, ou seja, não se tratava de um *ente jurídico*.

Goés (2015) explica o contexto o qual Lombroso se encontrava, sobretudo, em relação a sua capacidade de utilizar do discurso científico e empírico como instrumento capaz de legitimar o controle social. Nesse sentido, “[...] de uma teoria racial que comprova, sob a batuta da ciência, as diferenças humanas para um discurso que vincula o portador dessa inferioridade ontológica ao elemento nocivo e disfuncional inserido no interior do capitalismo ainda incipiente [...]” (Goés, 2015, p. 72).

A importação do pensamento de Lombroso, Ferri e Garófalo, ambos positivistas — nos anos de 1880 — em solo brasileiro, é contextualizado especialmente nas faculdades de Medicina e Direito, sendo um de seus maiores expoentes o médico Nina Rodrigues,

da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA) (Duarte, 2017; Shecaira, 2020; Santos, 2015).

Ainda nesse contexto, Goés (2015) sustenta o modo em que Nina Rodrigues realizou a instrumentalização daquelas suposições científicas de Lombroso para a retórica social dos indesejáveis na população brasileira. Nesse sentido, Goés (2015, p. 171) demonstra que Nina Rodrigues “[...] se destacará pelo comprometimento e dedicação exaustiva ao problema central do país: o negro e sua descendência, levando aos limites as fronteiras limítrofes das diversas áreas do conhecimento da época, encontrou na inferioridade do negro uma condição multifatorial para europeizar o Brasil [...]” (Goés, 2015, p. 171)

Além disso, a recepção de uma teoria do criminoso nato é recepcionada, no final do século XIX, momento em que existiam diversas correntes conflitantes e convergentes em relação à mestiçagem e as degenerações, as quais tinham como causa o sujeito negro e sua descendência (Goés, 2015, p. 171).

Nina Rodrigues corroborou com aquelas teorias criminológicas raciais europeias, enquanto se preocupava em desenvolver a hipótese causal explicativa da criminalidade brasileira a partir da inferioridade racial tanto de indígenas, quanto de negros (Duarte, 2017).

Santos (2010) aponta que as ideias da Escola Positiva Italiana possuíam ampla repercussão no Brasil, sobretudo, a partir do fim do Império e durante a Primeira República. Se de um lado havia os autores recifenses preocupados em discutir os problemas da nação e as questões raciais, os paulistas, entretanto, buscavam outros caminhos para decidir o destino do país.

Esse destaque sobre Nina Rodrigues está em seu ‘protagonismo’ e de suas proposições para o “progresso” do país, não desarraigadas de seu próprio contexto e de sua representação referente a uma elite na qual ele também fazia parte. Em outros termos, a utilização de sua posição de referência como sujeito influente no debate — e do *status* acadêmico — de suas interpretações acerca do fenômeno criminal brasileiro, se traduz em estratégia política para o aprofundamento das desigualdades de tratamento no âmbito do sistema de justiça criminal.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Nina Rodrigues diz expressamente em seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*: “Posso iludir-me, mas estou profundamente convencido de que a adoção de um código único para toda a república foi um erro grave que atentou grandemente contra os princípios mais elementares da physiologia humana. Pela acentuada diferença da sua climatologia, pela conformação e aspecto physico do paiz, pela

Essas concepções permitem identificar que a aproximação entre o positivismo criminológico e as ideias raciais encontraram terreno fértil no Brasil e, por meio dessas ideias, floresceram de maneira que sua raiz — racializada — formatou o atual modelo de sistema penal no Brasil.

### *3.2 A elite brasileira e preocupação com o negro: o cenário para o legitimar a Defesa Social no sistema penal*

Conforme demonstrado, as ideias não se deram no vácuo histórico e, mais do que isso, as ideias se materializam no cenário brasileiro com diversos atores por meio de práticas institucionalizadas, numa relação de interdependência em vários âmbitos da sociedade, seja no espaço científico, seja no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, a elite brasileira demonstrava preocupação com o controle social dos sujeitos e, por essa razão, utilizava-se das ideias de defesa social, as quais eram fundamentadas na periculosidade dos criminosos. Nesse sentido, Santos (2015) destaca que tais ideias

[...] serão utilizadas para legitimar a atuação ilimitada do sistema punitivo, fazendo-o funcionar para *neutralizar* ou punir os “sujeitos perigosos”, ou seja, os indesejáveis daquele momento histórico (os negros, os ex-escravos, capoeiras, bêbados, arruaceiros, vadios, prostitutas, etc.) (Santos, 2015, p. 93).

As ideias de defesa social, que desenvolveram no interior da criminologia brasileira, entretanto, não foram apenas ideias, pois projetavam um modelo de sociedade excludente, pois permitia “tratar desigualmente os desiguais”.<sup>21</sup>

Marcos César Alvarez (2002) assevera que:

Os juristas adeptos da Escola Positiva, ao longo de toda a Primeira República, irão propor, e por vezes realizar, reformas legais e institucionais que buscarão ampliar o papel da intervenção estatal. Mulheres, menores e loucos, ou seja, aqueles que não se enquadravam plenamente na nova ordem contratual e que necessitariam de um tratamento jurídico diferenciado, serão alvos constantes das preocupações dos criminologistas<sup>25</sup>. A discussão em torno da legislação da menoridade, que culminará na elaboração do Código de Menores de 1927<sup>26</sup>, e

---

diversidade étnica da sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais acentuar-se ainda, o Brasil deve dividido, para efeitos da legislação penal, pelo menos em quatro grandes divisões regionais, que, como demonstrei no capítulo quarto, são tão natural e profundamente distintas”. RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1894, p. 175. A preocupação com a “tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores” é uma preocupação de toda a obra de Nina Rodrigues.

<sup>21</sup> ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, n. 4, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/d4KLZKMGQfhyGhVRhwBVRkp/> Acesso em: 10 jan. 2024.

a criação de estabelecimentos como o Instituto Disciplinar<sup>27</sup> e a Penitenciária do Estado<sup>28</sup> em São Paulo serão algumas das reformas legais e institucionais concretizadas ao longo da Primeira República e que foram influenciadas, em grande medida, pelas idéias originalmente desenvolvidas por Lombroso e seus seguidores. Também nos tribunais, as concepções acerca do criminoso nato e seus desdobramentos se fizeram presentes durante muito tempo no Brasil<sup>29</sup>. Portanto, a incorporação das idéias da antropologia criminal ao debate jurídico local não deixou de produzir efeitos concretos e duradouros, tanto no plano dos saberes como no das práticas penais. (Alvarez, 2002, p. 695-696).

O autor afirma que mesmo nas décadas seguintes, as ideias discriminatórias da antropologia criminal de Lombroso e de seus discípulos continuaram a "operar como um contraponto semiclandestino ao valor formal da igualdade perante a lei" (Fry, 2000:213). Portanto, o estudo dessa e de outras correntes científicas que tiveram grande presença no debate intelectual brasileiro sobretudo na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX, além de esclarecer um momento importante de nossa história intelectual, pode contribuir igualmente para repensarmos as práticas discriminatórias ainda presentes no campo jurídico-penal em nosso país.

Trabalhos como os de Lima (1989), que estudou as práticas policiais no Rio de Janeiro em sua relação com os dispositivos processuais penais, e os de Adorno (1995), que pesquisou a discriminação racial na justiça criminal em São Paulo, entre outros, têm indicado como a cultura jurídica nacional, apesar de formalmente igualitária, está efetivamente baseada na atribuição de graus diferenciados de cidadania a setores distintos da população.

As ideias de defesa social chegaram, no Brasil, com o positivismo criminológico (1884) e desaguaram, de maneira mais nítida e concreta, no Código Penal de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941 (Santos, 2015).

O Código Penal de 1940, apesar de sua reforma, possuiu como modelo o código italiano, uma forte inspiração de todos os resíduos autoritários que ainda persistem. Não por outra razão que o direito processual penal foi — e ainda é — utilizado para dar concretude e operacionalidade à defesa social (Santos, 2010).

Na síntese, entre o Código Penal e o Código de Processo Penal, houve a adoção de vários institutos que tiveram o toque teórico da Escola Positiva e do movimento de defesa social, dentre eles: (i) sistema de duplo binário, (ii) a medida de segurança, (iii) a individualização da pena, (iv) a análise da personalidade e (v) a análise da periculosidade (Santos, 2010, p. 146-147). Diante disso, não restam dúvidas que “a matriz teórica da defesa social é a escola positiva italiana (Lombroso, Ferri e Garófalo) frequentemente em luta com as ideias da escola clássica de direito penal” (Santos, 2010, p. 148).

Diante desse cenário, percebe-se que a preocupação com os sujeitos subalternos, não ficaram apenas no campo abstrato das ideias e da formulação teórica das escolas criminológicas.

A fundamentação proposta pelas legislações criminais na década de 40, do século XX, refletiram as disputas pretensamente científicas, incorporadas de modo prático do sistema de justiça criminal, operacionalizando a desigualdade perante a lei.

### *3.3 A(s) Nova(s) Criminologia(s)<sup>22</sup>: silenciamento e participação do negro na produção do saber criminológico e das políticas públicas*

Nos tópicos anteriores, destaquei, sem a intenção de esgotar a temática, a construção das ideias em torno das questões raciais clássicas e sua aproximação com as ideias das ciências criminais, especialmente do positivismo criminológico brasileiro. Dessa maneira, demonstramos que a questão racial era uma preocupação constante da criminologia positiva brasileira, preocupada em “tratar desigualmente os desiguais” e estabelecer critérios diferenciados de cidadania e tratamento seletivo no campo penal.

As relações entre sistema penal e raça começaram a ser tematizados nos fins do século XIX e início do século XX, pela criminologia positivista, por meio de uma classificação e hierarquização social que colocava negros e indígenas como inferiores. A desigualdade prevaleceu, no campo da lei, pela adoção de institutos jurídicos que privilegiavam a defesa social em detrimento dos direitos e garantias individuais pelo Código Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941. A adoção de institutos jurídicos, no entanto, tornou a questão racial invisível, já que a aplicação da lei não mais faria menção expressa à raça, à cor da pele e outras características físicas.

Somente nas décadas de 1970 e 1980, com o surgimento da Criminologia Crítica, é que o sistema de justiça volta a ser objeto de pesquisas criminológicas. Contudo, conforme aponta Camila Prando, a produção acadêmica desse período é caracterizada pelo silenciamento da questão racial. Nesse período, a gramática racial se organizou por meio de não-ditos, diluindo a questão racial na categoria de lutas de classe, que foi, por

---

<sup>22</sup> A expressão “Novas Criminologias” está associada aquilo que Pat Carlen chama de “*Criminologias Alternativas*”, com a ressalva feita pela autora, sobretudo, na distinção entre “criminologias alternativas conservadoras” e “criminologias alternativas críticas”. A primeira, visa a permanência do *status quo*, sem a intenção de transformação social. A segunda, por outro lado, tem por interesse a desconstrução dos significados do crime e da justiça social por meio de amplos e diversos saberes, não estritamente o jurídico/literário. Para mais ver: CARLEN, Pat. *Criminologias alternativas*. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat. (Orgs.) **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

sua vez, apropriada pelo padrão retórico de cientificidade do campo dos juristas (Prando, 2013).

Recentemente, diversos pesquisadores também têm direcionado críticas à Criminologia Crítica em sua *lógica e gramática* branca (Prando, 2017). Os aspectos teórico-metodológicos apresentados por Prando (2017) estão direcionados aos efeitos da branquidade na Criminologia Crítica brasileira. Para a autora, existe uma essencialização da população negra de maneira que não permite identificá-los como sujeitos políticos.

A produção da Criminologia Crítica, tem sido interpelada em razão da ausência da tematização da questão racial ou do uso equivocado da categoria raça em suas análises sobre o controle penal. Nessa linha, Prando (2017) problematiza que apesar da crescente expansão do acesso à educação por populações historicamente marginalizadas, a Criminologia Crítica, ainda, manteve ausente “a tematização da questão racial ou do uso equivocado da categoria raça em suas análises sobre o controle penal” (Prando, 2017, p. 72).

Além disso, outro ponto importante — retomando a lógica branca e os métodos brancos — está em pelo menos dois efeitos no campo da Criminologia Crítica brasileira: (i) a apresentação da raça como a identificação do “outro”, ou seja, a raça aparece para nomear o negro; (ii) resistência em tratar o negro como sujeito político, ou como sujeito da academia (Prando, 2017, p. 79-80).

Ainda nesse contexto, Freitas (2016) sugere que “[...] como podem ser úteis novas provocações e reposicionamentos que alarguem o campo de observação e análise com o qual se tem operado para fazer, criticar e propor criminologias críticas e insurgentes.” (Freitas, 2016, p. 489).

Ao colocar a criminologia crítica frente aos debates sobre as relações raciais, Freitas (2016) provoca o campo a (re) pensar as categorias utilizadas pela branquidade acadêmica sobre temas os quais, muitas vezes, sequer são trazidos para o debate. E se são trazidos, o fazem de maneira ligada aquilo que Prando (2017) detecta ao se apropriar dos conceitos de lógicas e métodos brancos de (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008), ou seja, na busca por dar respostas a um fenômeno [o racismo] que se reinventa constantemente.

Há, portanto, um reconhecimento acerca da importância das críticas feitas pela criminologia em relação à classe econômica e a seletividade do sistema penal. Todavia, Freitas (2016) demonstra que

*contudo, estas constatações não foram suficientes para proporcionar um debate sério sobre as questões raciais e sistema penal, nem para promover*

uma qualificada aproximação entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias *sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira*. (Freitas, 2016, p. 491).

Essa sinalização está no fato de que a investigação da temática racial, muitas vezes, remonta apenas como uma característica sintomática e não da causa em si, sendo racismo enquanto estrutura. Nesse sentido, me parece que existe um anseio para além do discurso, entendido como parte da retórica apoiada numa lógica do funcionamento por trás do sistema que se vale do racismo e suas modificações.

Essa percepção, inclusive, está estreitamente ligada às dificuldades encontradas para se pesquisar — para além — das denúncias próprias que já fazemos há tanto tempo — e que são importantes — no sistema penal. Ou seja, a lógica e a metodologia estão enraizadas numa visão típica das “vítimas preferenciais” do sistema penal, tanto que a primeira tentativa de construção de pesquisa, geralmente, está direcionada a encontrar “x ou y negros” são atingidos pela seletividade penal.

Talvez seja por isso também que Freitas (2016) sugere que “[...] não se encontra na literatura criminológica crítica quase nenhuma investida analítica que ultrapasse a retomada da base escravocrata do sistema penal ou a referência (às vezes tímida, às vezes mais assumida) ao perfil das vítimas e aos clientes preferenciais do sistema.” (Freitas, 2016, p. 492).

E tal perspectiva, inclusive, não foi pela falta de opções de interpretações divergentes. Freitas (2016) elenca algumas autoras e autores colocados à beira das interpretações tanto do positivismo hegemônico quanto pela própria criminologia crítica.

Márcia Calazans, Evandro Piza, Camilla Prando e Ricardo Cappi (2016) também inserem suas inquietações direcionadas à criminologia crítica e a questão racial, em diálogo com as provocações também lançadas por Freitas (2016).

Os autores chamam o momento vivenciado de “um atraso evidente” em relação às temáticas trabalhadas pela Criminologia por algumas razões: (i) ao conjunto de trabalhos que afastou as noções sobre o conceito de “raça” enquanto categoria individual ou de mera denúncia do preconceito; (ii) o racismo institucional.

Os autores demonstram que

[...] os vínculos entre teorias críticas, racismo e branquidade são capazes de demonstrar opções teóricas, escolhas metodológicas, esquecimentos e, especialmente, as conexões entre categorias analíticas e uma ordem normativo-hegemônica branca, masculina, burguesa e heterossexual. (Calazans *et. al.* 2016, p. 454).

Dessa maneira, a pauta de um racismo institucional vem à tona num momento importante, ao sugerir que a Criminologia Crítica, apesar de cumprir seu papel em relação às denúncias sobre a seletividade penal no sistema penal brasileiro, ainda se mantém confinada numa ótica hegemônica sobre as relações raciais.

Nesse contexto, é possível — e desejável — um olhar a partir da subalternidade na produção de políticas públicas, inclusive, nos espaços acadêmicos sob duas óticas: (i) pensar como negro; (Moreira, 2019); (ii) permitir que o negro pense, de modo que o protagonismo e a inserção dos subalternos nos espaços, sob pena de essa subalternidade não inserida, de fato, se tornem uma miragem argumentativa cheia de abstrações.

Existem dois aspectos fundamentais como caminhos para a inserção de um debate racial efetivo no âmbito da criminologia crítica: (i) uma educação antirracista e (ii) uma prevalência da racialização dos direitos humanos.

O desejo de superação das lógicas brancas e métodos brancos também não podem ser idealizados como conceitos auxiliares para tão somente denunciar como estruturamos nossa maneira de pensar. Mais do que isso, parece ser um convite — ainda que difícil, até porque se trata de nadar contra a maré — para pensar em outras alternativas e outras metodologias possíveis, ainda que a pequenos passos.

Isso, inclusive, passa pelo ensino jurídico no qual somos submetidos. Nesse contexto, Moreira, Almeida e Corbo (2022), três autores negros, provocam a academia ao demonstrar que a educação jurídica ofertada na maioria das instituições de ensino brasileira impede a transformação social, um dos objetivos inscritos na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) bem como o próprio ensino jurídico é visto como um dos obstáculos para realizar qualquer tipo de justiça racial.

Moreira, Almeida e Corbo (2022) defendem que uma educação jurídica antirracista precisa estar disposta a uma — indispensável — reflexão coletiva acerca da justiça racial de maneira transversal.

Além disso, é importante destacar os avanços jurídicos no aspecto dos direitos humanos, a exemplo da Convenção Interamericana contra a Discriminação Racial e Formas Correlatas de intolerância. A utilização dos direitos humanos como caminho estratégico e de prevalência dos direitos humanos pode ser visto, em certa medida, como um antídoto ao sistema penal discriminatório.

Isso não significa, por óbvio, a adoção de uma visão ilusória de proteção dos direitos humanos ao pensar a violência de forma abstrata e eventual, ou seja, é necessária uma resposta às violências concretas existentes (Pires, 2018)

A Convenção é apenas um dos exemplos da maneira pela qual a conexão com a visão racializada dos direitos humanos pode, de maneira interdisciplinar, como deve ser, apontar caminhos para uma interpretação, numa via de mão dupla, com a criminologia crítica, a qual cogita ser, de fato, antirracista.

Portanto, o reconhecimento da ausência da centralidade da raça, enquanto elemento estrutural e estruturante, nos debates criminológicos é um ponto de partida para (re) pensar a criminologia crítica enquanto campo do saber. Além disso, a produção de uma educação antirracista, somada a uma racialização dos direitos humanos, parece ser um dos caminhos possíveis para avançarmos dentro do campo criminológico.

#### 4 O RACISMO QUE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NÃO VÊ

*80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo. Quem disparou usava farda (mais uma vez). Quem te acusou, nem lá num tava (banda de espírito de porco). Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada. Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada!*

Emicida

No capítulo anterior, destaquei a invenção do ser negro e a maneira pela qual as ciências criminais se utilizaram de uma pretensa justificativa teórico-científica para fomentar as mais diversas práticas discriminatórias. Como identificar o racismo na legislação penal e as práticas racistas na justiça criminal? Como o racismo modelou o sistema penal brasileiro? A resposta para essas perguntas não admite uma simplificação da realidade tampouco uma subestimação do que é o racismo.

Em um esforço teórico-dogmático, antes de verificar as práticas discriminatórias no sistema de justiça, é preciso situá-las.

Neste capítulo, de maneira mais objetiva, pretendo demonstrar como a política de drogas está imbricada com o racismo, sendo um dos principais mecanismos utilizados para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira, no campo penal. A política de drogas é o principal mecanismo de seletividade penal que recai sobre a população negra e pobre.

A proposta, portanto, é apresentar a ligação entre as formulações e práticas da legislação penal e do racismo que utilizaram — e utilizam — da política de drogas para fomentar práticas racistas no sistema de justiça criminal, ainda que de maneira invisibilizada. Essa é a razão, inclusive, que não apresento, exaustivamente, as discussões da política de drogas já tão debatidas nos espaços acadêmicos no Brasil.<sup>23</sup> Em outros termos, importa, para mim, a maneira pela qual o sistema de justiça utiliza de conceitos, supostamente neutros e abstratos, para fazer operar a desigualdade por meio da lei.

Para isso, utilizo dos aportes teóricos da criminologia e do direito antidiscriminatório para contextualizar a política de drogas brasileira, a qual pode ser vista como um campo privilegiado para a permanência de práticas racistas. O capítulo é

---

<sup>23</sup> Discussões mais detalhadas sobre a política de drogas, podem ser vistas em: CARNEIRO, Henrique. **Drogas:** a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018; SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de negro”:** a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2013.

importante, pois nem sempre a discriminação é assim enxergada, uma vez que o racismo é naturalizado, dinâmico, cultural, estrutural e constitutivo.

Diante disso, o capítulo é desenvolvido do seguinte modo: primeiro, abordo o racismo, propriamente dito, na legislação penal e as principais práticas racistas na justiça criminal, tendo como efeito a superlotação da população carcerária brasileira e, especialmente, a goiana; depois, destaco brevemente a relação entre o racismo e a política de drogas brasileira e, por fim, aponto o racismo que os juristas não veem a partir de discussões existentes com os principais aspectos dogmáticos e jurisprudenciais do processo penal brasileiro.

#### *4.1 O racismo na legislação e no modelo de ciência penal: entre o fato da exclusão e o pretexto de proteção*

O racismo na legislação penal pode ser destrinchado numa via de mão dupla: a exclusão e a proteção. É possível, de um lado, a utilização da esfera legislativa/jurídica para legitimar a discriminação racial dos sujeitos e, de outro lado, espera-se a efetivação do mandado constitucional de criminalização, como é no caso do racismo.

Em relação à exclusão, cabe também questionar se é possível criar expectativas que o sistema penal, tão seletivo e contraditório, fornecerá a proteção penal a grupos que o próprio sistema persegue. Parece ser muito exigir do sistema e seus agentes uma proteção que, na sua gênese, não foi criado para fazê-lo. Essa, inclusive, foi a provocação realizada por Thula Pires (2013), ao questionar se a criminalização do racismo seria uma política de reconhecimento ou de legitimação da política de controle social sobre os não brancos.

Thula Pires (2013), nessa reflexão entre a história e a criminalidade, destaca dois códigos criminais brasileiros: Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal Republicano, de 1890, pós-abolição formal da escravidão.

O primeiro, foi responsável pelo ímpeto de controle contra o povo negro, no qual, destacam-se algumas medidas legislativas:

[...] fixou a maioridade penal em 14 anos, criou o crime de insurreição, puniu a celebração religiosa que não fosse a oficial – considerando os cultos de matriz africana e suas manifestações culturais como perturbadoras da ordem pública, criou o crime de vadiagem, criminalizou a mendicância, e manteve para os escravizados penas cruéis como o açoite, torturas e marcas de ferro.” (Pires, 2013, p. 219).

Juliana Borges (2019, p. 48) sobre a mesma temática assevera que

Na vigência do Código Criminal do Império Brasileiro, manteve-se o tratamento diferenciado nas penas entre livres e escravizados. Esses últimos, majoritariamente, recebiam punições físicas e eram devolvidos aos seus senhores. Sendo vistos como propriedades, uma ação em relação a um escravo pelo Judiciário era entendida como intervenção do Estado sobre uma propriedade privada. (Borges, 2019, p. 48).

Ferreira (2011) aponta que o Código Criminal do Império “guardava, quanto à escravidão, ambiguidades semelhantes às do período colonial. [...] o direito assumiu “um caráter quase constitutivo do escravismo”. Não obstante, Alencastro (1997, p. 17)

[...] o escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, como um compromisso para o futuro: *o Império retoma e constrói a escravidão no quadro do direito moderno*, dentro de um país independente, projetando-se sobre a contemporaneidade (Alencastro 1997, p. 17, grifo meu).

O segundo, enrijeceu, ainda mais, a repressão contra a população negra brasileira, pois, “além da diminuição da maioria penal para nove anos, houve a criminalização da capoeira, do ‘espiritismo’ tendo sido mantida a criminalização da vadiagem e da mendicância.” (Pires, 2013, p. 219).

Diante desse cenário, fica perceptível que a legislação criminal brasileira, nestes períodos, foram responsáveis por incorporar, de maneira explícita, o controle não só dos corpos negros, mas também de qualquer manifestação de sua cultura, intelectualidade e/ou forma de ser e existir.

Conforme vimos no capítulo anterior, como o sistema penal brasileiro incorporou a desigualdade e tratamento diferenciado dos indivíduos foi pela importação das ideias de defesa social da Escola Positiva Italiana.

As ideias de defesa social chegaram no Brasil em 1884, quando passaram a ser debatidas nas faculdades de direito de Olinda e São Paulo. Santos (2010, p. 93) registra que “as transformações sociais e políticas, pelas quais passava o Brasil da segunda metade do século XIX ao início do século XX, colocavam a necessidade de novas formas de exercício do poder de punir. Equacionar o controle social da população negra e dos imigrantes com a constituição da nova República foi o grande desafio das elites e dos juristas positivistas que pleiteavam a reforma da legislação penal”.

Os positivistas penais brasileiros, entusiasmados com as ideias de Lombroso e Ferri, passaram a defender a reforma da legislação penal a fim que se adotasse a

perspectiva da defesa da sociedade, com institutos jurídicos que fossem eficientes no equacionamento de problemas sociais por meio do sistema penal.

Após a abolição da escravatura, um novo código fazia-se urgente para conter e disciplinar o contingente de ex-escravizados. Conforme demonstramos, no capítulo anterior, a perspectiva para a adoção das ideias de defesa social da escola positivista italiana era que ela permitia a “tratar desigualmente os desiguais”.

Contudo, o Código Penal de 1890, feito às pressas e em apenas três meses, não adotou as ideias da escola positiva, ainda era um código clássico. Por essa razão, Santos (2010) acentua que “desde sua promulgação, o Código Penal de 1890 foi considerado como incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano” (Santos, 2010, p. 93).

Foi somente em 1940, com forte influência do Código Rocco, que as ideias de defesa social foram adotadas no Código Penal brasileiro. De um lado, é verdade que o “Código de 1940 não adotou os postulados da defesa social na extensão desejada pelos positivistas, mas isso não significa que a defesa social não tenha saído vitoriosa.” (Santos, 2010, p. 137), ao lado de um regime de legalidade dos delitos e das penas, baseado na responsabilidade individual, foi acomodado o direito penal de defesa social, baseado na periculosidade (Santos, 2010, p. 138).

A contribuição de Santos (2010) está em demonstrar que:

O Código Penal e o de Processo Penal adotaram vários institutos elaborados pela Escola Positiva e pelo movimento de defesa social, tais como o sistema de duplo binário, a medida de segurança, a individualização da pena, a análise da personalidade e da periculosidade. Estes institutos modelaram o sistema de justiça penal de modo a constituírem uma válvula de escape ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, por muito facilmente conduzirem a análise do julgador, deslocando a preocupação com a estrita aplicação da lei penal para a “adequada defesa social”, abandonando os parâmetros legais (Santos, 2010, p. 146–147).

Assim, a autora conclui que:

Foi com a pretensão de impor limites ao poder soberano do Estado absolutista que os estudiosos da Escola Clássica buscaram construir institutos jurídicos como o princípio da legalidade dos delitos e das penas. Foi em busca de legitimar um Estado mais repressor que se desenvolveu o instituto da periculosidade e as ideias de defesa social. E o modelo Técnico-Jurídico parece que foi o modelo ideal para a obtenção de um Judiciário ratificador das arbitrariedades do Estado Autoritário (Santos, 2010, p. 151).

Por fim, a autora aduz:

Sem se aperceber da gravidade das conseqüências da adesão ao discurso da defesa social, muitos juízes o reproduzem como quem se sente lutando do lado justo. No combate à criminalidade, é justificada a supressão do direito penal. O sistema de garantias e de legalidade dos crimes e das penas, assim, passam a ser vistos como um empecilho à eficácia da defesa social, que deve sobrepor os direitos dos indivíduos (Santos, 2010)

Assim, compreende-se que, no início da década de 40, do século XX, aqueles indivíduos vistos como perigosos — e tratados como tal pelo sistema penal e/ou por aqueles que detém o poder — continuaram a ser perseguidos pelo Estado, seja para “combater, eliminar, excluir ou esconder” (Santos, 2010, p. 143), gerando aquele compartilhado adágio popular de que “a prisão é para os três pês: o preto, o pobre a prostituta” (Andrade, 2003, p. 50).

Aos inúmeros problemas sociais, a solução dada pelo sistema penal foi: excluir por meio da prisão. Assim, “o sistema penal seria usado não apenas para excluir os infratores da lei penal, mas também todos os que fossem considerados inimigos do sistema social. A medida de segurança e a *prisão preventiva* seriam os instrumentos hábeis para isso (Santos, 2010, p. 144).

Sob essa solução que o sistema penal se ocupou de fomentar, Juliana Borges (2019, p. 50) afirma que

os discursos, contudo, não se apresentavam como vigilância e repressão em relação à população negra, mas sempre como em relação aos “menos favorecidos” e com o teor ideológico e de estereótipo das massas como elementos para exercício de controle. *Os cultos de origem africana*, vistos como espaços potenciais de reunião, foram proibidos sob o argumento de que *perturbavam a ordem pública. Diversas eram as leis municipais que estabeleciam e vedavam a livre circulação de escravizados ou libertos*, estabeleciam necessidade de passe para os já libertos e que, em alguns casos, até proibiam de adquirir imóvel e propriedade (Borges, 2019, p. 50).

Até aqui, os três principais códigos criminais possuem uma tônica comum: a eliminação dos indesejáveis, sob a falsa pretensão de proteger à sociedade. O Código Penal de 1940, diferente do Código Criminal do Império e/ou do Código Penal da República, não repete explicitamente a quem se destina o seu texto legal, mas não significa que tal modificação, por si só, foi benéfica. A mutação do sistema penal é essa capacidade de, mesmo modificando o texto, ainda assim conseguir efeitos parecidos — ou tão ruim quanto — os de tempos passados.

#### 4.2 Considerações acerca do racismo e das práticas discriminatórias

O racismo é uma das manifestações discriminatórias que se utiliza das dimensões culturais e materiais. Ainda assim, apenas esses aspectos, isolados, são insuficientes para a visualização (explicação) do racismo na legislação penal e as práticas racistas na justiça criminal.

O senso comum costuma utilizar os conceitos de preconceito, racismo e discriminação como se fossem sinônimos. O *racismo* pode ser compreendido como uma das formas possíveis e sistematizadas de discriminação na qual utiliza a raça como fundamento e se exterioriza, de maneira consciente ou não, para deixar os grupos em desvantagem. O *preconceito racial* é aquele juízo feito com base em estereótipos<sup>24</sup> direcionados a indivíduos pertencentes a um grupo racializado. A *discriminação racial* é a capacidade de atribuir, por meio do poder, tratamentos diferentes aos membros de grupo racialmente identificados. (Almeida, 2019)

Nesse contexto, existem dimensões na qual a discriminação opera. A dimensão material é operacionalizada, por meio de mecanismos utilizados tanto por agentes públicos quanto privados, com objetivo de excluir as minorias da fruição de oportunidades e recursos. A dimensão cultural tem foco na legitimação de práticas excludentes por meio de discursos sociais para convencer as pessoas da adequada ordem social existente (Moreira, 2019).

Os sentidos e as práticas de discriminação racial podem também ser lidas sob duas óticas em relação à discriminação: direta e indireta.

A discriminação direta corresponde aos ideais liberais da cultura jurídica, ou seja, os atos discriminatórios possuem intenção e arbitrariedade. A intencionalidade se utiliza de generalizações sobre membros de determinados grupos. Em outros termos, o indivíduo age de maneira consciente, seja com base em estereótipos, seja com base em interesses estratégicos para subalternizar (Moreira, 2019).

Moreira (2019) chama a atenção que, no aspecto de proteção a grupos minoritários, as legislações brasileiras, geralmente, estão direcionadas para esse tipo de discriminação direta, uma vez que a maioria de seus verbos, como na lei de racismo, indicam uma ação consciente a ser realizada pelo agente.

---

<sup>24</sup> Sobre a função dos estereótipos raciais na manutenção e (re) produção das desigualdades ver: MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito Antidiscriminatório**. Cap. 8. A psicologia social da discriminação.

A discriminação indireta<sup>25</sup> sugere que a exclusão social de grupos minoritários pode ocorrer, ainda que inexista a intenção discriminatória e também em formas jurídicas/legislativas aparentemente neutras. Desse modo, as normas jurídicas, políticas públicas ou decisões judiciais, apesar da sua generalidade, isto é, não ser dirigidas a nenhum grupo específico, as suas aplicações podem ter efeitos discriminatórios (Moreira, 2019).

No aspecto legislativo, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pela República Federativa do Brasil, no ano de 2022, reforça e esclarece os conceitos de racismo e discriminação racial, especialmente, da discriminação indireta.

A Convenção situa o racismo como

[...] qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus *traços intelectuais, culturais e de personalidade*, inclusive o falso conceito de superioridade racial. *O racismo ocasiona desigualdades raciais* e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, *perturbam gravemente a paz e a segurança internacional*, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. (Brasil, 2022 — *grifo meu*).

Nesse contexto, reitera o que as teorias acerca do racismo e os movimentos sociais há muito tempo vem discutindo e denunciando sobre os impactos do racismo direcionados aos grupos historicamente subalternizados. Outro aspecto importante, nessa Convenção, está no fato de que os Estados Partes, estão convencidos da necessidade de “[...] combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, *estruturais* e institucionais” (Brasil, 2022 – *grifo meu*).

A Convenção, ao destacar essas três dimensões, corrobora com a ideia defendida por Almeida (2019), enquanto diferencia os tipos de manifestações raciais existentes. Isso significa que não se trata da mesma coisa e, portanto, possuem efeitos distintos.

A concepção *individualista* de racismo sugere que esse é uma condição anormal. Dessa maneira, trata-se de uma visão na qual a responsabilidade racial está dirigida a étnica ou o aspecto psicológico de caráter individual, ou coletivo. Nesse cenário, essa

---

<sup>25</sup> Ver mais em: CORBO, Wallace. **Discriminação indireta:** conceitos, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

concepção tem maior proximidade com a ideia de “preconceito”, ou seja, de um “desvio ético” individual do sujeito em direção aos grupos sociais (Almeida, 2019).

A concepção de racismo *institucional*, de certa maneira, significou um avanço nos estudos teóricos acerca das relações raciais. Nesse contexto, a concepção institucional não reduz o racismo tão somente aos comportamentos individuais, mas é visto como o funcionamento institucional direcionado a promover, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Um aspecto importante desta concepção, está na capacidade de verificar que os grupos que detêm o poder exercem a dominação, porque o racismo também é dominação, a partir da institucionalização dos interesses de modo a naturalizar a dominação (Almeida, 2019).

A concepção de racismo *institucional*, ainda, destaca a maneira na qual o domínio das instituições se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça para manter o grupo racial dominante do poder. Dessa maneira, todas as produções culturais, padrões estéticos acaba por se tornar o conjunto de direcionamento a ser alcançado por toda a sociedade. Em outros termos, as “regras do jogo” para ocupar tais espaços depende da existência de regras que dificultem a ascensão de negros e/ou grupos subalternizados nestes espaços (Almeida, 2019).

A concepção de racismo *estrutural*, adotada nesta pesquisa, sugere que o racismo está (i) além da mera ação individual e, mais do que isso, (ii) sustenta a dimensão do poder como aquele responsável por constituir as relações raciais. Nesse contexto, se o racismo institucional pode ditar regras, significa que a instituição é vinculada à ordem social vigente. Ou seja, se as instituições possuem práticas discriminatórias racistas são porque a ordem social também é racista. A instituição, dessa maneira, não cria, propriamente, o racismo, mas o reproduz (Almeida, 2019; Moreira, 2019).

Moreira (2019), no *Tratado de Direito Antidiscriminatório*, ao destacar a questão estrutural das discriminações, aponta que a isso ocorre porque a discriminação estrutural está diretamente relacionada a dominação social. Nesse contexto, os processos sociais — de dominação — são responsáveis por fazer parecer que os modos de agir nas instituições e/ou nas práticas sociais são normais. O resultado disso é a capacidade de encobrir os meios de exclusão para manter os interesses dos grupos dominantes.

Outro ponto importante, em relação às maneiras de dominação, é o de que

*os sistemas de dominação não permanecem estáticos; eles mudam na medida em que são contestados pelos grupos discriminados. Aqueles que controla instituições podem ajustar práticas sociais que são abertamente discriminatórias, mas podem impedir que medidas de inclusão para grupos*

minoritários sejam discutidas ou implementadas. Por ser caracterizada pelo interesse dos grupos majoritários em sempre apresentarem discriminações como formas democráticas ou como formas corretas de funcionamento, *a dominação precisa ser sempre disfarçada pelos grupos dominantes*. (Moreira, 2019, p. 467 – grifo meu).

Além disso, os sistemas de dominação social não são frutos do acaso, ou seja, são construídos em nome de um consenso entre aqueles que são dominantes, com o interesse, às vezes não declarados, para reproduzir seus interesses por meio do controle dos grupos sociais (Moreira, 2019).

Por último, Moreira (2019) apresenta alguns elementos que exemplificam a maneira pela qual a discriminação estrutural consegue fomentar a estratificação social: (i) articula diferentes tipos de práticas excludentes; (ii) reduz as oportunidades econômicas; (iii) dificulta e/ou impede a representatividade política nos diversos espaços; (iv) fomenta a reprodução de estereótipos negativos sobre os indivíduos os quais são membros desse grupo, dentre outros. Bonilla-Silva (2020), ainda, registra a possibilidade da existência daquilo que ele chama de *racismo sem racistas*, ou seja, essa capacidade de o racismo se (re) inventar, de maneira que afirme a existência do racismo, de denunciá-lo, mas sem existir nenhum ser humano qualquer e quem dirá instituições racistas.

#### *4.3 O racismo no sistema penal entre a exclusão e a proteção: é possível pensar numa política pública antidiscriminatória?*

Se, de um lado, as pretensões racistas modelaram o sistema penal tornando-o apto ao controle dos indivíduos *indesejáveis*, de outro lado, é possível pensar se o sistema penal consegue incorporar um direito antidiscriminatório.

Na tentativa da utilização da legislação criminal como mecanismo de proteção, Pires (2013) demonstra que as lutas por reconhecimento dos sujeitos os quais foram historicamente subalternizados passam por essa necessidade de enxergar na criminalização um mecanismo possível de reconhecimento. A criminalização das práticas racistas, na concretização do mandado proposto pela CRFB/88, isto é, da utilização do sistema penal com tal finalidade, não foi vista com bons olhos pelos diversos autores da criminologia crítica, uma vez que o sistema penal não é visto como capaz de promover a emancipação dos sujeitos historicamente subalternizados.

Nesse contexto, Thula Pires (2013), sugere que a criminalização do racismo pode até não ser, de fato, uma estratégia eficaz para eliminar o escravismo existente nas

relações sociais, todavia, pode ser visto como uma medida que expõe as práticas racistas existentes na sociedade e, por isso, reconhece como uma conquista significativa.

Nesse contexto, uma coisa é o racismo se aproveitar da legislação penal, de forma direta ou indireta, para manter as desigualdades sociais existentes, outra é a construção de uma legislação penal protetiva contra as práticas racistas, próprias do Direito Antidiscriminatório<sup>26</sup>, ainda que exista a crítica legítima sobre a descrença da utilização do direito penal como instrumento de proteção. Para exemplificar, destaquei a Tabela 1 abaixo, visando destacar a construção legislativa brasileira na temática racial:

| <b>ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA CONTRA AS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO DIREITO PENAL</b> |   |   |   |
|---|---|---|---|
| <b>Diploma Legal</b>  | <b>Ementa</b>   | <b>Principais verbos</b>                | <b>Pena</b>   |
| Lei n. 1390/1951 – Lei Afonso Arinos  | Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor  | <i>Recusar e obstar</i>                 | Prisão simples, variável de 15 dias a um ano e multa entre 500,00 (quinhentos cruzeiros) a (cinco mil cruzeiros). |
| Lei. 7437/1985 – Lei Caó  | Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei n. 1390/1951 – Lei Afonso Arinos.  | Recusar, obstar e negar                 | Prisão simples, variável de 15 dias a um ano e multa de 3 a 10 vezes o maior valor de referência.                 |
| Lei 7.716/1989  | Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor   | <i>Recusar, negar, impedir, obstar.</i> | Reclusão: 3 a 5 anos  |
| Lei 14.532/2023   | Altera a Lei n. 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público | <i>Injuriar;</i>                        | Reclusão de 1 a 5 anos e multa.   |

Tabela 1 – Legislação contra práticas discriminatórias; elaborado pelo autor, a partir do histórico legislativo divulgado pela Fundação Cultural Palmares (Brasil, 2018).

<sup>26</sup> Adilson Moreira (2019) define o Direito Antidiscriminatório como uma área cujo objetivo central está em regular e operacionalizar o sistema protetivo no sistema jurídico de determinada nação. Além disso, refere-se a um conjunto de: normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas, ambas direcionadas para alcançar o objetivo de transformação social tendo com parâmetro dos textos constitucionais.

Em relação à Lei Afonso Arinos, a primeira lei brasileira a qual tornou o preconceito como objeto de reprimenda penal, Grin e Maio (2013, p. 34) registram que “[...] Arinos esvaziou as potencialidades do conflito político da questão racial ao desloca-la para o plano da moral.” Além disso, destacam que a aprovação da lei gerou diversas reações, sobretudo, das lideranças do Movimento Negro: para alguns, a lei era um avanço, para outro, todavia, seria insuficiente para as demandas reivindicadas pelos negros (Grin; Maio, 2013).

Essa constatação demonstra, de certa maneira, o modo em que a construção legislativa acerca das práticas discriminatórias as quais tinham o racismo como vetor não se tratava — e, na verdade, nunca se tratou — de uma benevolência daqueles os quais detêm o poder.

O breve histórico da Tabela 1 permite visualizar os verbos utilizados nas legislações, os quais dialogam com os aspectos teóricos acerca da discriminação direta, demonstrados na subseção anterior. Em outros termos, os verbos, *recusar*, *negar*, *impedir*, *obstar*, *negar e injuriar* assumem uma forma de enxergar a discriminação racial direta como práticas conscientes e voluntárias dos sujeitos, impedindo um debate sério das formas estruturais as quais o racismo se aproveita — e se reinventa — para a manutenção das desigualdades ao longo dos últimos tempos.

Dentre os avanços destacados na legislação antirracista, sobretudo no âmbito penal, são as mudanças promovidas pela Lei n. 14.532/2023. Nela, houve a alteração da pena e a inserção do aumento de pena quando praticada mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. Ademais, tem-se o aumento de pena em relação aos meios em que foram cometidos, quais sejam: de comunicação social, redes sociais e/ou no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Outro ponto importante trazido pelo legislador, diz respeito ao critério interpretativo a ser tomado como base pela juíza ou pelo juiz, no art. 20-C, dispõe que: “Na interpretação desta Lei, o juiz *deve* considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause *constrangimento*, *humilhação*, *vergonha*, *medo ou exposição indevida*, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.” (Brasil, 2023).

Diante disso, a legislação penal quando se trata de sua forma legislativa, propriamente dita, pode ser compreendida nestes dois aspectos: (i) a sua utilização para controle de sujeitos a partir da criminalização de suas subjetividades e expressões; (ii) a partir de uma tentativa de proteção de grupos historicamente subalternizados.

#### *4.4 A materialização das práticas racistas: a política de encarceramento brasileira*

Na subseção anterior, aponte que a legislação penal já assumiu, expressamente, a perseguição e a legitimação de práticas discriminatórias contra sujeitos subalternizados. Nesse contexto, a partir do Código Penal de 1940, as expressões literais direcionadas a pretos, pobres e periféricos não estão de maneira explícita no texto legislativo criminal vigente. Principalmente após a Constituição Federal, de 1988, haverá uma censura maior ao pensamento racista. Entretanto, a retirada dessas práticas discriminatórias de maneira explícita dos textos não significa uma ruptura com o racismo e que a operacionalidade racista não tenha permanecido no sistema penal.

É fato que o sistema carcerário superlotado tem como sua clientela preferencial os homens jovens, negros e pobres, conforme já demonstraram vários estudos, sobretudo da Criminologia Crítica e das políticas públicas de segurança. Entretanto, isso não pode ser lido como uma mera repetição de dados partilhados no nosso campo de pesquisa como se fosse uma passagem necessária para reforçar e validar, constantemente, os nossos argumentos.

Se os dados continuam a aparecer, ainda que as nossas belas críticas acadêmicas façam sentido e ecoem para nós mesmos, temos de reconhecer que algo está errado e precisamos (re)discutir e propor caminhos — quantas vezes forem necessárias. É compreensível existir uma ânsia, legítima, para a propositura de alternativas a forma de controle penal que temos, até porque quem está sob a vigilância contínua do Estado, sob o risco das arbitrariedades, tem pressa para que a fruição da promessa moderna dos direitos fundamentais, de fato, o(s) alcance(m). Parafraseando a memória poética, dirá Emicida: “a felicidade do branco é plena, a felicidade do preto é quase” ou “os direitos fundamentais do branco é pleno, a fruição dos direitos fundamentais do preto é quase”.

Não basta saber quantos corpos negros estão sob a custódia do Estado, embora para a formulação de políticas públicas relacionadas ao cárcere possa ser útil. Mais do que isso, não se pode abandoná-los porque esse “estado de coisas inconstitucionais”<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> O “estado de coisas inconstitucionais” no sistema penitenciário brasileiro foi reconhecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 437/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o acórdão, o reconhecimento desta declaração permite a imposição ao Poder Público a adoção de medidas urgentes para afastar a violação de violações massivas de direitos fundamentais. Ver mais em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

ainda reverbera, sem a inquietação devida. Aprendemos a nomeá-lo juridicamente, como forma de desencargo da consciência do *pacto da branquitude*<sup>28</sup> e sua práxis jurídica. Estado de coisas inconstitucionais é eufemismo para quadro de coisas deliberadamente envoltas na seleção de pretos e pobres.

A inquietação, ainda, está direcionada a: por que os corpos negros, mesmo com essa ausência explícita discriminatória nos textos legislativos, continuam a ser a pele alvo. Nessa ótica da pele alvo, o sistema prisional brasileiro é traduzido como um dos maiores exemplos da maneira pela qual o racismo estrutural opera. Juliana Borges (2019, p. 42) assevera que “o debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país”, uma vez que o “discurso político não se estabelece no abstrato, mas sobre corpos. [...] o corpo também, portanto, é um espaço de ideologia.” (Borges, 2019, p. 46).

Para exemplificar, nesta pesquisa, utilizei os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNPP), especialmente, pelo Sistema de Informações do Departamento Nacional. Os dados do SISDEPEN são, ao final do ciclo de seis meses, extraídos e sintetizados em painéis dinâmicos<sup>29</sup> e relatórios<sup>30</sup>. O mais recente, refere-se ao período de julho a dezembro de 2022.

Nesse sentido, optei por extrair as informações dos relatórios em três eixos: (i) em relação à abrangência, ou seja, a nível nacional e estadual; (ii) as principais incidências tipificadas penalmente; (iii) o registro de cor/raça. Esses três eixos se justificam, pois, exemplifico o modo como a tendência de aprisionamento não se modifica, no Estado de Goiás, da perspectiva nacional, isto é, existe uma predominância de ação que envolve as tipificações e a questão racial. É importante registrar, ainda, que os relatórios se referem ao total dos custodiados em celas físicas, efetivamente em estabelecimentos prisionais.

No eixo da população carcerária em âmbito nacional, tem-se que o número corresponde ao de 832.295 pessoas e a população carcerária goiana é de 26.789 pessoas. O número é maior que a população de sua antiga capital, a Cidade de Goiás, que contém

---

<sup>28</sup> Utilizo a expressão *pacto da branquitude* de Cida Bento (2022), a qual define a manutenção de privilégios narcísicos, ou seja, a busca por sua autopreservação. A dominação, majoritária, de homens brancos nos espaços de poder é um dos sintomas deste pacto da branquitude.

<sup>29</sup> Os painéis dinâmicos são disponibilizados por meio do *Microsoft Power Bi*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Também podem ser encontrados relatórios analíticos referente aos diversos períodos, ver mais aqui: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>

<sup>30</sup> Os relatórios podem ser visualizados, anualmente, respeitado os períodos de dois semestres. Disponível aqui: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> acesso em: 25 jun. 2023

cerca de 22.122 pessoas.<sup>31</sup> Nesta comparação, o Estado de Goiás detém cerca de 3,2% da população carcerária do país. A população do Brasil é de 7.055.228 milhões de pessoas e a do Estado de Goiás é de 214,2 milhões, ou seja, Goiás detém cerca de 3,036% da população total do Brasil.

Em relação ao eixo das principais incidências, destaquei na **Tabela 2 e Tabela 3**, abaixo, as principais incidências, comparando-os a nível nacional e estadual. Diferente dos relatórios que divide a quantidade de incidências por grupo, código penal e legislação especial, optei por unificá-los, por permitir visualizar as principais incidências de infração penal em sentido amplo.

| <b>Quantidade de crimes tentados/consumados – Brasil (2022/2)</b> |               |                 |              |
|---|---------------|-----------------|--------------|
| <b>Infrações penais</b>   | <b>Homens</b> | <b>Mulheres</b> | <b>Total</b> |
|   | 703.570       | 30.137          | 733.707      |
| Crimes contra o patrimônio  | 286.191       | 7.520           | 293.711      |
| Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)                             | 185.999       | 15.830          | 201.829      |
| Crimes contra a Pessoa  | 110.750       | 3.977           | 114.727      |
| Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)                          | 37.281        | 598             | 37.879       |

*Tabela 2 - Quantidade de crimes tentados/consumados no Brasil (2022); elaborada pelo autor, a partir dos dados no relatório do segundo semestre de 2022 do Sistema Nacional de Políticas Penais.*

| <b>Quantidade de crimes tentados/consumados – Goiás (2022/2)</b> |               |                 |              |
|--|---------------|-----------------|--------------|
| <b>Infrações penais</b>  | <b>Homens</b> | <b>Mulheres</b> | <b>Total</b> |
|  | 7.957         | 221             | 8.178        |
| Crimes contra o patrimônio                                       | 2.826         | 55              | 2.881        |
| Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)                            | 1.975         | 92              | 2.067        |
| Crimes contra a Pessoa   | 2.135         | 64              | 2.199        |
| Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)                         | 160           | 1               | 161          |

<sup>31</sup> O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima que a Cidade de Goiás, no Estado de Goiás, possui aproximadamente 22.122 pessoas. Para ver mais: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goias/panorama> acesso em: 25 jun. 2023

*Tabela 3 - Quantidade de crimes tentados/consumados, por gênero, em Goiás (2022); elaborado pelo autor, a partir dos dados no relatório do segundo semestre de 2022 do Sistema Nacional de Políticas Penais.*

Conforme as duas tabelas acima (2 e 3), verifica-se uma correspondência — ou uma ação conjunta em direção aos sujeitos direcionados ao cárcere — em direção as quatro principais infrações penais, as quais estão na seguinte ordem: 1ª crimes contra o patrimônio, 2ª crimes relacionados à lei de drogas; 3ª crimes contra a pessoa e em 4ª crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento. Nesse sentido, tem-se que o patrimônio, as drogas, a vida e as armas são as disputas que estão direcionadas a população carcerária.

O último eixo, trata-se da quantidade de pessoas presas por cor de pele, raça e etnia. Apesar de o relatório fazer a divisão entre pretos e pardos, optei por unificá-los na **Tabela 4 e Tabela 5**, abaixo, na categoria negros.

| <b>Identificação racial – Brasil (2022/2)</b> |               |                 |                |
|---|---------------|-----------------|----------------|
| <b>Cor de pele/raça/etnia</b>                 | <b>Homens</b> | <b>Mulheres</b> | <b>Total</b>   |
|   | 781.481       | 45.259          | <b>826.740</b> |
| Negros  | 421.276       | 20.757          | 442.033        |
| Branco  | 187.095       | 9.989           | 197.084        |
| Amarela                                       | 6.961         | 178             | 7.139          |
| Indígena                                      | 1.462         | 141             | 1.603          |
| Não informado                                 | 164.687       | 14.194          | 178.881        |

*Tabela 4 – Identificação racial no Brasil (2022); elaborado pelo autor, a partir dos dados no relatório do segundo semestre de 2022 do Sistema Nacional de Políticas Penais.*

| <b>Identificação racial – Goiás (2022/2)</b> |               |                 |               |
|--|---------------|-----------------|---------------|
| <b>Cor de pele/raça/etnia</b>                | <b>Homens</b> | <b>Mulheres</b> | <b>Total</b>  |
|  | 25.443        | 1.351           | <b>26.794</b> |
| Negros                                       | 10.993        | 451             | 11.444        |
| Branco                                       | 3.273         | 198             | 3.471         |
| Amarela                                      | 109           | 4               | 113           |
| Indígena                                     | 9             | 4               | 13            |
| Não informado                                | 11.059        | 694             | 11.753        |

---

*Tabela 5 – Identificação racial em Goiás (2022); elaborado pelo autor, a partir dos dados no relatório do segundo semestre de 2022 do Sistema Nacional de Políticas Penais.*

Mais uma vez, é perceptível que o Estado de Goiás, reflete a tendência nacional. Nesse caso, os grupos de pessoas encarceradas é majoritariamente de homens negros (pretos e pardos). Outro aspecto que chama a atenção é a disposição dos dados disponibilizados pela SSNPP, a qual não pode ser lida como apenas uma escolha aleatória. A estratégia de separar a categoria negro — entre pretos e pardos — pode ser lida como uma tentativa de demonstrar que, em relação à população preta, a população identificada como branca acaba sendo maior, quantitativamente.

Juliana Borges (2019) ao discutir sobre o encarceramento brasileiro, traz à tona a interseccionalidade<sup>32</sup> entre gênero, raça e classe e a guerra às drogas. A explicação de Borges (2019), em consonância com os ensinamentos de Angela Davis, refere-se a maneira pela qual o sistema punitivo, majoritariamente formado por homens, reflete as estruturas de negação do espaço público para as mulheres, as quais foram subjugadas aos espaços privados.

Diversos estudos empíricos vêm apontando para os desafios que a aplicação da Lei de Drogas (Lei no 11.343/2006) apresenta à sociedade brasileira, sendo o crescimento do número de pessoas privadas de liberdade pelos crimes nela previstos um dos mais dramáticos<sup>33</sup>. Em 2023, o IPEA publicou um extenso trabalho de pesquisa, de inédita abrangência (tribunais federais e estaduais) e nos permite conhecer, em detalhes, não apenas o perfil dos réus por crimes associados ao tráfico de drogas, mas também as características dos inquiridos e dos processos criminais relacionados à Lei de Drogas.

A pesquisa demonstra cabalmente algo já apontado pela literatura a respeito do perfil majoritário de réus por crimes previstos na Lei de Drogas: jovem, de baixa escolaridade, não branco e que, quando houve flagrante de porte de drogas ilícitas, portava quantidades relativamente pequenas. Entre os processos em que foi possível captar tais informações nos tribunais federais e estaduais, o perfil era, respectivamente: jovens de até 30 anos (42,5% e 73,6%), que cursaram no máximo o ensino fundamental (28,3% e 68,4%) e não brancos (68,1% e 68,7%)<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> No segundo semestre de 2022, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) indicavam que cerca de 27,5% das pessoas privadas de liberdade no Brasil respondiam ou haviam sido condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas (Senappen, 2022). (IPEA, 2023 p.7).

<sup>34</sup> IPEA, 2020, p. 7.

A pesquisa constatou que a impetração de *habeas corpus* foi registrada em 19% dos processos. Considerando-se as estimativas em números absolutos, tem-se que, dos 7.967 processos em que foi identificada impetração de *habeas corpus*, 1.448 (18%) obtiveram sucesso<sup>35</sup>.

#### 4.5 *O racismo que os juristas não veem: institutos processuais e a interface com as práticas discriminatórias racistas*

Acaso estaria o racismo escondido para que os juristas não possam vê-lo? Se o racismo está, de fato, escondido, quem e por qual razão o escondeu? Se está escancarado, qual o motivo de fingirmos não o enxergar?

A minha aposta é de que os juristas não veem o racismo em virtude, analogicamente, de uma “hipermetropia” e uma “miopia” jurídica, ambas deliberadas. A “hipermetropia” jurídica é uma condição que impede o jurista de enxergar o que está próximo — na sua atividade cotidiana — diante de suas reflexões acadêmicas, das decisões jurídicas e das interpelações em suas peças advocatícias. A “miopia” jurídica é uma condição que impede o jurista de enxergar de longe — o sujeito preto, pobre e de classe social baixa.

Os juristas não veem o racismo em virtude de uma hipermetropia e miopia jurídica deliberada. Ao que parece, existe um medo latente nos juristas em assumir que, parte de suas práticas e as instituições os quais integram estão baseadas em práticas discriminatórias, seja pela criação e o compartilhamento de estereótipos, seja pela aplicabilidade de uma legislação em nome de uma neutralidade e objetividade inexistente. Se questionados, apelam ao discurso moral e, no fim, dirão que estão sendo somente “técnicos”.

Esse medo, não de ser propriamente enquadrado como agente que coopera com a ação encarceradora e racista do sistema penal, mas aquele que Valois (2017, p. 327) ressalta em relação ao estado de Guerra deixar o “o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ser tida como *traficante de drogas* pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente”.

---

<sup>35</sup> IPEA, 2020, p. 32.

Nesta próxima subseção, apresentarei alguns institutos e práticas que contribuem para a permanência de práticas racistas no sistema penal, enquanto categorias supostamente abstratas, mas que corroboram para a perpetuação de desigualdades raciais no Brasil, utilizando-se do processo penal: a *busca pessoal*<sup>36</sup> e o *perfilamento racial*<sup>37</sup>, a *invasão de domicílio*<sup>38</sup>, o *reconhecimento de pessoas*<sup>39</sup> e, por fim, a *letalidade policial*<sup>40</sup>.

A par disso, a política de drogas funciona como um “guarda-chuva” para as mais diversas arbitrariedades — inconstitucionais e inconventionais<sup>41</sup> — praticadas na persecução penal contra os indivíduos. As recentes disputas pela inserção da categoria racial nas discussões no processo penal, ou seja, a sua racialização, tem sido um instrumento na luta antirracista para fazer com que os aspectos explícitos dos antigos códigos criminais, os quais agora se reinventam com a mesma finalidade, sejam desvelados.

Em outros termos, se a perseguição a grupos específicos e suas práticas, como estiveram nos códigos criminais anteriores ao de 1940, perdeu o espaço de sua atuação explícita, pelo menos nos textos legais, cabe aos juristas da contemporaneidade o desvelamento destas práticas “não ditas”, mais do que um exercício de pura retórica e complacência da luta antirracista, trata-se de uma tentativa de se explorar o modo em que a seletividade racista possui dinâmicas próprias.

---

<sup>36</sup> O instituto processual da *busca pessoal* é tratado pelo art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), os quais independem de mandado nas hipóteses de prisão e/ou fundada suspeita. Lima (2020) ensina que existe duas subespécies de buscas pessoais: (i) *busca pessoal por razões de segurança*: não é regulamentada pelo Código de Processo Penal e é realizada em festas, boates, aeroportos, etc; (ii) *busca pessoal de natureza processual penal*: é aquela determinada quando há “fundada suspeita” de alguma prática de crime.

<sup>37</sup> O conceito de perfilamento racial pode ser extraído da publicação do Departamento de Comunicações Globais e do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, disponível em: [https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling\\_PT.pdf](https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf) Acesso em: 20 jun. 2023. É importante registrar que existem várias interpretações acerca do perfilamento. O conceito pode ser compreendido, portanto, sob a ótica de uma sistematização de características baseadas em diversas formas discriminatórias como critérios para as práticas, seja da atuação policial ou de qualquer instituição.

<sup>38</sup> A *busca domiciliar* só é possível com o respeito ao art. 5º da CRFB/88, o qual dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”. Lima (2020, p. 796) desta que “ainda que se possa reconhecer na inviolabilidade do domicílio uma proteção à liberdade física e à propriedade, forçoso é reconhecer que o bem jurídico por ela tutelado é o direito à intimidade”

<sup>39</sup> O reconhecimento de pessoas deve ser realizado na forma prevista no art. 266 do CPP.

<sup>40</sup> A *letalidade policial* pode ser compreendida como as ações de policiais civis ou militares, ou seja, aquelas mortes causadas em intervenções policiais. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

<sup>41</sup> O termo *inconventionabilidade* é aqui utilizado em razão da necessidade da observância por qualquer agente do Estado Brasileiro das convenções internacionais pactuadas, especialmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, tanto as polícias quanto as/os membros do Poder Judiciário, no exercício profissional cotidiano, necessitam de sua estrita observância.

A concepção de uma guerra às drogas e/ou uma guerra às pessoas, compreendida sob a perspectiva de uma pressão por parte do Estado, não pode ignorar a articulação entre as funções burocráticas típicas do Estado. Em outros termos, existe uma cooperação mútua e intencional para que as “funções declaradas” do Estado e suas instituições funcionem adequadamente.

Nesse sentido, uma análise da eficácia e/ou eficiência das políticas públicas<sup>42</sup> de segurança, notadamente relacionada a política de drogas, seria baseada nesta adequação entre a proposta constitucional e a *práxis*, uma leitura supostamente neutra das práticas em segurança pública. Por outro lado, entretanto, penso nesta articulação de maneira crítica — e não panfletária — de que esta articulação, apesar de se situar num pretense Estado Democrático de Direito, corrobora para a contradição de manutenção das desigualdades sociais existentes, ou seja, se a polícia age desta ou daquela maneira, age porque o Poder Judiciário, aquele que deveria ser o responsável por rejeitar as inconstitucionalidades ou inconveniências nas práticas policiais, tornam-se complacentes.<sup>43</sup>

Essa dupla institucionalidade — Polícia e Poder Judiciário —, mas que não se resume a ela, é responsável por parcela das contradições relacionadas à guerra às drogas, sem excluir os demais atores do sistema de justiça penal. Entretanto, ressalta-se não haver muitas expectativas de atuação do Poder Judiciário e o fim da guerra às drogas, uma vez que “o fim da guerra às drogas não será alcançado por intermédio do judiciário, pois este, como parte da superestrutura do Estado, instrumento conservador do *status quo*, tende a se movimentar mais lentamente do que a base.” (Valois, 2017, p. 451).

#### 4.5.1 A busca [do] pessoal: *preto, pobre, periférico e o perfilamento racial*

A busca pessoal, nos crimes previstos na lei de drogas, pode ser vista em diversos aspectos, um deles é a discricionariedade. Nesse sentido, a discricionariedade ocorre da ponta — desde a abordagem à instauração de inquérito policial — ao fim — na análise pelo Tribunal, de *habeas corpus* e/ou os demais recursos pertinentes.

Essa discricionariedade não é aquela propriamente do direito administrativo, pois essa está baseada nos princípios norteadores do direito público, especialmente, o interesse

---

<sup>43</sup> Não apenas complacência, eles se sentem lutando do lado justo.

público como parâmetro para a atuação dos atos administrativos, motivo pelo qual, qualquer excesso o torna nulo. A discricionariedade, tratada aqui, é aquela policial própria do proibicionismo, no qual não há regras e parâmetros — por isso não se trata da ótica administrativista (Valois, 2017). Nesse contexto, os parâmetros desta discricionariedade policial “estão mais na cabeça do policial do que em qualquer artigo de lei” (Valois, 2017, p. 327).

Esse critério discricionário, sustenta Valois (2017), se trata de um tipo penal, nos termos da lei de drogas, de um reflexo da discricionariedade autoritária do direito baseado na ficcionalidade da neutralidade. Além disso, defende que o sistema penal é reprodutor de injustiças e desigualdades. Em outros termos, se existe uma prática autoritária nas ruas, esta “[...] é um reflexo do que o direito consagra, seja afirmando positivamente, seja por omissão” (Valois, 2017, p. 452).

No contexto da busca pessoal, Gisela Wanderley (2017) registra as inconsistências naquilo que se refere a distinção entre uma coerção policial legal da coerção policial ilegal, especificamente, na busca pessoal e a rotulação daquilo que será o elemento suspeito. A autora reafirma, ainda, que existe uma utilização excessiva da busca pessoal, sobretudo no crime de tráfico de drogas, seja pela polícia civil, seja pela polícia militar:

Essa estratégia culmina na ineficiência das ações estatais de repressão ao tráfico, *uma vez que se limita à repressão da última escala de venda da droga aos usuários e não atinge as redes organizadas de produção e distribuição da droga entre os fornecedores*. Com efeito, entre as diversas formas de circulação de drogas ilícitas, há graus diferenciados de vulnerabilidade à incidência do sistema penal, pois alguns meios e instrumentos utilizados para o tráfico são mais ou menos vulneráveis à detecção por parte das instituições de controle e repressão penal. (Wanderley, 2017, p. 82).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem definido alguns limites a essas buscas pessoais, as quais, muitas vezes, estão baseadas num subjetivismo exacerbado. É o caso, por exemplo, do *Habeas Corpus* n. 734.263<sup>44</sup> sob a relatoria do

---

<sup>44</sup> 1. Segundo a orientação desta Corte, *exige-se*, em termos de standard probatório *para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto* – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Assim, *não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada* (e. g. denúncias anônimas) *ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial* (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22). 2. Hipótese em que, da mera leitura dos fatos constantes na sentença, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial. 3. Agravo regimental improvido. (*grifo meu*).

Min. Sebastião Reis Júnior, segundo o qual estabelece a necessidade de que a “fundada suspeita” seja baseada em elementos objetivos a serem vistos e justificados a partir do caso concreto.

A construção do elemento suspeito e/ou da “fundada suspeita”, muitas vezes, é lida como uma identificação empírica e naturalística da atuação policial no cotidiano, chamada de “tirocínio policial”, segundo o qual é a “capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência.” (Duarte *et al.*, 2014, p. 89).

Gomes (2022, p. 28), ao pensar sobre as políticas públicas, especialmente, no âmbito das práticas policiais, demonstra necessário “encampar as premissas da Teoria Racial Crítica ao ciclo de políticas públicas, seja para coleta, sistematização e interpretação de dados, seja como forma de enfrentar a ausência ou insuficiência de aprendizados coletivos e políticos”. A inclusão das teorias críticas sobre a raça é fundamental, por permitir que a produção de dados seja localizada, bem como a interpretação de conceitos jurídicos sejam, de fato, interpretadas sob uma perspectiva diante dos casos concretos.

A ausência de uma visão crítica sobre a sua própria atuação, no caso dos policiais, e uma leitura da própria sociedade sobre o modo como são enxergados, faz com que exista uma naturalização dos institutos processuais, no sentido de naturalizar as abordagens policiais.<sup>45</sup>

Recentemente, a discussão tem sido evidenciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do *Habeas Corpus* n. 208.240 do Estado de São Paulo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). A petição inicial, destaca que o paciente foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru/SP, no qual a pena aplicada foi de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 793 dias-multa, por ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína para, supostamente, utilizar no tráfico.

---

<sup>45</sup> Há diversas pesquisas que demonstram a existência da filtragem racial nas abordagens policiais. Para saber mais ver: MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Silvia. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 8, novembro de 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>; MATOS, Gisele Gomes. A cor nas abordagens policiais no Estado de Goiás. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho\\_final\\_Gisele\\_Gomes.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Gisele_Gomes.pdf). SINHORETTO, Jaqueline *et al.* A filtragem racial na seleção de suspeitos: segurança pública e relações raciais. Temas Transversais. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014, p. 121-160. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>

Entre algumas questões emblemáticas no julgado estão: (i) a flagrante desproporcionalidade existente entre a pena aplicada e a quantidade de drogas; (ii) a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de tráfico; (iii) a nulidade da prova do perfilamento racial, a DPE/SP, sustentou que a prova da materialidade do delito (a droga apreendida com o réu) é ilícita por derivação.

Sob o último ponto, a DPE/SP sustenta que a ilicitude da prova obtida está no fato de que a *busca pessoal* foi baseada em filtragem racial. Os argumentos são construídos da seguinte maneira: (i) a importância do Poder Judiciário em enfrentar a questão do perfilamento racial na atuação da polícia brasileira; (ii) a conceituação do perfilamento racial, baseado em decisões e recomendações internacionais em Direitos Humanos; (iii) o reconhecimento do racismo institucional e estrutural existente no Brasil, sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua jurisprudência; (iv) os contornos fáticos do caso concreto.

O aspecto central da discussão, presente na peça inaugural da DPE/SP, esteve em colocar à mesa a maneira pela qual o perfilamento racial é uma das manifestações do racismo institucional que se utiliza da fundada suspeita para a busca pessoal. No caso concreto, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou as circunstâncias da abordagem policial constante no Auto de Prisão em Flagrante (APF), nele consta:

QUE NESTA MANHÃ ESTAVA EM PATRULHAMENTO PELA REGIÃO OESTE DA CIEDADE E AO SE DIRIGIR ATÉ O BAIRRO FORTUNATO ROCHA LIMA PARA ATENDIMENTO DE UMA OCORRÊNCIA ACABOU PASSANDO PELA VIA INDUSTRIAL, QUE ERA O CAMINHO NATURAL PARA SEU DESTINO; QUE AO PASSAR PELA RUA SANTA TERESA, QUADRA 4, AVISTOU AO LONGE UM INDIVÍDUO **DE COR NEGRA** QUE ESTAVA EM CENA TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS, UMA VEZ QUE ELE ESTAVA EM PÉ JUNTO AO MEIO FIO DA VIA PÚBLICA E EM UM VEÍCULO ESTAVA PARADO JUNTO A ELE COMO SE ESTIVESSE VENDENDO/COMPRANDO ALGO; QUE O INDIVÍDUO AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL MUDOU O SEMBLANTE E SAIU ANDANDO SORRATEIRAMENTE JOGANDO ALGO NO CHÃO; QUE O VEÍCULO QUE ESTAVA PARADO TEVE MARCHA INICIADA REPENDINAMENTE E O MOTORISTA SAIU DO LOCAL, PODENDO AFIRMAR QUE ERA UM VEÍCULO DE COR CLARA, UMA VEZ QUE FIXOU SUA ATENÇÃO NO INDIVÍDUO, ATÉ PORQUE AQUELE LOCAL É CONHECIDO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS E AINDA NESTA DATA, DURANTE A MADRUGADA E AINDA PELA MANHÃ, HOUVE A PRISÃO DE VÁRIOS INDIVÍDOS TRAFICANDO DROGAS NAQUELE LOCAL; QUE ACABOU ABORDANDO O INDIVÍDUO E O RECONHECEU POR SEMPRE ESTAR NAQUELA LOCALIDADE SABENDO QUE É UM PARTICIPANTE EM CRIMES DE TRÁFICO NAQUELE LOCAL; QUE EM REVISTA PESSOAL ACABOU LOCALIZANDO 5 PINOS DE COCAÍNA QUE ESTAVAM NO BOLSO DA CALÇA MOLETOM, SENOD

QUE NO OUTRO BOLSO DA MESMA VESTIMENTA ESTAVAM R\$ 80,00; QUE PODE OBSERVAR QUE NO CHÃO PRÓXIMO HAVIA VÁRIOS PINOS IDÊNTICOS AOS ENCONTRADOS COM O INDIVÍDUO; SÓ QUE COM A QUEDA O CHÃO OS MESMOS ACABARAM SE ABRINDO E VAZANDO SEU CONTEÚDO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM O RECOLHIMENTO DO CONTEÚDO POR SER UM PÓ MUITO FINO E EM QUANTIDADE QUE É IMPOSSÍVEL A ARRECADAÇÃO; QUE EM SEGUIDA CONDUZIU O INVESTIGADO ATÉ ESTE PLANTÃO POLICIAL.

A peça inaugural, repete parte dos fundamentos do Min. Sebastião Reis e reconhece que este se trata de um caso peculiar, pois os policiais se utilizaram da expressão “cor negra” em seus depoimentos. Apesar do esforço em emplacar a tese, a qual é legítima, visível e possível do perfilamento racial, o apego a expressão utilizada pelos policiais, qual seja, a “cor negra” se trata de uma exceção que confirma a regra: a perseguição aos corpos negros. Em outros termos, existiu — e infelizmente existe — tantos outros autos de prisões em flagrante que não aparecerão a expressão “cor negra”, mas que se trata de perfilamento racial. Se não é possível identificar no APF, é possível visualizar no cárcere.

Diante desse cenário, percebe-se que a busca pessoal, instituto jurídico processual, pode ser utilizado para perpetuar práticas discriminatórias contra grupos minoritários, especialmente, contra a população negra brasileira. Quando, no caso concreto, aparece a literalidade da cor da pele, se trata de uma exceção neste modelo democrático que estamos inseridos que, de certa forma, tende a utilizar da sutilidade e do não dito para legitimar práticas discriminatórias.

#### 4.5.2 A Inviolabilidade de domicílio

A inviolabilidade de domicílio é uma garantia constitucional. Nesse sentido, se tratando dos crimes previstos na legislação de drogas, Valois (2017) ironiza as violações cometidas, especialmente no crime relacionado à lei de drogas.

*Policiais entram nas casas, sempre nas periferias pobres do Brasil, sem mandado e com base em pouca ou nenhuma suspeita, para realizar busca de drogas, sendo impossível precisar quantos domicílios foram invadidos e neles não foi encontrada nenhuma substância entorpecente [...] verdadeiramente, não se pode dar crédito à afirmação de que uma pessoa com algum tipo de substância ilícita em casa teria permitido à polícia entrar para realizar uma revista.” (Valois, 2017, p. 473 e 477).*

Uma das principais questões trazidas é a maneira como, em determinados lugares, os agentes do Estado batem à porta, pedem licença e não ousam, sequer, a irem sem

mandado judicial. Entretanto, nos lugares periféricos, primeiro derrubam a porta, depois vasculham em busca de alguém ou alguma coisa e o mandado judicial? Não precisa. Sabem que, no fim, existe uma legitimação dada pelo Poder Judiciário — ainda que implícita — para as suas ações.

A sexta turma do STJ tem decidido, criticamente, acerca da violação de domicílio realizada por policiais, sobretudo, na ausência de fundamentação idônea. O *Habeas Corpus* n. 6668.957/SP<sup>46</sup> demonstra que houve, felizmente, uma mudança jurisprudencial em relação ao crime de tráfico de drogas. Primeiro, porque se acreditava que em razão da natureza de crime permanente, do tráfico de drogas, os policiais estariam autorizados, a qualquer tempo, dispensada a autorização judicial ou o consentimento do morador, o ingresso no domicílio alheio.

Este *habeas corpus* destaca, ainda, o tema 280 do STF, que assentou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (Brasil, 2016).

Jesus (2020), ao analisar sobre a verdade policial como verdade jurídica com atenção as narrativas produzidas nos crimes de tráfico de drogas no sistema de justiça, faz um comparativo entre a “entrada fraqueada” que é uma narrativa policial que, ao fim, significa “invasão de domicílio” e/ou entrada com uso de violência policial”. Jesus (2020), conclui haver, entre os operadores do direito, o repertório de crenças que se junta as narrativas policiais.

A provocação de Jesus (2020), por meio de sua pesquisa, está nos fundamentos utilizados pelo sistema jurídico para justificar as prisões e/ou invasões domiciliares. A autora desta que percebeu que existe um repertório de crenças que dão suporte: (i) a crença na função policial; (ii) crença no saber policial; (iii) crença na conduta do policial; (iv) crença de que o acusado mentirá; (v) crença de que os juízes irão defender a sociedade por meio da prisão.

Essas percepções sobre a crença podem ser vistas em diversos institutos jurídicos processuais, com destaque para a justificativa para a inviolabilidade de domicílio nos crimes de tráfico de drogas. Apesar de Jesus (2020) não tratar especificamente dos

---

<sup>46</sup> Para ver mais: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/4BDBDF2D2C840F\\_decisao-schiatti.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/4BDBDF2D2C840F_decisao-schiatti.pdf)

conceitos de racismo, por não ser seu objeto principal de pesquisa, destaca haver um ponto central da crença entre a criminalidade e o perfil daqueles que são acusados.

Sob essa perspectiva, Prado (2020) realizou uma pesquisa empírica nas prisões em flagrante em domicílio em Salvador. Nela, realizaram uma comparação entre os achados de pesquisa e os casos que chegaram ao STJ. Concluíram que: “há uma relação significativa entre a renda familiar mensal média do bairro e o ingresso em domicílio por ocasião do flagrante delito, reforçando a tese do caráter seletivo do sistema penal” (Prado, 2020, p. 23).

Diante desse cenário, os direitos e garantias fundamentais apresentados pela CRFB/88, qualquer que seja sua natureza, não são, efetivamente, fruídos a depender do espaço nos quais os grupos subalternizados estão inseridos. Os requisitos autorizadores para ingresso numa residência, em estado de flagrância, devem ser lidos de maneira restrita, sob pena de se tornar um instrumento capaz de ser justificado, juridicamente, para perpetuar as arbitrariedades, sobretudo, em comunidades nas quais os direitos, infelizmente, não chegam.

#### *4.5.3 O reconhecimento de pessoas*

Apesar de o reconhecimento de pessoas não ser, especificamente, utilizado em larga escala nos crimes relacionados à lei de drogas, a sua menção é justificada em razão de demonstrar o modo como os institutos jurídicos e suas inovações também podem ser utilizadas pelo racismo estrutural.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ), publicou um relatório<sup>47</sup> acerca do reconhecimento fotográfico em sede policial com dados do Rio de Janeiro e de outros estados brasileiros. A contribuição do relatório foi demonstrar a existência de falhas em prisões após o reconhecimento fotográfico, especialmente por constar, nestes dados, que a maioria das pessoas erroneamente encarceradas era negra. Nesse sentido, tem-se um alerta importante direcionado às condenações que se utilizam exclusivamente no reconhecimento fotográfico da fase do inquérito policial.

---

<sup>47</sup> Os relatórios podem ser acessado aqui: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o\\_rel%C3%B3rio\\_CONDEGE\\_e\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_rel%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf) e aqui <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>

Um caso emblemático que chegou ao STJ, no *Habeas Corpus* n. 769.783/RJ<sup>48</sup>, trata-se do caso de porteiro acusado em 62 processos apenas com reconhecimento fotográfico. Destaco dois trechos importantes de um dos votos. O primeiro, diz respeito ao reconhecimento da existência do racismo, seja explícito ou implícito, veja-se:

[...] o racismo [...] ele existe, não há como contestar essa realidade e, mesmo que não de uma forma clara, ou seja, mesmo que de uma forma implícita, basta a leitura dos processos, basta fazer uma análise do que chega às nossas mãos, que vamos perceber realmente que o preto pobre é o principal alvo da atuação policial. (Brasil, 2023, p. 23-24).

O segundo, destaca a diferença entre o tratamento a depender do espaço da ocorrência policial:

Se você pegar uma mesma situação em uma região periférica, vamos dizer assim, na Zona Sul do Rio, Leme, Ipanema, Leblon, o comportamento é diferente. Vemos diversas vezes, inclusive em reportagens de televisão, situações em que, quando a pessoa envolvida em determinado incidente é branca, de melhor condição, há um tratamento cuidadoso por parte da autoridade policial. Quando é uma pessoa preta, realmente a violência prepondera. (Brasil, 2023, p. 23-24).

O contexto da decisão deste *habeas corpus* demonstra a fragilidade do *Standart* probatório no reconhecimento de pessoas. Além disso, permite identificar que a discussão sobre o racismo, se levada por aqueles que tem a missão de provocar o poder judiciário para se manifestar, possui capacidade de repensar as práticas racistas dominantes no sistema de justiça.

Dois outros *Habeas Corpus* são considerados paradigmáticos, ambos no Estado de Santa Catarina: o *Habeas Corpus* 652.284/SC e o *Habeas Corpus* n. 598.886/SC. Ambos se tratam de reafirmar que o reconhecimento de pessoas deve seguir o previsto no art. 226 do CPP, não se confundindo apenas como “mera recomendação”, demonstrando que fatores psicológicos podem influenciar na maneira pela qual as lembranças são identificadas. A consequência de um erro de reconhecimento resulta no aprisionamento de inocentes. No acórdão, o relator Min. Schietti, registra a aproximação prática entre o reconhecimento de pessoas e a seletividade do sistema penal, observando que a existência de estereótipos culturais influencia na percepção dos delitos.

As mudanças na tradição institucional dos tribunais estaduais podem seguir a mudança de posicionamento com a transformação jurisprudencial advinda dos tribunais

---

<sup>48</sup>Disponível

em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=188798478&registro\\_numero=202202853462&publicacao\\_data=20230601](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188798478&registro_numero=202202853462&publicacao_data=20230601)

superiores. Nesse contexto, o ponto crucial foi a mudança de como eram vistos os critérios do art. 226 do CPP, ou seja, deixou de ser interpretado como mera recomendação e tornou-se, como deveria ter sido, uma exigência legal a ser observada. (Dieter, Luca e Regensteiner, 2022).

#### 4.5.4 A letalidade policial

A letalidade policial não se trata de um instituto jurídico do processo penal. Todavia, a letalidade policial tem como um de seus fundamentos a incapacidade deliberada de o sistema de justiça não enxergar o racismo nas práticas policiais. Dito de outro modo, a letalidade policial também se vale, como um de seus fundamentos, de institutos jurídicos próprios do processo penal.

Para contextualizar, no Estado de Goiás, Miranda e Cabral Júnior (2021), revelam que a letalidade policial aumentou expressivamente no Estado nos últimos anos e, mais do que isso, demonstram o comportamento dos atores do sistema de justiça criminal quando se trata de morte praticadas por policiais contra civis no estado.

Outro aspecto importante, ainda no Estado de Goiás, tem-se a divulgação estatística realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), entre os anos de 2019 a 2022, segundo Tabela 6 abaixo:

| <b>Morte por intervenção de agente de Segurança Pública</b> |                              |
|---|------------------------------|
| <b>Ano</b>  | <b>Quantidade de vítimas</b> |
| 2019  | 533                          |
| 2020  | 614                          |
| 2021  | 564                          |
| 2022  | 538                          |
| 2023  | 517                          |

*Tabela 6 – Morte por intervenção de agente de Segurança Pública em Goiás (2019-2022); elaborado pelo autor, a partir dos dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO).*

As divulgações públicas no sítio da SSP/GO, entretanto, não coloca os dados numéricos, estratificando-os em raça e gênero. Esse fenômeno, na literatura, pode ser compreendido por aquilo que Ferreira (2021) conceitua como “desracionalização da informação”

A desracionalização da informação é, portanto, um mecanismo de retirada sistemática de conteúdo referente à raça de documentos públicos ao longo do fluxo do sistema de justiça, de modo a inviabilizar a produção de dados sobre os efeitos do racismo na vida das pessoas que estão implicadas no processo penal, seja na condição de operador ativo (magistrado, promotor, delegado),

ou na condição de receptor (vítimas, acusados, sentenciados, custodiados, testemunhas, declarantes) (Ferreira, 2021, p. 272).

A taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares no Estado de Goiás, em 2021, foi de 8,0, ou seja, 8 por 100 mil habitantes. Além disso, em âmbito nacional, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que, no ano de 2021, 99,2% das vítimas eram do sexo masculino, bem como a raça/cor nas intervenções policiais era majoritariamente de negros (pretos/pardos), cerca de 84,1%.

Em um contexto maior, o Núcleo de Justiça Racial e Direito (NJR), da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FD/FGV), analisou os casos de grande repercussão entre os anos de 1992 a 2020 e discutiram os desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros.

A pesquisa foi realizada em torno dos percursos jurídico-institucionais de oito casos emblemáticos previamente selecionados: o massacre do Carandiru, a Favela Naval, a Chacina do Borel, Amarildo Soza Dias, Chacina do Cabula, Luana Barbosa dos Reis, Massacre de Paraisópolis, João Alberto Freitas (NJR, 2022)

Entre as conclusões, destacam: (i) um padrão de atuação aquém do Ministério Público neste tema; (ii) óbice a observância do devido processo legal; (iii) repetição de estereótipos raciais no âmbito do Tribunal do Júri; (iv) a valorização extremada dos testemunhos policiais e as narrativas de legítima defesa; (v) negação do racismo enquanto estruturante dessas violências, dentre outros (NJR, 2022)

Como encaminhamento propositivo, o NJR sugeriu que houvesse uma atuação positiva do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Ressaltam, ainda, que o poder público apenas deu início após pressão de instituições externas ao sistema de justiça (NJR, 2022)

A letalidade policial também está nas narrativas policiais:

Também se observa uma continuidade notável, nas narrativas policiais, do uso da lógica da “guerra às drogas” *para justificar a ação violenta contra as comunidades negras*. Favela Naval, Chacina do Borel, Amarildo Souza Dias e Chacina Cabula – um conjunto de casos que se estende por 20 anos – todos se originaram de operações policiais supostamente voltadas ao combate ao tráfico de drogas. (NJR, 2022).

Essas operações traduzem aquilo que Ferreira (p. 279) destaca: “[...] não há eventualidade quando a bala encontra o corpo negro”. A autora conclui que a operacionalização de conceitos importantes para a crítica ao racismo, como o racismo institucional, é essencial, pois, permite

[...] unir pontas soltas e produzir uma trança conceitual que incorpora três elementos cruciais: a negligência do Estado em produzir dados não só sobre raça, mas sobre quaisquer aspectos que permitam enfrentar desigualdades de raça, gênero, geração, orientação sexual e classe, ao longo do fluxo do sistema de justiça criminal – aqui nomeada de desracialização da informação; a imunização da polícia que mata, que se dá de maneira difusa por diferentes atores jurídico-processuais ao longo do fluxo de responsabilização e a massiva vitimização negra que autoriza a continuidade dos desfechos e das maneiras de produzi-los. (Ferreira, 2021, p. 280).

O Observatório de Segurança Pública<sup>49</sup>, anualmente, publica relatório chamado “Pele Alvo”. Desde a primeira publicação, o relatório destaca a ausência de dados nos registros relacionados às vítimas em determinados Estados, dificultando a estruturação de informações e a formulação de políticas públicas efetivas, de modo que o silêncio em relação à cor/raça dos sujeitos é uma estratégia para as instituições não serem questionadas. (Observatório de Segurança, 2023)

Flauzina (2023), ao discutir o poder das narrativas, demonstra a importância dos dados da letalidade policial: (i) para a humanização dos sepultados “[...] as estatísticas são, acima de tudo, o registro de vidas pulsantes tragicamente interrompidas” (Flauzina, 2023, p. 11); (ii) a disputa pelo modo como a carnificina é contada. Além disso, destaca que

[...] é preciso dizer em alto e bom som que os extermínios são fruto da ação coordenada policial – projetada no imaginário como instância negra violenta – com Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública – tomados como os ambientes da civilidade. As autorizações expressas e as omissões implícitas dessas instituições blindam os agentes de qualquer tipo de censura em sua performance genocida. (Flauzina, 2023, p. 12)

A letalidade policial, desse modo, constitui um campo de estudos a serem desvelados a partir da operacionalização dos conceitos desenvolvidos por teóricas/os negras/os acerca do racismo e de seus efeitos racistas. A propositura de políticas públicas capaz de reduzir a letalidade policial necessita de integrar o efeito central da raça não apenas como categoria explicativa do fenômeno, mas também como categoria que estrutura as relações sociais e a formulação destas políticas.

---

<sup>49</sup> Para ver mais: [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_PELLE-ALVO3\\_final.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELLE-ALVO3_final.pdf)

#### 4.6 O racismo e a política de drogas: uma política pública (in)convencional?

As imbricações entre o racismo e a política de drogas, para além de um aspecto meramente quantitativo do sistema prisional, também pode ser entendido sob a prática da gestão dos indesejáveis.<sup>50</sup> A utilização da política de drogas, portanto, está neste contexto.

As políticas públicas surgem a partir de uma tentativa de resolução, por parte do modelo de Estado adotado pelos sujeitos políticos, de um problema coletivo. Nesse sentido, diversas ações — na maioria das vezes sob uma roupagem jurídica — são realizadas com a mobilização de inúmeros sujeitos e instituições.

A análise jurídica de políticas públicas permite diversas abordagens, em razão de ser um campo de estudos multidisciplinar. Não se ignora que as sugestões existentes de quadros de análise sistemática de políticas públicas, por exemplo, são essenciais para descrever e identificar os elementos os quais compõem uma determinada política pública. (Ruiz; Bucci, 2019)

A referência de um quadro de políticas públicas permite as/aos pesquisadoras/es é bastante útil quando a política pública é estruturada, entretanto, no caso de políticas públicas desestruturadas, a análise é um pouco mais dificultosa (Rui; Bucci, 2019).

Qual é o problema que a política de drogas, a partir da ótica jurídico-legislativa, resolverá? Quais sujeitos são atingidos? A hipótese central compartilhada é de que o racismo estrutural utiliza da política de drogas como um dos instrumentos do Estado para o controle dos corpos negros e na manutenção das desigualdades.

Os quadros de problemas e situações jurídicas de uma política pública podem — e devem — ser estruturados com a intenção de sistematizar os diversos atores que compõem tanto o problema como as possíveis alternativas de soluções.

Entretanto, a discussão do racismo enquanto elemento estruturante das políticas criminais — uma política pública — continuam incipientes. Em outros termos, a racialização dos quadros de políticas públicas e/ou dos problemas das políticas públicas devem considerar o racismo responsável por fundamentar os aspectos normativos/legalistas da política pública.

Esse alerta é essencial, uma vez que se o próprio campo da Criminologia Crítica tem reconhecido sua ausência de tematização sobre o conceito de racismo, para além do

---

<sup>50</sup>A expressão gestão dos indesejáveis também é utilizada por Rubens Casara. CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

denuncismo, igualmente deve ser feito em relação ao Campo do Direito e das Políticas Públicas.

Salo Carvalho (1996, p. 11), nesse sentido, afirma que existe uma Política Criminal brasileira de drogas e destaca que essa Política Criminal deveria ser vista como Política Pública que tutela e garante direitos. Entretanto, tal premissa não é sustentada na prática, uma vez que o que se tem é “[...] um modelo político-criminal brasileiro de controle (‘combate’) às drogas, o qual viabiliza uma Política Criminal bélica (‘genocida’).”

Nesse contexto, Ferreira (2016) também parte da premissa de que política criminal é política pública, além de sugerir que a política criminal é um mecanismo discursivo responsável por definir os limites de atuação do poder punitivo.

No caso da Política de Drogas, entretanto, cabe questionar se de fato pode ser vista como uma política pública. Tal afirmação, entretanto, se dá em virtude de seus efeitos atingirem a grupos historicamente subalternizados como negros e pobres, numa espécie de guerra permanente às pessoas, e não as substâncias elegidas como ofensivas à saúde pública.

Essa Guerra, aliás, conforme ressalta Santos Júnior (2016, p. 33) “não é uma guerra contra o crime, contra as drogas e contra o terror. *É uma guerra contra pessoas*, mas não todas as pessoas, e sim um perfil que se origina de um determinado estrato social.” — (*grifo meu*). É consenso entre os pesquisadores que se debruçam sob a temática da Política de Drogas de que não se trata, de fato, de uma guerra às drogas, ou seja, de um grupo contra substâncias, mas de um grupo — os poderosos — contra classes específicas de sujeitos.

Essa guerra é uma guerra geral, segundo Valois (2017, p. 326), “porque se é impossível pensar um mundo sem drogas, se as drogas estão por aí expostas, camufladas, entranhadas no meio social, a atividade policial que combate é uma atividade ampliada ao máximo, pode atingir qualquer um”. Portanto, tem-se a utilização do direito penal para a guerra às pessoas, no sentido de criminalizar a relação comercial voluntária e espontânea — de plantas — com finalidade encarceradora.

Além disso, Valois (2017), ao discorrer sobre a formulação da política de drogas no contexto internacional e no brasileiro, destaca necessário demonstrarmos “o lado humano, carregado de preconceitos, interesses pessoais e econômicos, existente atrás de cada norma jurídica” e, mais do que isso, a análise jurídica dessas contradições da política

de drogas, não pode — e não devem — ser camufladas por qualquer posicionamento político direcionadas as classes menos favorecidas. Nesse sentido

*Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometam crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou simplesmente garantista. (Valois, 2017, p. 26 — grifo meu).*

Nessa mesma linha, Duarte e Freitas (2019), ao questionarem sobre a maneira em pela qual os corpos negros são perseguidos pelo Estado, concluem que existe um padrão argumentativo adotado pela maioria dos tribunais, no sentido de aceitar (i) o modo como os policiais atuam nos casos de flagrante; (ii) a validação das hipóteses de suspeição e seus depoimentos, quase inquestionáveis. Afirmando, ainda, que

*A conexão entre a imagem do “drogado” — irracional e violento — e do escravo — perigoso e hostil — revela o lastro cognitivo em torno do qual juízes, policiais, promotores e autoridades públicas em geral organizam suas propostas de ação e formam seus entendimentos sociais acerca da noção de ordem pública e de controle das cenas urbanas. (Freitas; Duarte, 2019, p. 173).*

Examinar a possibilidade de tipificação do crime por parte do policial é importante porque as penas têm uma disparidade entre as do crime de tráfico e as do crime do usuário, sendo o policial o verdadeiro encarcerador, mas a crítica não ficará limitada a tal situação, porque o típico traficante brasileiro preso está longe de corresponder à imagem de traficante que a população tem.

A discussão entre usuários e traficantes, muitas vezes, são vistas a partir de uma noção entre “vítima” e “vilão”. O traficante é fruto do meio, ou seja, da sociedade capitalista o qual estamos inseridos. Isso significa que os incentivos da compra e venda de mercadorias, a especulação e o lucro são condutas típicas desta sociedade. (Valois, 2017). A pesquisa de Valois (2017) fez um paralelo entre a repetição e a semelhança das diversas ações e manifestações policiais da guerra às drogas e alguns posicionamentos jurisprudenciais que legitimam a atividade da polícia, tornando a política de drogas uma verdadeira produção em rede de encarceramento (Valois, 2017, p. 456).

Costa e Mendes (2022), utilizam-se das contribuições de Clóvis Moura para realizar uma análise crítica da guerra às drogas<sup>51</sup>. Os autores destacam que a análise da guerra às drogas, a partir de Clóvis Moura, se dá pela “reivindicação da centralidade da questão racial em nossa formação social — algo que pode parecer mais banal no presente, mas que no país da *democracia racial* nunca foi óbvio, até mesmo para a tradição marxista do pensamento social brasileiro.” (Costa; Mendes, 2022, p. 513).

Costa e Mendes (2022) apontam que o racismo é responsável por dar fundamento a proibição de drogas, seja no plano internacional, com a intenção de expandir a dominação colonial e imperialista, seja no plano interno, como a maconha. O imobilismo social foi gestado na sociedade escravista, a partir do racismo, mas essa estratégia não terminou com o fim da escravidão, o que ocorreu, na verdade, foi a capacidade de se reatualizar com diversos mecanismos de barganha (Costa; Mendes, 2022).

A guerra às drogas, nesse sentido, é um desses mecanismos responsáveis por barrar os negros para a mobilidade social. A partir da guerra às drogas temos

[...] a edificação de todo um aparato repressor, criminalizante e de extermínio que tem um suposto combate às drogas como justificativa, mas que, no fundo, volta-se majoritariamente contra a população negra (também jovem, dos estratos mais pauperizados da classe trabalhadora e periférica), construída ideologicamente como *responsável por tais drogas*, na forma do traficante. (Costa; Mendes, 2022, p. 514).

Além disso, Costa e Mendes (2022) sistematiza os modos pelos quais existem diversas formas de barganha ao negro fruto da guerra às drogas: (i) a morte dos corpos negros, seja pelo Estado ou pela disputa entre facções e as estigmatizações decorrentes deste processo como justificativa à barbárie; (ii) a criminalização e o encarceramento.

Os autores ressaltam um aspecto importante: não seria inteligível exercer o controle apenas pelo genocídio, ou seja, é necessário desenvolver e sofisticar as estratégias de repressão, de criminalização e encarceramento dos sujeitos negros. Sob essa perspectiva, também sustenta Benitez (2018, p. 280) que “[...] para além dos interesses econômicos servidos, a atual política de drogas cumpre um papel estratégico de controle social, que significa uma nova versão do estado originalmente genocida brasileiro.”

Aliás, outro ponto importante, que Benitez (2018) são as contradições desta política de drogas, uma vez que

---

<sup>51</sup> A guerra às drogas para esses autores significa “como a forma contemporânea do proibicionismo, uma sofisticação e recrudescimento das políticas proibicionistas no atual estágio de desenvolvimento capitalista (Costa; Mendes, 2022, p. 512).

Pessoas de todas as cores e origens sociais vendem e consomem drogas. A ideologia da diferenciação no Brasil se apresenta na percepção de que é através de decisões casos a caso que se nota que não há casuísmos, particularismo hermenêutico de um ou outro funcionário do sistema de justiça criminal, mas sim um processo mais do que concreto de criminalização de um grupo social. (Benitez, 2018, p. 278).

A política de drogas opera a partir da proibição da circulação de mercadorias, os quais dependem de trabalho humano. A estratégia de proibicionismo é baseada em fatores raciais, entretanto, não é o simples fato de proibir a produção e a circulação destas mercadorias que, automaticamente, deixa de ser trabalho. Nesse contexto, o que a legislação faz é tornar esse trabalho ilegal e com consequências tais como: falta de regulação, ausência de direitos protetivos e violência para a disputa do mercado (Costa; Mendes, 2022).

Essa perceptiva proibicionista na contemporaneidade se reveste de um simbolismo puritano ajustada aos diversos conjuntos de ideologias políticas, do fordismo ao nazismo, do cristianismo ao islamismo, os quais a partir de uma ótica normativo-legislativa internacionais foi criado a tentativa de erradicação das três plantas importantes do mundo: *cannabis*, *coca e papoula* e, para tanto, utiliza-se de uma política de combate militar com controles biopolíticos (Carneiro, 2018).

A noção de traficante como sinônimo de negro é desenvolvida também por Costa e Mendes (2022, p. 523), uma vez que se trata de uma “construção ideológica altamente sofisticada na esteira das produções históricas do *negro bom escravo e mau cidadão*.”

Apesar disso, Costa e Mendes (2022) registram a demarcação do protesto negro na crítica à guerra às drogas, os diversos grupos se aquilombam numa perspectiva antiproibicionista:

No caso do negro, os grupos específicos possuem utilidade de reconhecimento, de identificação, de elevação da consciência acerca de sua condição numa sociabilidade racista e, nisso, de organização coletiva, de sobrevivência, de resistência, impedindo processos de subalternização por completo — ou dirimindo os efeitos da subalternização. Trata-se de uma defesa contra os mecanismos de barragem (Costa; Mendes, 2022, p. 526).

Por fim, é importante reiterar que “o que é proibido e permitido não está relacionado, necessariamente, com a danosidade individual ou social, mas sim com uma decisão política” (Benitez, 2018, p. 265). Essa decisão política é encontrada em diferentes espaços, a principal delas, é a decisão política dos agentes do Estado, seja na figura

daqueles que proíbem no aspecto legislativo, seja aqueles que reiteram o proibicionismo a partir de suas decisões, também políticas, a partir do judiciário.

Os efeitos deletérios da política de guerra às drogas, especialmente de seu vínculo permanente de extermínio a grupos historicamente subalternizados, portanto, devem ser questionadas considerando a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

## 5 ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Os dois capítulos anteriores foram essenciais para pensar as estratégias a serem adotadas neste capítulo. No capítulo 3, aponte as principais imbricações entre a construção de ideias e a maneira pela qual tais ideias foram decisivas para o formato do sistema penal da época. No capítulo 2, demonstrei que as aproximações entre o racismo e o sistema carcerário são discutidas e, mais do que isso, podem ser visualizadas pelos efeitos de suas práticas no sistema carcerário, inclusive, com a utilização de instrumentos processuais penais para legitimá-los.

Essas etapas permitiram identificar, dentre outras coisas, dois aspectos importantes: o primeiro, é de que o racismo possui capacidade dinâmica de se (re)inventar e de utilizar de instrumentos jurídicos, aparentemente abstratos, para continuar a filtrar pessoas historicamente subalternizadas para o sistema carcerário; o segundo, trata-se da necessidade de se pensar as práticas discriminatórias, talvez, não somente pelo caminho objetivo e direto, ou seja, é possível pensar o racismo pela sua ausência de tematização<sup>52</sup> e da utilização de conceitos abstratos que, embora não atinja a população negra diretamente, numa decisão judicial, a sua reiteração pode corroborar para a manutenção das práticas desiguais.

A proposta deste capítulo é identificar empiricamente, a partir da Análise Crítica de Discurso, se os argumentos utilizados nas decisões em sede de *habeas corpus* relacionados à política de drogas, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), contém elementos que retroalimentam — ou pelo menos possa favorecer a retroalimentação — o racismo estrutural e a ideologia da defesa social. Em outros termos, de que maneira os argumentos — discurso — estão imbricados no poder, na ideologia, na hegemonia e podem refletir o racismo estrutural e a ideologia da defesa social.

Para atingir esse objetivo, o capítulo é dividido em quatro momentos: no primeiro, destaco as escolhas metodológicas adotadas até aqui para construir a base de dados; no segundo, destaco o perfil dos desembargadores e desembargadoras no TJ/GO e sua relação com o perfil daqueles que são encarcerados por crimes relacionados à lei de

---

<sup>52</sup> A proposta acerca da ausência de tematização do racismo vai ao encontro do que Anamaria Prates propõe ao pensar uma racialização do processo penal. Ver mais em: BARROSO, Anamaria Prates. **Por um processo penal não racista**: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais. 1 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023.

drogas; no terceiro, tenho em vista identificar os padrões argumentativos, os elementos que podem ser utilizados com finalidades das práticas discriminatórias e, por fim, no quarto momento, aponto a importância das instituições para construir uma justiça antirracista.

### *5.1 Percurso metodológico: toda escolha implica numa renúncia*

A principal justificativa para a adoção deste caminho metodológico, ou seja, de buscar os fundamentos e as construções das ideias que dialogam com os conceitos de raça e racismo, foi rejeitar a ingenuidade de que encontraríamos números expressivos de decisões as quais seriam direcionadas aos aspectos físicos e biológicos nas decisões judiciais.

A hipótese que aqui planejei desenvolver, amparado em outras discussões realizadas, é de que o racismo enquanto categoria sociológica dinâmica — atualmente — se vale de conceitos juridicamente abstratos para atingir grupos historicamente subalternizados, a exemplo dos negros e pobres. A proposta desta pesquisa, portanto, é identificar quais conceitos podem ser visualizados como potencialmente abstratos, numa esfera típica do direito penal para se utilizar de arbitrariedades contra grupos específicos.

Diante disso, não me interessava mais — como ideia inicial do projeto de pesquisa — o quantitativo de sujeitos negros aprisionados ou libertos, durante a pandemia, com as decisões relacionadas às drogas. O aspecto discursivo, diante das leituras realizadas, foi mais útil para a finalidade proposta, uma vez que as buscas são pelas ideias legitimadoras e, por consequência, dos conceitos utilizados pelo racismo.

As dificuldades metodológicas aqui postas, refletem aquilo que destaquei na subseção 4.5.2 acerca da desracialização da informação, ou seja, para uma verificação entre a raça dos sujeitos e o *habeas corpus*, demandaria uma imersão além do próprio *habeas corpus*, uma vez que por sua característica própria tende a ser estruturalmente mais sucinto e sem aprofundamentos quanto as demais pormenoridades do caso concreto, como uma sentença, por exemplo.

### 5.1.1 A construção do banco de dados: entraves de acesso à informação

Apesar de o objeto de pesquisa, desde o início, estar direcionada para as decisões judiciais em sede de *habeas corpus*, solicitei dados referentes aos indicadores raciais e a estrutura institucional aos seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (DGAP/GO), Ministério Público do Estado de Goiás (MPE/GO), a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), conforme detalhado na **Tabela 7** abaixo:

| SOLICITAÇÃO DE DADOS – EXPLORAÇÃO INICIAL |   |                   |  |   |
|---|---|-------------------|--|---|
| Órgão                                     | Informações solicitadas   | Período           | Indicadores  | Meio de solicitação   |
| 1)<br>DGAP/GO                             | a) o número de presos (as) no Estado de Goiás;  | a.1) 2018 a 2021  | a.2) sexo, raça e escolaridade;  | a.3) via internet; Protocolo: 2022.0621.204726-34                       |
|   | b) o número de presos (as) por crimes de drogas no Estado de Goiás;   | b.1) 2018 a 2021  | b.2) sexo, raça e escolaridade;  | b.3) via internet; Protocolo: 2022.0621.204726-34                       |
|   | c) o número de servidores (as) mortos por Covid-19 no Estado de Goiás;                                      | c.1) 2020 a 2021  | c.2) sexo, raça e escolaridade;  | c.3) via internet. Protocolo: 2022.0621.204726-34                       |
| 2) SSP/GO                                 | a) Número e lista das prisões em flagrante realizadas pelas forças de segurança pública do Estado de Goiás; | a.1) 2018 a 2021; | a.2) autos de prisão em flagrante, número da ocorrência, natureza, data da prisão em flagrante, local do fato, sexo, cor/raça;   | a.3) via internet; Protocolo: 2022.0621.204111-26                       |
|   | b) Número de abordagens policiais realizadas entre 2018 a 2021;   | b.1) 2018 a 2021  | b.2) número da ocorrência, natureza (tipos de abordagem policial), data do registro, data/hora do fato, local do fato (incluindo latitude e longitude), sexo, cor/raça, data de nascimento, estado civil, escolaridade dos indivíduos abordados. | b.3) via internet; Protocolo: 2022.0621.204111-26<br>c.3) via internet: |

|                  |  |                   |   |  |  |
|------------------|--|-------------------|---|--|--|
|                  | c) Número de apreensão de drogas (discriminadas por tipo: maconha, crack, etc.)              | c.1) 2018 a 2021  | a | c.2) não se aplica   | Protocolo:<br>2022.0621.204111-26                                      |
|                  | d) Número de policiais militares ativos no Estado de Goiás                                   | d.1) 2018 a 2021  | a | d.2) sexo, raça/cor.   | d.3) via internet;<br>Protocolo:<br>2022.0621.204111-26                |
| <b>3) MP/GO</b>  | a) o número de membros ativos no MP/GO entre os anos de 2018 a 2021;                         | a.1) 2018 a 2021  | a | a.2) sexo, raça e escolaridade;  | a.3) via internet;<br>Protocolo:<br>212387062022-4                     |
|                  | b) o número de <i>habeas corpus</i> impetrados pelo MP/GO entre os anos de 2018 a 2021;      | b.1) 2018 a 2021  | a | b.2) não se aplica   | b.3) via internet;<br>Protocolo:<br>212387062022-4                     |
|                  | c) o número de denúncias oferecidas pelo MP/GO entre os anos de 2018 a 2021;                 | c.1) 2020 a 2021  | a | c.2) número dos autos registrados no sistema ATENA do MP/GO  | c.3) via internet.<br>Protocolo:<br>212387062022-4                     |
| <b>4) DPE/GO</b> | a) O número de Habeas Corpus impetrados no TJ/GO pela DPE/GO                                 | a.1) 2018 a 2021; | a | a.2) número dos autos, identificação e crime imputado;   | a.3) via internet;   |
|                  | b) O número de defensores públicos em efetivo exercício em cada unidade da DPE/GO;           | b.1) 2018 a 2021; | a | b.2) sexo, raça/cor e escolaridade;  | b.3) via internet;   |
| <b>5) TJ/GO</b>  | a) O número de <i>Habeas Corpus Criminal</i> impetrados na 1ª e 2ª Câmara Criminal do TJ/GO; | a.1) 2018 a 2021  | a | a.2) Classe: <i>Habeas Corpus Criminal</i> ; Movimentos: concessão, concessão em parte, denegação, concessão de ofício. Assuntos: Direito Penal. | a.3) via internet;<br>Protocolo:<br>222.122.829.468<br>226.112.129.409 |
|                  | b) O número de <i>Habeas Corpus Criminal</i> impetrados na 1ª e 2ª Câmara Criminal do TJ/GO; | b.1) 2020 a 2021  | a | b.2) Classe: <i>Habeas Corpus Criminal</i> ; Movimentos: concessão, concessão  | b.3) via internet;<br>Protocolo:<br>222.122.829.468<br>226.112.129.409 |

---

|   |                     |  |
|---|---------------------|--|
|   |                     | em parte; denegação,<br>concessão de ofício;<br>Assunto: Lei de Drogas                                     |
| c) Lista com a<br>composição da 1ª e 2ª<br>Câmara Criminal do<br>TJ/GO. | c.1) 2020 e<br>2021 | c.2) sexo, raça/cor,<br>origem da vaga,<br>ocupada (antiguidade,<br>merecimento, quinto<br>constitucional. |
|   |                     | c.3) via internet.<br>Protocolo:<br>222.122.829.468<br>226.112.129.409                                     |

---

*Tabela 7 – Solicitação de dados aos órgãos estaduais; elaborado pelo autor, a partir dos protocolos iniciais de solicitação de pesquisa.*

Dessas solicitações, apenas a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO) não encaminhou resposta. É importante registrar, ainda, que em nenhum momento identifiquei que se tratava de pesquisa acadêmica vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG), tampouco minha condição de estudante e/ou profissional do sistema de justiça. Isso porque se trata de dados públicos e, num pretense estado democrático de direito, qualquer um, independentemente de sua formação acadêmica ou finalidade da solicitação, pode ter acesso a tais dados.

Essas aproximações de forma “macro” estiveram na preocupação de entender, contextualmente, os aspectos quantitativos na relação entre “raça”, sistema de justiça e pandemia. Entretanto, conforme justifiquei na introdução, essa tentativa foi abandonada. Primeiro, pela necessidade de compreender as interações e utilização do conceito de “raça” enquanto variável. Segundo, porque importava diretamente as decisões judiciais.

### *5.1.2 O banco de dados das decisões judiciais no TJ/GO*

A construção do banco de dados para análise foi um caminho de idas e vindas, sobretudo, pelas dificuldades encontradas. Nesse contexto, apesar de termos adotado apenas uma fonte de dados para a análise dos acórdãos, o caminho anterior foi baseado com a busca concomitante: (i) explorando o sítio do TJ/GO; (ii) solicitação via ouvidoria do TJ/GO para fornecimento dos dados.

### 5.1.2.1 Explorando o sítio do TJ/GO

A proposta inicial era de que procurássemos os *Habeas Corpus* no PROJUDI do TJ/GO, a partir da “pesquisa por campo específico”. Nesse sítio, é possível fazer buscas por: (i) texto; (ii) número do processo; (iii) serventia; (iv) magistrado; (v) tipo de arquivo; (vi) data de publicação.

De início, a fim de verificarmos o quantitativo de respostas que obteríamos, inserimos apenas três critérios: *habeas corpus*, *serventia* e o *tempo*.

A primeira tentativa, verificou a disponibilidade de resultados disponíveis para o filtro utilizado, a fim de recortá-lo. Como o sítio não permite a seleção de mais de uma serventia na mesma busca, tivemos que fazê-la, uma por vez, durante o lapso temporal solicitado.

Esclareço, ainda, que a adoção do lapso temporal se deu da seguinte maneira: adotei como critério o dia 11 de março de 2020, quando foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a situação de pandemia mundial. Apesar de no dia 26 de fevereiro de 2020 termos registrado no Brasil, oficialmente, o primeiro caso de Covid-19. A recomendação n. 62/2020 do CNJ, foi publicada no dia 17 de março de 2020, ou seja, 06 dias após o reconhecimento da Covid-19 como pandemia.

Assim, dividimos essa etapa em: a) serventia; b) período; c) resultados. O sistema retornou os seguintes dados na tabela a seguir:

| <b>Habeas Corpus no TJ/GO (2020/2021)</b> |                         |                   |
|---|-------------------------|-------------------|
| <b>Serventia</b>                          | <b>Período</b>          | <b>Resultados</b> |
| 1ª Câmara Criminal                        | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 17.130            |
| 1ª Câmara Criminal                        | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 19.015            |
| 2ª Câmara Criminal                        | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 18.227            |
| 2ª Câmara Criminal                        | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 20.118            |
| <b>Total</b>                              |                         | <b>74.490</b>     |

*Tabela 8 Número de habeas Corpus no TJ/GO (2020-2021); elaborado pelo autor.*

Entretanto, a expressão *habeas corpus* é bastante ampla. O que significa que não se trata, especificamente, das decisões em *habeas corpus*, mas possivelmente o aparecimento desta expressão em uma ou mais decisão(ões). A utilização de uma amostra fidedigna, desse modo, não seria possível.

Refiz o mesmo teste, porém, dessa vez acrescentando a informação: (v) “tipo de arquivo”, escolhendo a opção “decisão”. Obtive o seguinte resultado:

**Habeas Corpus no TJ/GO (2020/2021)**

| <b>Serventia</b>   | <b>Período</b>          | <b>Resultados</b> |
|--------------------|-------------------------|-------------------|
| 1ª Câmara Criminal | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 3.201             |
| 1ª Câmara Criminal | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 3.259             |
| 2ª Câmara Criminal | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 2.535             |
| 2ª Câmara Criminal | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 2.779             |
| <b>Total</b>       |                         | <b>11.774</b>     |

*Tabela 9 Número de habeas corpus no TJ/GO (2020-2021) no PROJUDI; elaborado pelo autor.*

Nesse cenário, percebi que a inserção de: (i) expressão + (ii) serventia + (iii) lapso temporal + (iv) tipo de arquivo, reduzia o quantitativo de arquivos encontrados.

Nesse contexto, optei por acrescentar o adjetivo chave do recorte de pesquisa: drogas. Assim, na expressão de buscas no PROJUDI ficou: “habeas corpus” + “drogas”. Seguindo esse passo, obtive os seguintes resultados:

**Habeas Corpus no TJ/GO (2020/2021)**

| <b>Serventia</b>   | <b>Período</b>          | <b>Resultados</b> |
|--------------------|-------------------------|-------------------|
| 1ª Câmara Criminal | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 995               |
| 1ª Câmara Criminal | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 928               |
| 2ª Câmara Criminal | 11/03/2020 a 31/12/2020 | 669               |
| 2ª Câmara Criminal | 01/01/2021 a 31/12/2021 | 648               |
| <b>Total</b>       |                         | <b>3.240</b>      |

*Tabela 10 Habeas corpus no TJ/GO (2020—2021) no PROJUDI; elaborado pelo autor.*

Nesse contexto, teríamos todos os *Habeas Corpus* de cada Câmara Criminal, no entanto, sem considerar o seu desfecho, ou seja, se foi concedido ou denegado. Assim, englobaria tanto os concedidos quanto denegados. Entretanto, é importante ressaltar que, por ser uma consulta pública, os arquivos referentes aos processos em segredo de justiça, não são retornados.

### 5.1.2.2 Solicitações via Ouvidoria TJ/GO

O primeiro “embaraço” metodológico, todavia, esteve no TJ/GO, quando solicitei o quantitativo de *habeas corpus* impetrados durante o período analisado neste trabalho. O Diretor do Dpto. de Estatística sugeriu a consulta as classes e códigos disponíveis no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus dados estatísticos. Tal medida, em certa medida, inviabiliza ao cidadão comum que não tem destreza nos termos técnicos onde se escondem as informações que deseja.

No primeiro momento, ainda em fase exploratória, foi solicitado os seguintes dados: a) Quantitativo de *habeas corpus* distribuídos para a 2ª Câmara Criminal, no período de 2018 a 2021; b) Lista com os respectivos *habeas corpus* distribuídos a 1ª e a

2ª Câmara Criminal, com as seguintes informações: (i) número dos autos; (ii) partes; (iii) classificação/crimes imputados; c) Composição da 1ª e 2ª Câmara Criminal, contendo a) sexo; b) raça/cor; c) origem da vaga ocupada.

Esclareço que os anos de 2018 a 2019, período anterior a pandemia, foi solicitado para possível comparação, quando ainda existia uma expectativa de se debruçar sob uma parte metodológica quantitativa. Entretanto, ante as negativas e dados inconclusos, bem como para manter a viabilidade da pesquisa, optamos por manter apenas os anos de 2020 e 2021.

Na primeira resposta, a Diretoria de Estatística e Ciência de Dados do TJ/GO, informou que “para a melhor extração dos dados solicitados são necessárias as informações de *classes, assuntos e movimentos/tabelados* processuais da T.P.U (Tabelas Processuais Unificadas — CNJ) do referido pedido, uma vez que, *somos uma área técnica*. Sugerimos que o solicitante faça consulta/pesquisa junto a página do Conselho Nacional de Justiça, no link [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php), para relacionar OS CÓDIGOS das classes e/ou assuntos processuais da T.P.U. (Tabelas Processuais Unificadas — CNJ) referentes ao requerimento.” (*grifo meu*)

Em atendimento as sugestões da referida diretoria, encaminhei os dois pedidos contendo as informações solicitadas. A intenção do primeiro pedido era ter uma visão macro das Câmaras Criminais, ou seja, identificar quais eram os crimes mais recorrentes, bem como a concessão e a denegação dos *habeas corpus*. O segundo pedido, mais específico, buscava dados para analisar as concessões e denegações em sede de *habeas corpus*.

Entretanto, a resposta do TJ/GO, após o encaminhamento das informações complementares, foi apenas uma lista com apenas com 19 autos. Nesse contexto, solicitei mais uma vez os dados acrescido de uma tabela demonstrativa. A nova resposta, foi de que “os dados foram extraídos seguindo os parâmetros apresentados na solicitação. No entanto, os assuntos informados são do tipo “pai” (topo de hierarquia) e a esses não são atribuídos processos. Sendo assim, utilizamos como critério os assuntos do tipo “filho” que estão associados ao código informado, que são aqueles aos quais são atribuídos processos. Contudo, esclarecemos que o escopo de busca requerido foi bastante restrito, o que limita os resultados extraídos, tendo resultado em um quantitativo de processos baixo.”

Diante do baixo número de dados e a omissão temporal, foi necessário Recurso Administrativo ao Presidente do TJ/GO para consegui-los. Mediante a lista de autos

fornecida e, diante do cenário de divisões dos movimentos, foi possível agrupar, pela afinidade de movimentações, em dois grupos: **a) concedidos** e **b) não concedidos**

Assim, para o grupo dos **concedidos**, considere: (i) *concessão*; (ii) *concessão em parte*; (iii) *Conhecimento em parte e provimento ou concessão*. Já para o grupo dos **não concedidos**, considere: (i) *conhecimento em parte e não provimento em parte ou denegação*; (ii) *conhecimento em parte e não provimento em parte ou denegação*; (iii) *denegação*.

Desse modo, para a população (total) de *habeas corpus*, foi somado a quantidade de cada um dos indicadores de cada grupo, os quais eram separados por serventia e ano. Ao todo, entre concedidos e não concedidos, o total foi de **12.522 *habeas corpus* decididos entre 2020 e 2021**.

Esse número, no entanto, refere-se **a todo o âmbito criminal**, ou seja, engloba todos os crimes registrados sob o cód. 287 (todos os crimes do direito penal). Nesse contexto, percebi que os resultados da **Tabela 9** no total de 11.774 é próximo do quantitativo fornecido via ouvidoria, no quantitativo de 12.522 *habeas corpus*.

### 5.1.2.3 HCs relacionados à Lei de Drogas

Com a lista referente aos autos, **somente de *habeas corpus* relacionados à lei de drogas**, no Excel, obtive — sem separações por classificadores — o total de **2549 autos**.


No entanto, para a amostra representar de maneira fidedigna os autos de cada uma das Câmaras Criminais, era necessário eliminar os autos repetidos. Dessa maneira, utilizei o recurso de formatação condicional disponível no *Excel*, momento no qual percebi um número expressivo.

Por cautela, no lugar de excluir todos os autos repetidos apenas pelos números dos autos, conferi no PROJUDI a qual Câmara, de fato, pertencia aqueles autos, uma vez que a duplicação não se tratava apenas de seu número, pois, se assim fosse bastaria eliminá-los e o problema estaria, em tese, resolvido. Ocorre que a duplicação se referia ao número dos autos, mas contabilizado para as duas câmaras, por exemplo, autos de n. 5453971.20, ora se referia sendo da 1ª Câmara Criminal, ora a 2ª Câmara Criminal.

Da análise dos autos, percebi que essa quantificação (ou seja, o aparecimento do mesmo número mais de uma vez em Câmara Criminal diferente) decorria da redistribuição dos autos para outra Câmara, p. ex., o *Habeas Corpus* é distribuído para a 2ª Câmara Criminal e, em seguida, redistribuído para a 1ª Câmara Criminal. Essa,

aparentemente, é a razão pela qual existem duas contabilizações dos mesmos autos em Câmaras distintas, dificultando, assim, a verdadeira expressão de como as Câmaras tem decidido, desta ou daquela maneira.

Nº Processo PROAD: 202207000347426



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
**DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CIÊNCIA DE DADOS**

|            |                    |      |
|------------|--------------------|------|
| 5477945.86 | 1ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5477669.55 | 2ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5457849.50 | 2ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5491109.21 | 2ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5483711.23 | 2ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5453971.20 | 2ª Câmara Criminal | 2020 |
| 5453971.20 | 1ª Câmara Criminal | 2020 |

Figura 1 Repetição do número de autos na tabela fornecida pela Diretoria de Estatística e Ciência de Dados.

Nesse contexto, identifiquei 381 autos repetidos. Ao retirá-los, restou o quantitativo de 2.172 autos. Ressalto que, nesse momento, nos autos repetidos apareceram alguns em segredo de justiça. O número total de autos, sem os repetidos, mas ainda com os segredos de justiça, totalizaram:

| <b>Quantidade de Habeas Corpus por ano e por Câmara Criminal do TJ/GO</b> |            |                   |              |
|---|------------|-------------------|--------------|
| <b>Órgão</b>  | <b>Ano</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Total</b> |
| 1ª Câmara Criminal  | 2020       | 611               | 1217         |
| 2ª Câmara Criminal  |            | 606               |              |
| 1ª Câmara Criminal  | 2021       | 448               | 955          |
| 2ª Câmara Criminal  |            | 507               |              |
|   |            |                   | 2172         |

Tabela 11 Quantidade de Habeas Corpus por ano e por Câmara Criminal do TJ/GO; elaborado pelo autor.

Após esse percurso, retirei da lista todos os autos com sigilo de justiça. Os autos em sigilo de justiça **totalizavam 396 autos** e estavam distribuídos da seguinte maneira:

| <b>HCs em sigilo de justiça</b> |                           |                           |
|---------------------------------|---------------------------|---------------------------|
| <b>Órgão</b>                    | <b>Quantidade em 2020</b> | <b>Quantidade em 2021</b> |
| 1ª Câmara Criminal              | 55                        | 113                       |
| 2ª Câmara Criminal              | 101                       | 127                       |
| <b>Total</b>                    | <b>156</b>                | <b>240</b>                |

Tabela 12 HCs em sigilo de justiça; elaborado pelo autor.

Nesse contexto, ao realizar a retirada, obtive o número de **1.776 autos**. Desse modo, teve-se a seguinte configuração:

| <b>Quantidade de Habeas Corpus por ano e por Câmara Criminal do TJ/GO</b> |            |                   |              |
|---|------------|-------------------|--------------|
| <b>Órgão</b>  | <b>Ano</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Total</b> |
| 1ª Câmara Criminal  | 2020       | 554               | <b>1061</b>  |
| 2ª Câmara Criminal  | 2020       | 507               |              |
| 1ª Câmara Criminal  | 2021       | 332               | <b>715</b>   |
| 2ª Câmara Criminal  | 2021       | 383               |              |
|   |            |                   | <b>1776</b>  |

Tabela 13 – Quantidade de habeas corpus por ano e por câmara Criminal do TJ/GO; elaborado pelo autor.

Ademais, dividi o total dos HCs em **concedidos** e **não concedidos** em cada Câmara Criminal, por ano.

| <b>Habeas Corpus relacionado a Lei de Drogas no TJ/GO (2020)</b> |                   |                       |              |
|--|-------------------|-----------------------|--------------|
|  | <b>Concedidos</b> | <b>Não Concedidos</b> | <b>Total</b> |
| 1ª Câmara Criminal   | 168               | 386                   | 554          |
| 2ª Câmara Criminal   | 73                | 434                   | 507          |
|  |                   |                       | <b>1061</b>  |

Tabela 14 – Habeas Corpus relacionado a Lei de Drogas no TJ/GO (2020); elaborado pelo autor.

| <b>Habeas Corpus relacionado a Lei de Drogas no TJ/GO (2021)</b> |                   |                       |              |
|--|-------------------|-----------------------|--------------|
|  | <b>Concedidos</b> | <b>Não Concedidos</b> | <b>Total</b> |
| 1ª Câmara Criminal   | 118               | 214                   | 332          |
| 2ª Câmara Criminal   | 77                | 306                   | 383          |
|  |                   |                       | <b>715</b>   |

*Tabela 15 – Habeas Corpus relacionado a Lei de Drogas no TJ/GO (2021); elaborado pelo autor.*

A demonstração deste percurso é importante, por apontar os caminhos os quais percorri, bem como aqueles que desisti de percorrer, até a escolha das decisões judiciais para a análise qualitativa e seus critérios específicos. Uma exclusão abrupta desse momento, como se tivesse chegado a um grupo de decisões “quaisquer” para fazer uma análise de discurso crítica, deixaria uma falsa impressão de que a pesquisa acadêmica – qualquer que seja, é linear, objetiva e direta.

As reflexões iniciais — demonstradas na introdução — acerca do aspecto qualitativo de análise envolvendo racismo e decisões judiciais foram cruciais, pois, retirou do meu radar analítico a preocupação, ainda que importante e necessária, de uma análise quantitativa envolvendo o aspecto racial.

Em outros termos, os números expressivos de *habeas corpus* podem sugerir que o direito à liberdade dos sujeitos está, na maior parte do tempo, sob ameaça. Entretanto, sem ser possível, neste caso, identificar se são ou não negros.

Ademais, a análise qualitativa de algumas destas decisões é colocada pelo caminho inverso, ou seja, o modo como os argumentos das concessões e/ou denegações podem ser vistos como características fundamentais para que estes números expressivos: (i) existam com “normalidade” na realidade; (ii) são dotados de subjetivismo que podem intercalar com as práticas discriminatórias e da defesa social.

*5.2 O perfil das Câmaras Criminais do Poder Judiciário Goiano: quem julga quem? Habeas corpus para que(m)?*

Conforme o art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), as Câmaras Criminais<sup>53</sup> são compostas, cada uma, de cinco desembargadores. Cada Câmara Criminal é subdividida em cinco Turmas Julgadoras, numeradas ordinalmente, integradas por três membros.

Entre as competências das Câmaras Criminais do TJ/GO, asseguradas no art. 21 do Regimento Interno, está processar e julgar:

O habeas corpus quando a coação for atribuída a juiz de direito ou substituto, a Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, a Procurador ou Promotor de Justiça, aos Secretários de Estado, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar. (TJGO, 2021)

O perfil de raça e gênero destes desembargadores, informadas pelo próprio TJGO, via manifestação à Ouvidoria, podem ser vistos na tabela 15 abaixo<sup>54</sup>:

| Perfil de Raça e Gênero da 1ª Câmara Criminal do TJ/GO |        |           |
|--|--------|-----------|
| Órgão  | Raça   | Gênero    |
| <b>1ª Câmara Criminal</b>                              |        |           |
| Des. João Waldeck Felix de Sousa                       | Branco | Masculino |
| Des. Leandro Crispim                                   | Branco | Masculino |
| Des. Luiz Cláudio Veiga Braga                          | Branco | Masculino |
| Des. Edison Miguel da Silva Jr.                        | Branco | Masculino |
| Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira             | Branca | Feminino  |

Tabela 16- Perfil de raça e gênero da 1ª Câmara Criminal do TJ/GO; elaborada pelo autor, a partir dos dados informados pela Ouvidoria do TJ/GO em 2022.

<sup>53</sup> Atualmente, por meio da Lei n. 21.237/2022, foram criadas a 3ª e a 4ª Câmara Criminal. Por essa razão, este trabalho se restringiu a analisar apenas a 1ª Câmara Criminal e a 2ª Câmara Criminal, em razão do lapso temporal das decisões proferidas no período da pandemia.

<sup>54</sup> As informações quanto a raça e gênero foram obtidas, via Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio dos protocolos de n. 222.122.829.468 e 226.112.129.409. configuração das Câmaras Criminais foram alteradas durante a pesquisa. A configuração das Câmaras Criminais, entretanto, foram modificadas em virtude de movimentação funcional dos desembargadores/as, seja ocupando cargos junto à Presidência do TJ/GO, seja em remoção as demais Câmaras.

| Perfil de Raça e Gênero da 2ª Câmara Criminal do TJ/GO |        |           |
|--|--------|-----------|
| Órgão  | Raça   | Gênero    |
| <b>2ª Câmara Criminal</b>                              |        |           |
| Itaney Francisco Campos                                | Branco | Masculino |
| Des. Ivo Favaro  | Branco | Masculino |
| Des. José Paganucci Jr.                                | Branco | Masculino |
| Des. Fábio Cristovão de Campos Faria                   | Branco | Masculino |
| Des. Eudécio Machado Fagundes                          | Branca | Masculino |

*Tabela 17 – Perfil de Raça e Gênero da 2ª Câmara Criminal do TJ/GO; elaborado pelo autor, a partir dos dados informados pela Ouvidoria do TJ/GO em 2022.*

A partir das tabelas acima, verifica-se que tanto a 1ª Câmara Criminal, quanto a 2ª Câmara Criminal são formadas integralmente por pessoas brancas. Outro aspecto, é que a 2ª Câmara Criminal é formada, integralmente, por homens brancos. E, por fim, a 1ª Câmara Criminal é formada majoritariamente por homens brancos, com exceção tão somente de uma mulher, branca.

Esses dados acerca da ausência de representatividade de minorias em espaços de poder são sintomáticos. A representatividade, como defende Almeida (2019), é um dos caminhos da luta contra o racismo dentre outras formas de discriminação e, portanto, tem dois efeitos importantes: (i) a ampliação do espaço político para reivindicações das minorias; (ii) desconstruir narrativas discriminatórias que colocam minorias em locais de subalternidade.

Entretanto, ressalta que representatividade negra não é poder negro. Isso significa que, apesar da importância da representatividade de pessoas subalternizadas nos mais diversos espaços, isso não se traduz, por si só, uma mudança nas relações de poder. Dessa maneira, a representatividade está ligada ao aspecto institucional, mas não, necessariamente, ao aspecto estrutural (Almeida, 2019).

Apesar dessa crítica ser importante, não significa que, por si só, retire os efeitos da importância da representatividade nestes espaços de poder. Um dos discursos utilizados para a justificativa do encarceramento é de que, se a população é majoritariamente negra (pretos e pardos), não significa que a polícia e/ou o sistema de justiça possui qualquer tipo de seletividade, trata-se, na verdade, apenas de o cárcere

abarcar a maioria da população. Entretanto, aqueles que defendem esse argumento e o usam para manter os sujeitos que foram subalternizados nestas posições, não se incomodam com a ausência deste mesmo grupo em espaços de poder. Em outros termos, a representatividade é válida para as práticas discriminatórias, mas não para os espaços de prestígio e de tomada de decisões.

### 5.3 O dito e o não dito nas decisões de *habeas corpus*

Nos capítulos e seções anteriores, destaquei o modo como as ideias foram basilares para fundamentar a punição no Brasil e, ainda, a maneira pela qual o racismo se reinventa de diversas maneiras: seja com a utilização do encarceramento enquanto mecanismo do controle dos corpos negros; seja com a utilização das ideias abstratas e dos conceitos do processo penal; seja com a ausência de representatividade de grupos subalternizados nos espaços de poder e/ou até mesmo com a sua presença representativa, mas sem capacidade de tomar decisões e modificar os caminhos das instituições.

Apesar disso, a pergunta central da pesquisa, que não seria respondida sem o percurso anterior, ainda continua: os argumentos utilizados pelos desembargadores, nos crimes relacionados à lei de drogas, possuem elementos capazes de retroalimentar o racismo estrutural e a ideologia da defesa social?

Na busca por essa resposta, estruturamos os seguintes passos:

| <b>Etapas</b>   | <b>Escolhas</b>  |
|---|--|
| 1ª Delimitação do lapso temporal da                                     | 2020 <sup>55</sup>   |
| 2ª Delimitação das Câmaras Criminais                                    | 1ª Câmara Criminal e 2ª Câmara Criminal                                  |
| 3ª Leitura exploratória das decisões judiciais                          | Identificação com os temas trabalhados nos capítulos e seções anteriores |
| 4ª Delimitação da amostra [quais e quantas decisões] a serem utilizadas | Construção de <i>corpus</i> textual                                      |
| 5º Sistematização   | Utilização da Análise Crítica do Discurso (ACD)                          |
| 6º Comparações e considerações dos achados                              | Utilização da Análise Crítica do Discurso (ACD)                          |

<sup>55</sup> A escolha para manter apenas o ano de 2020 se deu por duas razões: (i) para manter a viabilidade da pesquisa em razão do lapso temporal; (ii) do começo da vacinação da população no país, de modo que este seja o momento mais crítico da pandemia, apesar de existirem mortes também no ano seguinte; e o retorno da “normalidade” das atividades.

|  |  |
|--|--|
| 7 <sup>a</sup> Propostas internas e a reflexão do papel das instituições contra as práticas discriminatórias | Produto Técnico — exigência do PPGDP/UFG, em razão de seu perfil profissional. |
|--|--|

Quadro 4 Passos e delimitação metodológica; elaborado pelo autor.

Cabe questionar, portanto, como esse racismo, sendo estrutural, pode aparecer e/ou se valer das decisões judiciais, ainda que não se utilize das expressões de práticas discriminatórias declaradas. Nesse contexto, a ideia é encontrar nestas fundamentações uma interface entre o dito e o não dito nas decisões dos desembargadores do TJ/GO.

A utilização ou não de institutos jurídicos, pode-se relacionar com o “dito e o não dito” racializado. Como assevera Orlandi (2020) “na análise do discurso, há noções que encampam o não-dizer: a noção do interdiscurso, a de ideologia, a de formação discursiva.” (Orlandi, 2020, p. 82). E, ainda, existe outra forma de identificar o não-dito na análise de discurso que é o silêncio. Isso não significa que “não é tudo que não foi dito, é só o não dito relevante para aquela situação significativa” (Orlandi, 2020, p. 83).

Essa tentativa, portanto, rejeita a preocupação — e às vezes um anseio desavisado — em identificar se o TJ/GO é ou não racista, como se os resultados desta pesquisa trouxessem um achado objetivo, numérico, capaz de dizer em alto e bom som: “o TJGO é racista!”; “vejam as evidências!”; “apreendemos mais negros do que brancos”!. Embora neste último caso os indicadores forneçam um caminho para pensarmos estratégias para formulação de políticas públicas, a discussão sobre a complexidade do racismo, não pode resumir somente neste aspecto. Não é nenhuma novidade que o TJ/GO que o Poder Judiciário/sistema penal possui práticas discriminatórias, nas quais a raça é utilizada como um de seus mecanismos, quando se trata de distribuição de poder — não de representatividade. Qualquer foto de posse da magistratura — do TJ/GO e/ou de outro tribunal de justiça, também aponta um ótimo indicativo: ou seja, a representatividade como um caminho de modificações, ainda é um caminho que está sendo pavimentado.

A repetição, aqui, é pedagógica. O objeto da pesquisa está no discurso — na sua produção, reprodução e distribuição — nas decisões em sede de *habeas corpus* como um dos elementos capazes de alimentar/retroalimentar o racismo estrutural.

A utilização do conceito de racismo estrutural não pode ser um conceito jogado aos quatro cantos para reproduzir uma ideia de naturalização das coisas como estão e como sempre serão. Em outros termos, dizer que o racismo é estrutural não significa a incapacidade de mudar a realidade, pelo contrário, reconhecer que o racismo é estrutural, antes, é saber que seus tentáculos estão por toda parte e a sua identificação é um dos caminhos para a atuação antirracista, inclusive, na qualidade na prestação jurisdicional,

muitas vezes, sufocada e festejada pela agenda neoliberal da produtividade a qualquer custo.

No caso desta pesquisa, a identificação de elementos que contribuem para a reprodução das desigualdades estruturais, a partir da Análise Crítica de Discurso, tem a intenção de contribuir para o superarmos — ou pelo menos tentarmos — nas decisões judiciais. Em síntese, o que procurei são discursos que fundamenta a política de drogas nos HCs e, mais do que isso, a maneira em que se deu no contexto da pandemia.

### 5.3.1 A construção do corpus da pesquisa

Conforme demonstrei, houve um número significativo de decisões judiciais encontradas. A preservação da viabilidade e exequibilidade desta pesquisa, essencialmente qualitativa, foram consideradas para a escolha do *corpus* de pesquisa.

A inviabilidade de análise de todas as decisões judiciais e/ou uma amostra quantitativa representativa, foi descartada principalmente porque o cerne argumentativo, sendo objeto deste trabalho, demandou muito mais uma verticalização, ou seja, um aprofundamento no que o texto é capaz — ou não de dizer — do que uma horizontalização, isto é, quantas vezes esses textos disseram isso ou aquilo.

Como o objeto desta pesquisa envolve um órgão de poder do Estado e um tema como o racismo e a ideologia da defesa social — não se esqueçamos que já foi tentado ser varrido para debaixo dos tapetes de nossa história —, optei por descrever, minuciosamente a escolha do *corpus*, a fim de evitar quaisquer questionamentos quanto a validade e a integridade desta pesquisa<sup>56</sup> e também para que não se confunda, da mesma maneira que já alertado por Fairclough (1989) que se está fazendo uma “política panfletária”. O pressuposto adotado é de que não é possível, seja para a abordagem qualitativa, seja para a quantitativa e/ou a complementariedade de ambas, a compreensão da realidade em sua totalidade.

A primeira grande dificuldade, neste processo de investigação, foi a construção metodológica do *corpus* empírico. Em outros termos, quais decisões poderiam ser selecionadas e/ou deixadas de lado. Parte dessa dificuldade, deve-se as ideias as quais tive que desconstruir em relação ao processo metodológico de pesquisa quantitativa,

---

<sup>56</sup> A validade de uma pesquisa não está tão somente nos resultados apresentados, mas também na descrição de um evento do campo e /ou fatos descritos. Além disso, validade da pesquisa tampouco significa concordância irrestrita dos pressupostos e métodos aqui adotados.

conforme demonstrei na introdução desta pesquisa, de que validade científica seria sinônimo de procedimento estatístico matemático, sobretudo, em relação à questão racial em textos produzidos no “universo jurídico”.

Nesse aspecto, Fairclough (2003) me trouxe um pouco de tranquilidade. O autor aponta que:

[...] *não devemos assumir que a realidade dos textos se esgota pelo nosso conhecimento sobre os textos*. Uma consequência é que deveríamos assumir que nenhuma análise de um texto pode nos dizer tudo o que há a ser dito sobre ele – não existe uma análise completa e definitiva de um texto. [...] *a análise textual também é inevitavelmente seletiva*: em qualquer análise, optamos por fazer certas perguntas sobre eventos sociais e textos, e não outras questões possíveis. [...] *não existe uma análise “objetiva” de um texto, se com isso queremos dizer uma análise que simplesmente descreve o que está “lá” no texto sem ser “enviesada” pela “subjetividade” do texto*. [...] a nossa capacidade de saber o que está “lá” é inevitavelmente limitada e parcial. (Fairclough, 2003, p. 14-15; grifo meu e tradução livre).

Daí em diante, compreendi que “as amostras também podem ser concebidas de maneira qualitativa, *em que o tamanho da amostra não é tão significativo quanto o seu conteúdo*.”

Nesse contexto, seguindo as etapas propostas por Fairclough (1999) e esquematizadas por Resende e Ramalho (2017), demonstradas no **Quadro 8**<sup>57</sup>, reitero os passos seguidos, adequando-os a esta pesquisa.

|  |
|--|
| <b>O enquadre desta pesquisa na ACD</b>  |
| <b>1 – Problema</b><br>A retroalimentação do racismo estrutural e da ideologia da defesa social, no contexto da pandemia, em decisões judiciais proferidas em sede de <i>habeas corpus</i> relacionados à política de drogas.  |
| <b>2 – Obstáculos a serem superados</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os juristas se utilizam de conceitos abstratos em relação à lei de drogas e se valem da prisão preventiva, instrumento excepcional, como instrumento regular;</li> <li>• A política da lei de drogas como política criminal é fundada em bases racistas <i>não declaradas</i> para controle social de grupos sociais específicos: negros e pobres.</li> </ul> |
| <b>3 – Função do problema, na prática</b>  |

<sup>57</sup> Agradeço a profa. Dra. Jordana Lenhardt, a qual disponibilizou, gentilmente, sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Letras da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sob o título: “**Criminalização Discursiva**”: a materialidade linguística de sentenças judiciais brasileiras em evidência”, a qual serviu de inspiração para a construção deste quadro e para a compreensão da materialidade discursiva em decisões judiciais, cooperando para a interdisciplinaridade.

As decisões em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça é um dos mecanismos de controle do poder de Estado atribuído ao juiz, fundado nos princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, quando o Tribunal decide, concedendo o *habeas corpus*, reconhece-se a iminência ou a violação do direito à liberdade. Todavia, não necessariamente, a denegação de *habeas corpus* pode significar, a presença ou a expressão de tendências racistas para a violação do direito à liberdade.

#### **4 – Possíveis maneiras de superar os obstáculos**

Por meio da crítica aos institutos e categorias próprias da escola positivista, com seu modelo de direito penal e defesa social, pretende-se somar a ideia de racialização dos conceitos abstratos, os quais muitas vezes são utilizados na manutenção da prisão preventiva, servindo de dominação dos grupos historicamente subalternizados.

#### **5 – Reflexão sobre a análise**

Identificar, revelar e divulgar o modo em que tais decisões estão inseridas em eventos e práticas discursivas que “naturalizam” a atuação de diversos sujeitos no ‘sistema’ de justiça, as quais contribuem para perpetuação das relações de dominação de grupos historicamente subalternizados.

*Quadro 5 - O enquadre da pesquisa na ACD; elaborado pelo autor*

Na próxima subseção, destaco o processo de seleção dos acórdãos que compõem o *corpus* desta dissertação.

### *5.3.2 A seleção dos acórdãos*

Para a composição do *corpus* de análise das decisões judiciais, foi necessário a adoção de alguns critérios.

O primeiro compreende que as decisões não podem ser lidas como individuais — exceto quando se tratar de decisão liminar, a qual não é objeto deste trabalho —, por serem acórdãos vinculados a um Tribunal de Justiça, de modo que o resultado dessa prática discursiva é materializado em uma decisão coletiva em forma de texto.

O fundamento está no próprio Regimento Interno do TJ/GO, o qual dispõe no Art. 7º “**Integram o Tribunal de Justiça:** [...] IV — as Câmaras Criminais” bem como de sua competência, no art. 21 o qual dispõe que “compete às Câmaras Criminais: I — processar e julgar: [...] b) o *habeas corpus* quando a coação for atribuída a juiz de direito ou substituto [...]”, sendo o caso das decisões desta pesquisa.

Em outros termos, a decisão individual de cada membro das Câmaras só seria de interesse para os objetivos aqui delineados se houvesse: (i) número expressivo de decisões com votos divergentes de desembargadores/as diferentes, o que não foi o caso; ou (ii) recaísse sobre as decisões liminares, exclusivamente.

Apesar disso, optei por tentar apresentar a maior heterogeneidade possível na escolha das decisões. Dessa maneira, adotei como critério para constituição do *corpus* a presença de pelo menos uma decisão de cada desembargador/desembargadora de cada Câmara Criminal. Isso porque, ainda que as decisões sejam proferidas em nome do TJ/GO e de maneira coletiva, ou seja, no seu efeito externo, no âmbito interno ainda se tratam de sujeitos que se utilizam da linguagem para formularem seus votos.

O segundo critério adotado, por compromisso ético, de pesquisa e de reconhecer a coletividade das decisões, identifiquei as/os desembargadoras/es por números, a fim de não os pessoalizar. Embora não tivesse, a princípio, nenhum problema. Uma vez que as decisões são públicas e de livre acesso — conforme reiterado pela própria Ouvidoria do TJ/GO quando de minha solicitação. Assim, os cinco desembargadores/as serão identificados, aleatoriamente, como desembargador<sup>58</sup>.

Nessa mesma linha, também preservo a identidade dos sujeitos que estão nos processos criminais, de modo que os autos que seguem anexo, apesar de mantido seus respectivos números, estão cobertos por uma tarja preta. A escolha de assim fazê-lo é justificada pela tentativa de não os expor, novamente, a um processo de estigmatização, que já é típica do processo penal.

O terceiro critério foi excluir as decisões dos/as desembargadores/as substitutos/as, na tentativa — apenas teórico-metodológica — de homogeneizar as decisões proferidas pelos titulares.

O quarto critério para a escolha das decisões, depois da leitura exploratória, foi identificar as decisões que apontavam para os conceitos desenvolvidos e discutidos nos capítulos anteriores. Percebi certa regularidade<sup>59</sup> de tais temas, quais sejam: (i) *atitude suspeita*; (ii) *polícia(s)*; (iii) *abordagem policial*; (iv) *inviolabilidade de domicílio*; (iv) *ordem pública*. Os conceitos foram inseridos, um a um, no campo de busca existente no *software*<sup>60</sup> de leitura de arquivo em PDF.

---

<sup>58</sup> A utilização da categoria desembargador, no gênero masculino, não se trata de uma generalização universal determinista para ocupação destes espaços. Apesar de, infelizmente, conforme demonstrado no capítulo anterior, as câmaras criminais serem ocupadas — majoritariamente — por homens brancos. Ressalto, entretanto, numa tentativa recente de modificação destes quadros a partir de modificações que alteram a Resolução n. 106/2010 do CNJ, a qual busca paridade de gênero os quadros dos tribunais.

<sup>59</sup> A regularidade a qual me refiro não se trata de um exaustivo procedimento estatístico.

<sup>60</sup> Trata-se do leitor de PDF *Foxit Reader*, na sua versão gratuita. Os autos de *habeas corpus* foram compilados em um único arquivo PDF por meio do *software* gratuito *PDF24 Creator*. Todos os autos encontrados foram inseridos na ferramenta “juntar”, o que permitiu a busca no software no leitor de PDF de forma facilitada.

Em relação a esse aspecto, destaco que “em qualquer pesquisa nessa fase mais adiantada, o (a) analista terá de fazer escolhas e ter claro por que as faz. Não é prudente, nem mesmo viável, investigar tudo. Entre um conjunto de aspectos linguísticos, selecionam-se aqueles mais relevantes para os objetivos da pesquisa” (Martins, p. 174).

O sexto critério foi estabelecer que a análise de discurso envolvesse tanto o relatório quanto o voto, em razão da pequena extensão típica da estrutura textual dos *habeas corpus*.

Nesse cenário, em síntese, os critérios balizadores para a definição do *corpus* de pesquisa estão pautados na pertinência entre o objeto estudado e a pergunta de pesquisa, a exequibilidade e a ética acadêmica.

| <b>1ª Câmara Criminal</b> |                             |                              |
|---------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| <b>Desembargador</b>      | <b>Concessão</b>            | <b>Denegação</b>             |
| <b>Desembargador 1</b>    | <b>1</b><br>5573409-40.2020 | <b>6</b><br>5050670.33.2020  |
| <b>Desembargador 2</b>    | <b>2</b><br>5172798.55.2020 | <b>7</b><br>5661634.70.2019  |
| <b>Desembargador 3</b>    | <b>3</b><br>5532681-54.2020 | <b>8</b><br>5062338.98.2020  |
| <b>Desembargador 4</b>    | <b>4</b><br>5421890-18.2020 | <b>9</b><br>5142863-67.2020  |
| <b>Desembargador 5</b>    | <b>5</b><br>5504601-80.2020 | <b>10</b><br>5377988-15.2020 |

Quadro 6 - Decisões da 1ª Câmara Criminal; elaborada pelo autor.

| <b>2ª Câmara Criminal</b> |                              |                              |
|---------------------------|------------------------------|------------------------------|
| <b>Desembargador</b>      | <b>Concessão</b>             | <b>Denegação</b>             |
| <b>Desembargador 6</b>    | <b>11</b><br>5039572.51.2020 | <b>16</b><br>5188215.48.2020 |
| <b>Desembargador 7</b>    | <b>12</b><br>5061240.78.2020 | <b>17</b><br>5149085.51.2020 |
| <b>Desembargador 8</b>    | <b>13</b><br>5213904.94.2020 | <b>18</b><br>5466227-92.2020 |
| <b>Desembargador 9</b>    | <b>14</b><br>5477669.55.2020 | <b>19</b><br>5445497-60.2020 |
| <b>Desembargador 10</b>   | <b>15</b><br>5316837.48.2020 | <b>20</b><br>5602406-33.2020 |

Quadro 7 Decisões da 2ª Câmara Criminal; elaborada pelo autor.

### 5.3.3 As categorias para a análise crítica do discurso

A compreensão acerca do que seja o racismo e como este se estrutura na sociedade, por si só, demandaria uma análise cautelosa do que estava à procura. Além disso, a escolha de um texto como o *habeas corpus* o qual, via de regra, não é muito extenso, se comparado a outras decisões próprias do processo penal como a sentença, por exemplo, faz com que as categorias a serem utilizadas para a análise fossem, de alguma maneira, capazes de encontrar aquilo que foi proposto.

Além disso, ao pensar em categorias analíticas, é preciso lembrar que “se assumimos que o nosso conhecimento dos textos é necessariamente parcial e incompleto, como sugeri, e se assumirmos que procuramos constantemente ampliá-lo e melhorá-lo, então temos de aceitar que as nossas categorias são sempre provisórias e abertas à mudança” (Fairclough, 2003, p. 15).

### 5.3.4 O acórdão enquanto gênero discursivo

Rocha (2012) sustenta que no acórdão “não se invocam apenas sua estrutura composicional ou linguística, faz-se também em relação ao *papel da justiça, sua reputação pública e os efeitos sociais* que suas decisões podem causar” (Rocha, 2012, p. 119).

O acórdão, portanto, é um gênero textual. Rocha (2012) sugere que o acórdão é uma produção típica vinculada à comunidade discursiva jurídica. Catunda (2004) sustenta que o

gênero jurídico acórdão vincula-se à constituição de uma esfera de comunicação própria, vinculada a uma esfera de atividade própria, o que lhe garante o estatuto de gênero textual. Uma das características dessa esfera é a de ser constituída por enunciadores pertencentes às classes mais poderosas (Catunda, 2004, p. 75).

Em relação à segunda instância, Catunda (2004) apresenta uma distinção entre os sujeitos que participam da comunidade discursiva jurídica e a sociedade. Para Catunda (2004),

na esfera jurídica onde se dá o acórdão, diferencia-se de qualquer outro do âmbito jurídico, visto que nela a questão deixa de ser entre cidadãos, ou entre cidadão e Estado (na medida em que se questiona a decisão de

um juiz, que é a voz do Estado), e passa a ser entre vozes do Estado.” (Catunda, 2004, p. 75).

Outro ponto que merece ser destacado em relação ao acórdão é a voz de pertencimento. Conforme destaquei na seleção dos critérios, não se trata da voz apenas do relator, mas da instituição. Catunda (2004) descreve o gênero discursivo de maneira didática ao afirmar que

Quanto ao papel dos enunciadores do acórdão, há de se ressaltar o papel do relator, que é o principal enunciatador. A função do relator é temporária e cambiável, visto que, a cada processo/recurso, um dos desembargadores, componentes de uma turma de julgamento, assume essa função. *Sendo assim, o nome do relator consta no acórdão, e a sua voz é a voz da instituição a que pertence, ou seja, sua voz e instituição passam a ser uma só coisa. Tanto é assim que um acórdão se torna objeto da jurisprudência, não se pensa no indivíduo que o escreveu e, sim, na instituição de que deriva.* (Catunda, 2004 p. 75 – grifo nosso).

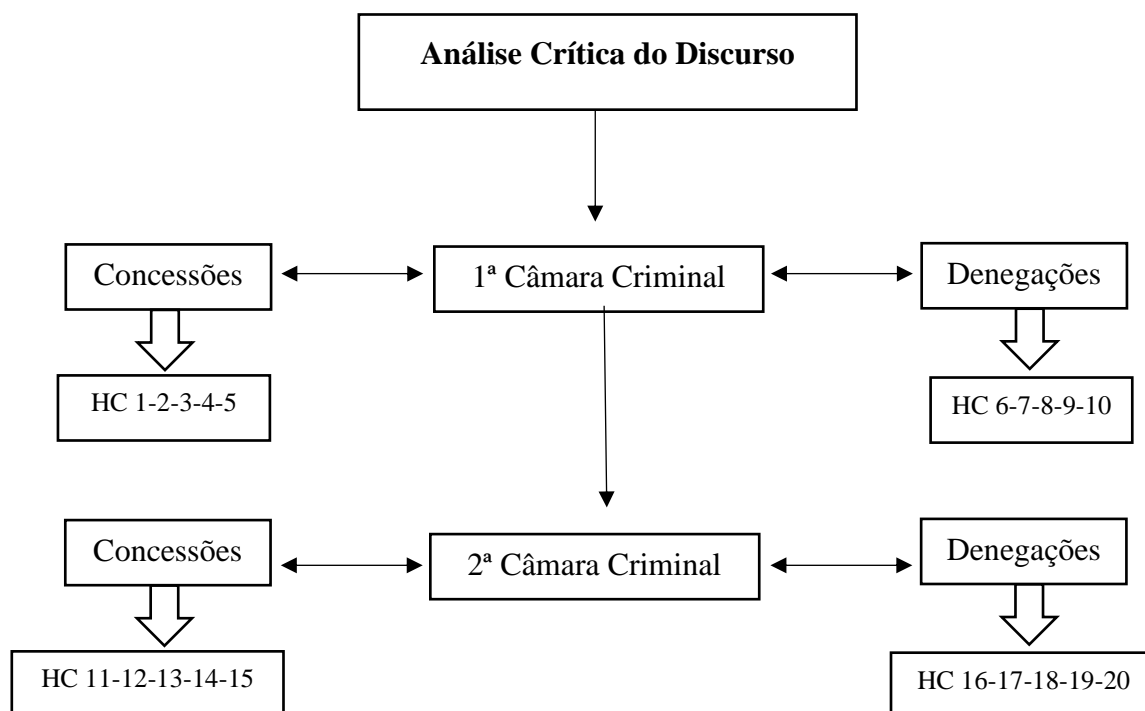
Nessa concepção do acórdão enquanto gênero discursivo, observa-se um ponto específico acerca da autoria. A relatoria do acórdão é de um desembargador ou desembargadora, entretanto, quando os demais concordam com o relator o produto final é único e oficial (Catunda, 2004).

#### 5.4 Análise dos HCs a partir da ACD

A partir das decisões judiciais escolhidas na subseção anterior e do aparato teórico-metodológico proposto pela Análise Crítica do Discurso, desenvolvo esta seção com as categorias escolhidas para atingir o objetivo desta pesquisa.

A primeira categoria, trata-se da análise da conjuntura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seguida das características próprias do gênero acórdão, especificamente, os acórdãos que se referem a *habeas corpus*.

Após esse momento, para fins de análise, optei por dividir as dez decisões escolhidas em dois grupos (concessões e denegações) com cinco acórdãos cada. A representação da divisão pode ser vista a seguir:



Nesse cenário, as categorias para análise tanto nas concessões quanto nas denegações serão, via de regra, as mesmas. Exceto quando, por particularidade das decisões analisadas, o exercício analítico exigir o apoio de outras categorias explicativas.

Para fins didáticos, exemplifico na tabela a seguir os passos de análise que adotei.

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
|                                | <b>Eventos sociais</b><br>(texto)               | Vocabulário<br>Gramática<br>Coesão<br>Estrutura textual   |
| <b>Concessões x Denegações</b> | <b>Práticas sociais</b><br>(ordens do discurso) | <b>Tipos de fala</b> , ou força ilocucionária: se promessa, se pedido, se ameaça;<br><b>Coerência</b> : harmonia entre fatos e ideias<br>Intertextualidade  |
|                                | <b>Estruturas sociais</b><br>(linguagem)        | <b>Ideologia</b> : sentidos, pressuposições e metáforas<br><b>Hegemonia</b> : dominação por alianças, incorporação de grupos subordinados e geração de consentimentos, orientações econômicas, políticas, culturais e ideológicas |

*Quadro 8 - Passos da ACD, neste trabalho, Elaborada pelo autor, a partir (p. 66-67 - ebook) ACD para linguistas e não linguistas.*

Nas seções seguintes de análise, optei por analisar cada um dos *habeas corpus* e essa análise será desdobrada a partir de algumas categorias da ACD.

- a) **Análises de elementos linguísticos e o contexto do TJ/GO:** quais elementos linguísticos e do contexto são suscitados e analisados para a decisão em sede de HC no acórdão?
- b) **Articulação do texto da decisão:** como se articula textualmente a decisão dos magistrados acerca dos atos/comportamentos linguísticos avaliados? Em cada oração destes documentos materializam-se as representações do magistrado para os atores sociais envolvidos na lide, em termos de ativação e/ou passivação das ações desses atores, bem como a forma com os magistrados se posicionam nestes textos, a avaliação.
- c) **As relações de poder no discurso:** qual a dinâmica das relações de poder presentes no processo de criminalização (ou não) dos indícios linguísticos? Dadas as categorias anteriores, nesta pesquisa analisamos a materialidade da linguagem no texto em momento de prática social, bem como suas implicações de poder, a fim de melhor compreender de que maneira a linguagem serve aos interesses do contexto histórico e social a que pertence.

#### 5.4.1 Análise dos eventos sociais

Nesta subseção, abordo a inclusão das decisões em *habeas corpus* no gênero acórdão e as limitações legislativas específicas aplicadas aos membros do sistema de justiça, especialmente em relação à estrutura textual adotada. Os dados coletados exemplificam as referências pertinentes aos eventos sociais com foco no vocabulário, na gramática e na coesão.

##### 5.4.1.1 Habeas Corpus e acórdão: estrutura textual, vocabulário, gramática e coesão

Em relação ao evento social, antes de demonstrar os aspectos que o compõem, destaco a conjuntura que põe limites sobre a linguagem, numa perspectiva dialética, sobre a construção do acórdão enquanto ordem social do discurso.

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, especialmente, pelas Câmaras Criminais seguem uma ordem pré-estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Código de Processo Penal (CPP).

O Poder Judiciário, estruturado no art. 92 da CRFB/88, deve-se ater aos princípios e normas estabelecidas. Nesse sentido, o art. 93 aponta que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (CRFB/88).

No caso desta pesquisa, o acórdão proferido é em relação ao *habeas corpus* criminal. O *habeas corpus* é concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5, LXVIII da CRFB/88).

Por esse dispositivo constitucional, a concessão implica o reconhecimento de uma ameaça ou sofrimento à liberdade de locomoção devido à ilegalidade, ou abuso de poder. Logicamente, a denegação indica ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

Entretanto, ilegalidade ou abuso de poder de quem? Algumas possibilidades: (i) ilegalidade em relação à coação, prevista e repudiada conforme o art. 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I — quando não houver justa causa;

II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo;

VII — quando extinta a punibilidade.

Outra possibilidade, (ii) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

No caso da prisão preventiva, tem-se a fundamentação como norte e os princípios basilares, previstos no art. 312, §2: “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser

*motivada e fundamentada* em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (*grifo meu*)

Esses dois exemplos demonstram que a ordem do discurso em relação ao *habeas corpus* são limitadas pelas temáticas trazidas para as Câmaras Criminais. Em outros termos, qualquer ilegalidade — e inconveniência<sup>61</sup> — em relação à liberdade de locomoção, será objeto dos acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*. Daí porque se houve ilegalidade na abordagem, *habeas corpus*. Se houve ilegalidade na decisão, *habeas corpus*.

O acórdão segue a estrutura de uma sentença. O Código de Processo Civil (CPC), aponta no art. 204, na seção dos pronunciamentos do juiz, que “o acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. O art. 489 do CPC, por sua vez, delimita quais são os elementos da sentença:

São elementos essenciais da sentença:

- I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

A ausência de fundamentação é tratada no CPP, a partir de 2019, com maior rigor, ao destacar no art. 315:

A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva *será sempre motivada e fundamentada*.

§ 1º Na motivação da decretação de prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fato novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º *Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial*, seja ela interlocutória, sentença, ou *acórdão*, que:

- I – limitar-se à indicação, à *reprodução* ou à *paráfrase de ato normativo*, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II – *empregar conceitos juridicamente indeterminados*, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

<sup>61</sup> A inconveniência refere-se ao não cumprimento das Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e os demais Tratados Internacionais nos quais o Brasil é signatário.

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (*grifo meu*)

Em todos os pronunciamentos e fundamentações, ainda, deve-se utilizar segundo o art. 191 do CPC “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa”. Além disso, a recente Recomendação n. 144 do CNJ, recomenda que os tribunais implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e em seus atos.

Os acórdãos analisados seguem a estrutura formal proposta pelo CPC: relatório, voto e dispositivo. As expressões que demonstram tal estrutura são visualizadas por: “*é o relatório*”<sup>62</sup>, “*passo ao voto*”<sup>63</sup>. São verificados também pronomes de tratamento como “*MM. Juiz de Direito*”<sup>64</sup>, “*Douta Procuradoria-Geral de Justiça*”<sup>65</sup>. São termos próprios do *habeas corpus*: *impetrante*<sup>66</sup>, *autoridade impetrada*<sup>67</sup> e *paciente*<sup>68</sup>. O termo relator/relatora<sup>69</sup> são utilizados em autos nos quais estão em segundo grau de jurisdição.

Além desse aspecto, são percebidos a utilização de termos técnicos, próprios da linguagem jurídica, como: “*situação fático-processual*” (l. 152; 222); “*princípio constitucional da não-culpabilidade*” (l. 138); “*ordem pública*” (l. 340; 607); “*instrução criminal*” (l. 140; 341); “*custódia cautelar*” (l. 32; 291), dentre outros.

Com a divisão proposta pela estrutura do acórdão, o relatório é escrito em tempos verbais distintos. A exemplo deste excerto:

“**Extrai-se** dos autos originários **anexados** que o paciente **foi** preso em flagrante, no dia 08 de setembro de 2020, e **denunciado** pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11. 343/06, sendo a constrição convertida em preventiva” (l. 18)

<sup>62</sup> [linhas: 305, 630, 1087, 1199, 1673, 1912, 2124, 2347, 2582, 3026, 3212, 3607, 4085, 4288, 4758, 4969];

<sup>63</sup> [linhas: 69, 306, 1200, 1914, 2125, 2584, 2824, 3609, 3879, 4972, 5307];

<sup>64</sup> [linhas: 278, 646, 1156, 1204, 1635, 1866, 2539, 3561];

<sup>65</sup> [linhas: 302, 627, 811, 1197, 1540, 1665, 1908, 2704, 3737, 5305];

<sup>66</sup> [linhas: 5, 269, 489, 543, 591, 770, 954, 1013, 1054, 1145, 1550, 1625, 1722, 1762, 2093, 2293, 2321, 2403, 2532, 2780, 2942, 3000, 3107, 3159, 3349, 3416, 3553, 3835, 3995, 4059, 4174, 4235, 4425, 4499, 4666, 4730, 4852, 4905, 5273, 5400, 5445];

<sup>67</sup> [linhas: 192, 1285, 1509, 2915, 3033, 3969, 4092, 4752, 4782];

<sup>68</sup> [linhas: 7, 270, 490, 544, 592, 771, 955, 1014, 1055, 1146, 1550, 1626, 1723, 1763, 1851, 2094, 2294, 2322, 2403, 2533, 2780, 2943, 3000, 3107, 3159, 3350, 3417, 3554, 3836, 3996, 4060, 4175, 4236, 4426, 4500, 4667, 4731, 4852, 4906, 5274, 5401, 5446];

<sup>69</sup> [linhas: 8, 271, 491, 545, 593, 772, 956, 1015, 1056, 1147, 1551, 1627, 1724, 1765, 1852, 2094, 2295, 2323, 2405, 2782, 2944, 3002, 3109, 3161, 3351, 3418, 3837, 3997, 4061, 4176, 4237, 4427, 4501, 4668, 4732, 4853, 5275, ;5402, 5447].

Nesse fragmento, o verbo “extrair” é utilizado como verbo transitivo direto. O verbo está conjugado no tempo verbal pretérito perfeito do indicativo. Desse modo, significa que a extração das informações dos autos ocorreu em momento anterior à escrita do acórdão.

O verbo “foi” está no tempo verbal pretérito perfeito do indicativo, trata-se de uma ação concluída no passado. Ao passo que “denunciado” está sendo utilizada na voz passiva, ou seja, revela a situação do paciente do *habeas corpus* no momento da escrita do acórdão.

Não pretendo realizar uma análise de vocabulário, gramatical e de coesão exaustivas, pois fugirá do objeto proposto por este trabalho. Entretanto, as demonstrações aqui realizadas servem para identificar que as construções discursivas proferidas em um acórdão, apesar da multiplicidade de sujeitos, específicas deste gênero textual, são construídas dentro de algum parâmetro pré-estabelecido.

A identificação dos tempos verbais em momentos distintos da escrita do *habeas corpus*, demonstra que toda escrita, seja de concessão ou denegação, são de atos que já ocorreram e os quais aqueles que decidem sobre esse evento, não participaram deste momento anterior.

Um esclarecimento importante é de que, ainda que tais procedimentos sejam “óbvios” para aqueles que pesquisam e/ou são profissionais que atuam no ambiente jurídico, a sua produção e reprodução, muitas vezes não são pensadas sob uma perspectiva mais aprofundada acerca dos Estudos da Linguagem, sejam críticos ou não.

Não é raro identificarmos profissionais jurídicos que, por estarem inseridos num contexto de produção e reprodução da linguagem, se autointitulam aptos a compreenderem a(s) dinâmica(s) da(s) linguagem(ns). De certo modo, a repetição contínua de um gênero — como o dos acórdãos e da produção de peças técnicas — faz com que tenham certa expertise em identificar falhas como erros gramaticais, coesão e/ou coerência. Entretanto, a(s) linguagem(ns) não se reduzem ao aspecto normativo-gramatical, da mesma maneira que os estudos das ciências sociais aplicadas, tal como o direito, não se reduz a perspectiva normativo-legislativa.

#### 5.4.2 Práticas sociais: as ordens do discurso

As práticas sociais referentes ao discurso estão relacionadas ao modo pelo qual o discurso se materializa em tipos de fala e, principalmente, na coerência. A coerência é

vista a partir da harmonia entre os fatos e ideias, bem como da intertextualidade. Este último, marcado pela diversidade de “encontros” entre os textos utilizados nos acórdãos.

#### 5.4.2.1 Tipos de fala ou ilocucionárias

Em relação às práticas discursivas, a análise recai sobre os tipos de fala: se promessa, se pedido, se ameaça.

O *habeas corpus*, conforme já mencionado, trata-se de um remédio constitucional que visa resguardar a liberdade de ir, vir e permanecer das pessoas. Isso significa que a sua composição textual conterà uma ordem do discurso, o qual, via de regra, constará de um pedido: a liberdade.

Nesse contexto, os relatórios de *habeas corpus* possuem tais pedidos: “*requerem a concessão liminar da ordem impetrada*” (l. 55); “*reprimível com a concessão liminar da ordem, para revogar sua constrição preventiva*” (l. 297); “*requer, liminarmente, a revogação da segregação cautelar do increpado, com a expedição do respectivo alvará de soltura*” (l. 618-619); “*pugna a liminar para a soltura e a concessão da ordem em definitivo, mediante cumprimento de cautelares, caso necessário*” (l. 1078-1079).<sup>70</sup>

No caso das decisões judiciais, em relação aos pedidos realizados pelos atores sociais [partes e seu representante] e as/os desembargadoras/es, os pedidos são respondidos com: “*conheço da ordem impetrada e denego o pedido*”; “*conhecer do pedido e conceder parcialmente a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que seja colocado em liberdade*” [l. 243-245]; “*conheço parcialmente do pedido e concedo a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares mencionadas*” [l. 474-476].<sup>71</sup>

A força ilocucionária<sup>72</sup> está relacionada ao tipo de ato de fala. Nesse sentido, trata-se da intenção e/ou o propósito no enunciado, isto é, para além do seu significado literal.

Nas expressões acima, verifica-se que algumas das formas ilocucionárias estão em: (i) no *pedido*, quando o Tribunal solicita a autoridade coatora informações acerca da prisão preventiva na atualidade; (ii) *ordem*, quando a decisão toma forma de uma ordem

<sup>70</sup> Os requerimentos dos pedidos em *habeas corpus* seguem a mesma estrutura discursiva própria da linguagem jurídica, com a utilização de verbos como *requerer, pugnar, solicitar*, dentre outros.

<sup>72</sup> “A força ilocucionária diz respeito ao sentido dos enunciados, em relação a um dado contexto social e aos propósitos do falante”

direta para que o suposto autor do fato seja colocado, imediatamente, em liberdade; (iii) *não concessão*, quando a decisão responsável nega o pedido de *habeas corpus*, existe uma declaração e/ou um reforço de que não houve nenhuma violação aos direitos fundamentais do indivíduo, razão pela qual é mantida a prisão; (iv) *concessão*, quando o Tribunal concede o *habeas corpus* existe um reconhecimento de que os direitos fundamentais foram violados pela autoridade coatora.

Em outros termos, a denegação e/ou a concessão não são apenas mecanismos burocráticos repetitivos utilizados diante de um fato concreto. A percepção das forças ilocucionárias demanda um exercício — do jurista, mas não apenas exclusivamente dele — para além da compreensão das decisões enquanto apenas um gênero discursivo que faz da subsunção da norma abstrata a um fato concreto, distante de quaisquer ideologias e/ou disputas de poder.

Quando o *habeas corpus* é concedido ou denegado, numa ou noutra hipótese concreta, o seu eco na realidade é de que: naquela situação, o direito do sujeito à liberdade deve ou não deve ser reconhecido. Para além do reconhecimento [ou não] do direito do sujeito, tem-se a reafirmação dos atores sociais que participam da construção procedimental pré-estabelecida por um código de normas compartilhado: (i) a/o magistrada/o; (ii) a/o advogada/o e/ou defensora/defensor público; (iii) a/o acusada/o.

A ausência de um olhar crítico sobre a produção do direito enquanto um sistema de linguagem que reproduz as relações de poder na sociedade e as camuflam até mesmo daqueles mais sagazes na prática burocrática do direito, faz com que os números de produtividade de decisões proferidas, partilhado como troféus aos quatro cantos pelos integrantes da burocracia, se tornem sinônimo de eficácia e eficiência na prestação jurisdicional. Quando, na verdade, os efeitos de tais decisões continuam a servir a uma lógica hegemônica de dominação.

#### 5.4.2.2 A *intertextualidade*

Para refletir acerca da *intertextualidade* nas decisões em sede de *habeas corpus*, tem-se que considerar a situação contextual na qual tais decisões estão inseridas.

Os textos são diversos nas decisões em *habeas corpus*. A principal razão para isso ocorrer é que na relação jurídica processual terá, pelo menos, a/o impetrante, a/o impetrado/a/autoridade coatora, a/o relator/relator. Nesse contexto, tem-se uma relação

de poder marcada por aquele que está com a liberdade restringida, aquele que pede a liberdade e aquele(s) que defere(m) ou não o(s) pedido(s).

Existe uma relação entre intertextualidade e hegemonia (Fairclough, p. 135). Conforme adiantado na introdução desta pesquisa, a intertextualidade está relacionada com a possibilidade de análise de quais vozes são representadas em alguns tipos de discursos: direto, indireto e quais são as consequências deste ou daquele sujeito na relação textual e na disputa de poder no discurso a partir da utilização da linguagem.

No contexto das decisões selecionadas, alguns grupos de discursos diretos e indiretos podem ser visualizados. No relatório, percebe-se a intertextualidade a partir da utilização indireta dos argumentos trazidos pelo impetrante e/ou dos autos originários, via de regra, produzidos pela autoridade coatora.

| <b>Discurso Direto e Indireto</b> |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>Discurso direto</b>            | <p>Os discursos diretos são vistos, nos acórdãos de <i>habeas corpus</i> referente a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) <b>Legislações</b> (l. 87-89; 166-169; 313-317; 2046-2049)</li> <li>(ii) <b>Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e/ou de outros tribunais</b> (l. 97-114; 303-306,1186-1194; 1216-1219; 1234-1252; 1388-1403; 1439-1447; 1455-1462; 1497-1506; 1648-1649; 1945-1969; 2118-2127; 2271-2288; 2284-2901; 2906-2926; 3009-3015; 3036-3061; 3068-3073;</li> <li>(iii) <b>Citação(ões) de doutrinadoras(es) jurídicos:</b> (l. 424-428)</li> <li>(iv) <b>Decisão(ões) da(s) autoridade(s) coatora(s)</b> (l. 313-406; 630-663; 822-841; 880-890; 1257-1359; 1871-1912; 2071-2103; 2740-2764; 3515-3584; 3817-3852);</li> </ul> |
| <b>Discurso indireto</b>          | <p><b><u>Extrai-se</u></b> dos autos originários anexados”; (l. 18)</p> <p><b>As impetrantes sustentam</b> a ocorrência da ilegalidade” (l. 22-23”;</p> <p><b><u>Aduzem que</u></b> a decisão”; (l. 30);</p> <p><b><u>Expõem os autos que</u>”</b> (l. 268)</p> <p><b><u>Sustenta como causa de pedir</u></b> da impetração a ilegalidade (l. 274);</p> <p><b><u>Infere-se da peça inicial que (...)</u>”</b> (l. 584);</p> <p><b><u>Consta do pedido que (...)</u>”</b> (l. 1159);</p> <p><b>Alega</b>, contudo, <b>nulidade</b> por invasão de domicílio e desproporcionalidade na prisão (l.2959);</p> <p><b>Afirma que</b> o paciente é dependente químico (l. 2962)</p>  |

Quadro 9 Discurso Direto e Indireto nas decisões judiciais; elaborado pelo autor

O discurso direto e indireto são parte integrante de uma construção discursiva do gênero *habeas corpus*. Nesse sentido, as vozes que integram o acórdão são múltiplas, de maneira que a sua formação é derivada de uma escolha daquele que, ao fim e ao cabo, é responsável por elaborar o acórdão. Apesar das poucas citações diretas em relação ao ordenamento jurídico, nos *habeas corpus*, sua utilização se dá no discurso indireto.

Além disso, outros textos são considerados na elaboração dos acórdãos proferidos, ainda que indiretamente: (i) a certidão de antecedentes (l. 157; 419; 1280; 1348; 2261; 2555); auto de prisão em flagrante (l. 123; 319; 341; 2328; 3062; 3927).

A certidão de antecedentes, o auto de prisão em flagrante, as decisões das autoridades coatoras, os precedentes do próprio Tribunal de Justiça quanto das Cortes Superiores, a utilização de doutrinadores, são exemplos de que a intertextualidade é um componente intrínseco neste gênero textual.

A intertextualidade pode sugerir, num primeiro momento, que é tentada a articulação dos conceitos e fatos a partir das diversas vozes articuladas ao longo da disputa pela tentativa de dizer o direito no caso concreto. Entretanto, a escolha das vozes que darão o tom decisivo pela concessão ou denegação de *habeas corpus*, podem apontar para uma corroboração não reflexiva da situação concreta.

Isso porque os precedentes judiciais, sejam favoráveis ou não, e as próprias decisões das autoridades coatoras são as vozes preponderantes na construção da decisão jurídica, conforme demonstrado no quadro acima. O discurso direto se torna um mecanismo não de disputa, mas apenas um argumento repetitivo de autoridade para decidir desta ou daquela maneira.

A disputa pelo direito, no caso concreto, pela linguagem é dada pelos atores do sistema de justiça: o impetrante, a autoridade coatora e o órgão colegiado, este representado pelas Câmaras Criminais. Se de um lado existe, de fato, a intertextualidade entre estes atores [na peça de *habeas corpus*, na decisão da autoridade coatora e na decisão colegiada], de outro, não se pode afirmar que existe uma disputa visível — pelo menos no texto escrito — entre a aplicabilidade do direito e a situação do caso concreto.

Essa afirmação é sustentada, por exemplo, pela ausência de disputa registrada pelo órgão colegiado, aqui, por exemplo, a partir dos votos de divergência. No caso das decisões selecionadas, verifiquei apenas dois autos com voto divergente — de um mesmo desembargador — e, curiosamente, para “acolher o parecer ministerial, conhecer do pedido e denegar a ordem” (l. 2415-2417, 2654).

A compreensão da intertextualidade como uma das etapas para a análise crítica do discurso é essencial. Primeiro, porque possibilita a identificação dos atores sociais que compõem a construção discursiva do objeto estudado. Segundo, porque admite a organização das fontes [quais os documentos textuais] de intertextualidade presentes no gênero acórdão. Terceiro, porque ao identificar os atores e os textos os quais são utilizados, adentra as relações entre atores e fontes com a avaliação crítica do discurso pelas relações intertextuais e o raciocínio jurídico adotado.

#### *5.4.3 Estruturas sociais*

A etapa da análise das estruturas sociais visa aproximar com as outras etapas sugeridas pela Análise Crítica do Discurso que, mais uma vez, não é estanque e linear. Nesta etapa, diferentemente das anteriores, as estruturas sociais — visualizadas por meio da linguagem — tornam o tom da pergunta de pesquisa um pouco mais palpável. Se de um lado o texto do acórdão é construído por meio de uma linguagem própria, de outro, ela também está associada as estruturas sociais. Daí porque a Análise Crítica do Discurso não é apenas uma metodologia que se preocupa tão somente com o aspecto do texto e das ordens do discurso, porque se assim fosse relegaria apenas ao campo científico estritamente das linguagens. Pelo contrário, a ACD se preocupa, e por isso a criticidade, também com as estruturas sociais nos quais tais elementos estão associados, inclusive, no direito, mas não somente nele.

Por meio das estruturas sociais que a explicação pelo racismo estrutural não apenas toma forma, mas constitui a própria estrutura social. Os eventos sociais [texto], as práticas sociais [as ordens do discurso] não estão separadas das estruturas sociais. Daí porque, a primeira e a segunda etapa, por si só, seriam incapazes de responder à pergunta de pesquisa.

##### *5.4.3.1 Ideologia*

Conforme demonstrado na introdução, a ideologia tem existência material na prática institucional, a ideologia interpela os sujeitos e os aparelhos ideológicos do Estado são delimitadores na luta de classes. Entretanto, para atingir os objetivos propostos por esta pesquisa, foram selecionadas as estratégias típicas de construção simbólica da

ideologia, a partir de seus modos gerais: (i) legitimação, (ii) dissimulação, (iii) fragmentação e (iv) reificação. Sobre a escolha das estratégias selecionadas para analisar a ideologia, Thompson (2011), sugere que

*A interpretação da ideologia é um processo de síntese criativa. É criativo no sentido de que ele envolve a construção ativa do sentido, a explicação criativa do que está representado ou do que é dito. O sentido é determinado e predeterminado através de um processo contínuo de interpretação. A interpretação da ideologia tem também o papel de síntese, no sentido que ele procura juntar os resultados da análise sócio-histórica e formal ou discursiva, mostrando como o sentido das formas simbólicas serve para estabelecer e sustentar relações de dominação. (Thompson, 2011, p. 379).*

Nesse contexto, para esse processo de síntese criativa, num primeiro momento, destaco a construção ideológica pela própria ACD e os elementos estratégicos adotados para encontrar a ideologia nos acórdãos. No segundo, em tópico próprio, aponto uma síntese entre a ACD e as bases da Criminologia Crítica e da Crítica a Ideologia da Defesa Social.

Além disso, três ressalvas precisam ser feitas. A primeira, não considere o acórdão de maneira isolada, ou seja, um a um e a possível ideologia presente nos autos de n. 1 e seguintes. A escolha para manter esse caminho foi a tentativa de não pessoalizar as decisões judiciais, ou seja, esta/este ou aquela/aquele desembargador está mais ou menos alinhado a determinada perspectiva ideológica. Embora possível e desejável — seja para uma perspectiva crítica em relação às decisões, seja para uma atuação estratégia das/dos advogadas/advogados —, não integram os objetivos deste trabalho, pois estive mais interessado numa perspectiva macro, uma vez que se trata de uma construção discursiva, ou seja, o modo como o discurso ideológico em relação à Lei de Drogas no período da pandemia foi representado pelas Câmaras Criminais.

A segunda, apesar de existirem os cinco modos pelos quais a ideologia pode operar, não significa que eles operam de forma independente; mas de maneira sobreposta e se reforçam mutuamente. Não por outra razão que: “em circunstâncias particulares, toda estratégia pode servir a outros propósitos, e todo modo apresentado pode ser utilizado de outras maneiras” (Thompson, 2011, p. 80). Portanto, a pretensão não é exaurir as possibilidades de estratégias pelas quais a ideologia opera, no caso dos acórdãos, mas sim exemplificar a maneira pela qual a construção simbólica ideológica também está presente no universo jurídico, ainda que diante da falsa ideia de neutralidade.

A terceira, entretanto, trata-se de antecipar a crítica sobre uma suposta arbitrariedade na escolha da análise. Thompson (2011) demonstra que as interpretações podem ser contestáveis, mas não significa, por si só, que são arbitrárias. E assim o faz demonstrando que “podemos procurar defender e criticar interpretações, tornar algumas interpretações plausíveis e convincentes, e tentar mostrar que outras não o são, sem sucumbir a exigência inútil e confusa de que toda análise deva, ela própria, ser analisada ideologicamente. (Thompson, 2011, p. 95).

#### 5.4.3.1.1 Legitimação: a racionalização nos acórdãos

A legitimação, conforme já demonstrado, opera por algumas estratégias típicas de construção simbólica. Thompson (2011, p. 82), com base nos aspectos de legitimação de Max Weber<sup>73</sup>, demonstra que as relações de dominação são estabelecidas e sustentadas como justas e dignas de apoio por uma ou outra razão. Nesse sentido, as relações de dominação são baseadas em “certos fundamentos, expressa em certas formas simbólicas e que pode, em circunstâncias dadas, ser mais ou menos efetiva”.

Uma das maneiras possíveis de se legitimar, conforme sustenta Thompson (2011, p. 82), é pela **racionalização**, “através do qual o produtor de uma forma simbólica constrói uma cadeia de raciocínio que procura defender, ou justificar, um conjunto de relações, ou instituições sociais, e com isso persuadir uma audiência de que isso é digno de apoio.”

Optei por direcionar os esforços para a **racionalização** dos discursos nos acórdãos e maneira pela qual essa é feita a partir da justificação de argumentos para manutenção ou relaxamento da prisão em flagrante. Não significa, entretanto, que outras estratégias de construção simbólica não possam ser identificadas, mas que pelo gênero textual *habeas corpus* a estratégia de legitimação para as relações de dominação se apresentarem como legítimas, operam de melhor maneira com a racionalização e até mesmo com a pretensa ideia de racionalidade abstrata e neutra acreditada e divulgada pelo direito.

Para verificar as racionalizações das decisões em sede de *habeas corpus*, as reuni no quadro abaixo separada por concessões e denegações de cada uma das Câmaras Criminais:

---

<sup>73</sup> Thompson (2011) vale-se dos tipos de legitimação e legitimidade propostos por Weber (2000). No capítulo 3 de Economia e Sociedade, Weber (2000) se debruça sobre os tipos de legitimação, utilizando-se de um tipo específico que é a dominação racional.

| <b>A racionalidade nos acórdãos em HC</b> |   |   |
|---|---|---|
|   | <b>1ª Câmara Criminal</b>   | <b>2ª Câmara Criminal</b>   |
| <b>Concessões</b>                         | <p>1 A busca pela igualdade de tratamento entre os acusados em situações fáticas similares (l. 151-155);</p> <p>2 Desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, ante a suficiência de cautelar diversa em virtude das circunstâncias do fato e das condições pessoais do paciente (l. 408-410);</p> <p>3 A situação fática da pandemia de COVID-19 e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ (l. 429-431);</p> <p>4 A ausência de motivação plausível da decisão da autoridade coatora (l. 617-620), baseada na gravidade do delito baseada na quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente (l.665-672; 843-850; 852-854; 1099-1101)</p> <p>5 Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial (l. 875-878);</p> <p>6 Inobservância da abertura dos autos ao Ministério Público e ao advogado constituído (l. 1075-1080);</p> | <p>1 A quantidade de drogas apreendidas e o crime cometido sem violência à pessoa demonstram a suficiência de cautelar diversa (l. 2365-2371; 2560-2565; 2780-2781; 2786-2791; 2560-2565).</p> <p>2 Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário (l. 2372-2374);</p> <p>3 Cautelar alternativa é suficiente para garantia da ordem pública (l. 2375-2376);</p> <p>4 A falta dos requisitos do art. 312 do CPP que autorizam a prisão preventiva, constitui intolerável antecipação de culpabilidade (l. 2515-2517);</p> <p>5 Quantidade de tempo extrapolada da prisão preventiva sem o início da instrução processual, ofensa ao princípio da duração razoável do processo (l. 2873-2878);</p> <p>6 Ainda que a decisão da autoridade coatora seja fundamentada, medidas alternativas podem ser aplicadas (l. 3092-3096);</p> <p>7 Ausência de violência e grave ameaça no suposto delito cometido (l. 2540-2542);</p> <p>8 Gravidade abstrata do delito não significa autorização, por si só, para a segregação da liberdade, devendo-se considerar as demais circunstâncias (l.255-2557);</p> <p>9 Fundamentação deficitária e inexistência de base empírica torna a prisão preventiva ilegal (l. 2578-2582);</p> <p>10 Outras medidas cautelares são suficientes, de modo que a prisão cautelar</p> |

|                   |  |   |
|-------------------|--|---|
|                   |  | é medida extrema e só deve ser aplicada quando ineficaz as demais (l.2766-2768);  |
| <b>Denegações</b> | <p>1 Ausência de provas da traficância em razão da pequena quantidade de drogas apreendida não deve ser conhecida, em razão da discussão de mérito (l. 1178-1179);</p> <p>2 A periculosidade do agente baseada na quantidade de drogas apreendidas (l. 1924-1927; l. 2104-2111);</p> <p>2 A prisão cautelar decretada como razão da eficiente prestação jurisdicional (l. 1929-1931);</p> <p>3 Não reconhecimento de vícios ou irregularidades aptas a determinar a nulidade da prisão em flagrante (l. 1209-1212)</p> <p>4 Ilegalidade da prisão em flagrante superada pela decretação da prisão preventiva (l. 1213-1215);</p> <p>5 A ordem pública como pressuposto de análise da prisão preventiva (l. 1384-1386; l. 1429-1432)</p> <p>6 Inexistência de (i) bons predicados pessoais; (ii) comprovante de endereço e (iii) atividade laboral lícita para concessão de medidas previstas na Lei n. 12.403/11 (l.1448-1452);</p> <p>7 Predicados pessoais isoladamente não autorizam a concessão da liberdade (l. 2113-2115);</p> <p>8 O excesso de prazo não deve ser reconhecido, automaticamente, como constrangimento ilegal, valendo-se do princípio da razoabilidade. (l. 1473-1477);</p> <p>9 O rigor hermenêutico, em relação à soma aritmética dos prazos previstos no CPP cede lugar às</p> | <p>1 A revogação da prisão, pelo possível contágio do vírus da Covid-19, deve ser analisada pelo juízo singular e não pela Corte, em razão da possível supressão de instância. (l. 3214-3216);</p> <p>2 Excesso na duração da demanda não se verifica apenas pela soma aritmética de prazos parciais, mas pelo cômputo global (l. 3232-3234);</p> <p>3 Inadmissibilidade de discussão acerca da negativa de autoria no <i>habeas corpus</i>, uma vez que demanda aprofundamento nas provas (l. 3502-3506);</p> <p>4 Descartada a ausência de fundamentação para preservação da garantia da ordem pública (l. 3509-3512; 3591-3596);</p> <p>5 Razoabilidade e legalidade para o trato em relação a população carcerária (l. 3612-3612);</p> <p>6 A revogação da prisão preventiva, em relação a Recomendação n. 62/2020, (i) não deve ser pautada na abstração, (ii) precisa de laudo médico oficial e (iii) demonstrar que o paciente carece de assistência médica (l. 3658-3662);</p> <p>7 Grave ameaça à ordem social e a periculosidade do paciente (l. 3684-3686);</p> <p>8 Prisão preventiva para garantir a ordem pública (l. 3854-3858; 3960-3964; 3965-3967);</p> |

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <p>peculiaridades do processo, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade (l. 1651-1654);</p> <p>10 Os fundamentos para manutenção da prisão preventiva estão na aplicação da lei e a garantia da ordem pública (l. 1919-1922; l. 2256-2259);</p> <p>11 A Recomendação n. 62/2020 trouxe apenas critérios orientadores e não a soltura indiscriminada de presos pelo risco de contágio (l. 2129-2133).</p> |  |
|--|---|--|

Quadro 10 A racionalidade nos acórdãos em HC no TJ/GO; elaborado pelo autor.

Os argumentos demonstrados acima podem ser lidos como maneira de racionalização referente a política de drogas, tanto nas concessões quanto nas denegações. Isso porque, apesar de os argumentos parecerem lógicos e comuns diante do gênero textual *habeas corpus*, o questionamento diante deles é se realmente refletem os objetivos pretendidos pela legislação antidrogas e se são usados para encobrir preconceitos e interesses.

Diante disso, a racionalização consegue encobrir, de certa maneira, o pano de fundo relacionado ao questionamento referente a criminalização ser ou não a maneira mais eficaz de garantir e preservar a ordem pública por meio da prisão preventiva. Para além das particularidades de cada caso concreto, parte da disputa está diante da quantidade de drogas apreendida pelos pacientes, os quais ora serve como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, ora serve como fundamento para o relaxamento.

Um dos problemas da Lei n. 11.343/2006, conforme já demonstrado por diversas autoras e autores, é a dificuldade de distinguir o usuário de drogas e aquele que exerce a traficância. Entretanto, a racionalização para a manutenção da prisão preventiva não está totalmente na quantidade de drogas apreendidas, outros argumentos são igualmente prejudiciais e utilizados como se natural fossem. A relação de dominação é criada também quando o Poder Judiciário, por meio do discurso decisório, reafirma a legitimação da abordagem policial, dos predicados pessoais e da periculosidade do agente.

#### 5.4.3.1.2 Dissimulação

A **dissimulação** também é uma categoria presente para identificar a ideologia. As relações de dominação “podem ser estabelecidas e sustentadas pelo fato de serem ocultadas, negadas ou obscurecidas, ou pelo fato de serem representadas de uma maneira que desvia nossa atenção, ou passa por cima de relações e processos existentes.” (Thompson, 2011, p. 83)

Nesse contexto, observei que a construção simbólica da dissimulação foi operada pelo **deslocamento**<sup>74</sup>, valendo-se da recontextualização de conceitos próprios do campo da saúde e/ou da matemática em prol da proteção à saúde pública. A exemplo dos fragmentos a seguir:

“[...] É importante ressaltar que, apesar de os crimes de tráfico de drogas não serem cometidos, diretamente, com violência e grave ameaça à pessoa, são *infrações intimamente ligadas à violência, como homicídios e roubos, desestruturando não apenas a saúde dos usuários de drogas e de suas famílias, mas também a sociedade como um todo*” (l. 1880-1885, *grifo meu*)”

“A autoridade averbada de coatora embasou a necessidade de manutenção do encarceramento, especialmente, para assegurar a ordem pública, já que o paciente foi localizado transportando *grande quantidade de drogas, de alto poder viciante (1,015kg de cocaína)*, evidenciando seu intenso envolvimento com o comércio de drogas, in verbis:” (l. 381-3816, *grifo meu*)

“Ressalto, inclusive, que por ostentar e alienar tais substâncias estupefacientes destinadas ao consumo e sustentação de *vícios de milhares de cidadãos da região metropolitana, considerando que 01 (uma) grama tem potencial para viciar 01 (uma) pessoa*, é de clareza solar que o(a) flagranteado(a) faz da atividade criminosa seu labor e acarreta perigo às famílias e à sociedade, vitimadas com a segregação provocada pelos entorpecentes, revelando a presença do periculum libertatis. (l. 634-639, *grifo meu*)

O primeiro fragmento desloca o foco do argumento acerca do tráfico de drogas para os crimes em que estão ligados a ele. Não por outra razão que, ainda que reconheça a ausência de violência e grave ameaça à pessoa, um dos requisitos para a reanálise da prisão preventiva em tempos de pandemia por meio da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ressalta seus possíveis efeitos secundários, associando-os a outros crimes: homicídios e roubos.

O segundo fragmento utiliza do argumento “grande quantidade de drogas, de alto poder viciante” como justificativa para manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse caso, o deslocamento se dá ao concentrar: (i) na quantidade e

<sup>74</sup> O deslocamento é uma estratégia simbólica. Thompson (2011, p. 83) sugere que “um termo costumeiramente usado para se referir a um determinado objeto ou pessoa é usado para se referir a um outro, e com isso as conotações positivas ou negativas do termo são transferidas para o outro objeto ou pessoa”.

(ii) no potencial viciante, no lugar de abordar as circunstâncias específicas do caso concreto ou outras medidas alternativas.

O terceiro fragmento se vale da ênfase no potencial de vício da substância a partir da quantidade de drogas e a sua relação com a desestruturação familiar, como instrumento para revelar o perigo da liberdade do paciente.

Os três fragmentos, nesse sentido, exemplificam dois campos: o da saúde pública (a capacidade de vício ou não de uma determinada substância) e o da matemática (com a utilização de quantidade e operações matemáticas básicas). Nesse cenário, a dissimulação ocorre por meio do deslocamento de afirmações de outros campos do conhecimento e são recontextualizadas para o âmbito das decisões em sede de *habeas corpus*. Com uma “regra de três”, da matemática, utilizando-se como pressuposto a capacidade de vício de uma substância (saúde), consegue afirmar a periculosidade do agente, ou seja, o perigo para “as famílias e à sociedade”.

Em outros termos, o deslocamento tem o intuito de desviar a atenção das questões centrais relacionadas ao tráfico de drogas, como a política de drogas, as estruturas sociais e econômicas, mas o reduz a uma operação básica da matemática em nome de uma suposta proteção integral da sociedade.

Outro aspecto da dissimulação, trata-se da **eufemização**. A eupemização pode ocorrer a partir da utilização de termos, circunstâncias ou foco em aspectos positivos com o intuito de trazer maior suavidade, ou amenizar a situação. Não obstante, Thompson (2011, p. 84) sugere que a eupemização são “ações, instituições ou relações sociais são descritas ou redescritas de modo a despertar uma valoração positiva”

No caso das decisões analisadas, tem-se a “*invasão domiciliar*” (l. 73), “*não autorizou a entrada dos policiais em sua casa*” (l. 3030), a qual assume, nas diversas decisões, o tom de “*ingresso no domicílio*” (l. 76), “*ingresso domiciliar*” (l. 91), ou ainda a “*franqueou a entrada da guarnição na residência*” (l. 2075), “*franqueou a entrada dos milicianos na residência e abriu o portão*” (l. 2333-2336), ou “***o paciente informou que havia mais drogas em sua residência, sendo franqueada a entrada dos policiais na vivenda***” (l. 3023-3024); “*adentrou o imóvel*” (l. 2061-2062).

O termo “invasão domiciliar” tem uma conotação mais forte e negativa, que reveste a disputa pela legalidade ou ilegalidade, ausente a autorização. O contraste dado pelas demais expressões como “ingresso” ou “adentrou” buscam a suavização da conduta realizada pelos policiais, tornando a ação como uma espécie de convite de forma legítima e consensual, nos limites constitucionais.

Essa construção eufêmica pode sugerir: (i) a legitimação pública e judicial da atuação policial, em virtude da guerra às drogas e o combate ao crime; (ii) reduzir a crítica da atuação policial, de modo a evidenciar e justificar a entrada de policiais como se autorizadas fossem. Nesse contexto, as decisões judiciais, apesar de se tratar de um gênero específico, pode apontar para uma percepção da atuação policial, a partir da construção narrativa dos fatos e do modo como as expressões são utilizadas.

A dissimulação nas decisões judiciais pode ser visualizada por figuras *tropo*<sup>75</sup>, exemplificado por **sinédoque** as quais possuem como intuito a utilização de expressões para se referir a entidades, órgãos ou autoridades substituindo nomes específicos por termos com maior amplitude de maneira genérica, tais como: “*Código de Ritos*” (l. 172) e “*Diploma*” (l. 1692), os quais podem se referir a um conjunto de procedimentos próprios de um sistema judicial, no caso das decisões judiciais em análise, trata-se do Código de Processo Penal e dos demais institutos que deverão seguir a ordem constitucional; ademais, outros termos como “*magistrado de piso*” (l. 382), “*juiz singular*” (l. 682), “*juiz de origem*” (l. 665) são utilizados como metonímia para se referirem ao juiz de primeira instância e/ou aquele que primeiro teve a competência inicial para julgar o caso e/ou aquele que está agindo de maneira isolada; “*a Defesa*” (l. 277) refere-se aos advogados e/ou equipe jurídica que representa o acusado; “*Parecer Ministerial de Cúpula*” (l. 508; l. 921) refere-se aos pareceres emitidos por membros do Ministério Público, os quais atuam na “Cúpula”, isto é, perante ao Tribunal de Justiça; “*do Supremo Tribunal Federal*” (l. 1377); refere-se aos membros do STF os quais proferiram decisões relevantes citados no contexto dos acórdãos, valendo-se da representação da instituição. “*As Cortes Estaduais*” (l. 1651) refere-se ao conjunto de tribunais estaduais e/ou juízes que atuam nesses tribunais para representá-los.

#### 5.4.3.1.3 Fragmentação

A fragmentação está relacionada a segmentação/divisão de indivíduos e grupos. Para Thompson (2011) as relações de dominação podem ser mantidas pela não unificação das pessoas numa mesma coletividade e, por essa razão, as dividem em grupos os quais possam oferecer resistência aos grupos dominantes; ou, ainda, a direção de forças para

---

<sup>75</sup> Thompson (2011, p. 84) compreende como “o uso de figurativo da linguagem ou, mais em geral, das formas simbólicas”.

que os tornem algo mau, perigoso e/ou ameaçador. Uma das formas de fragmentar é a utilização do **expurgo do outro**, ou seja, a representação simbólica de um grupo tratado como um **inimigo a ser extirpado**. (Resende; Ramalho, 2017; Thompson, 2011).

*“Do criminoso”* (l. 3845); *“ele é profundamente inserido no mundo da traficância”* (l. 3838-3839); *“periculosidade”* (l. 415); *“o(a) flagranteado (a) faz da atividade criminosa seu labor e acarreta perigo às famílias e à sociedade”* (l. 636-638); *“não se trata, a princípio, de usuário ou pequeno comerciante de entorpecentes, mas sim de uma pessoa deveras dedicada a atividade criminosa”* (l. 834-836); *“[...] justificada a necessidade da medida no perigo real à sociedade que o paciente representa”* (l. 1087-1088); *“demonstrada a periculosidade concreta do paciente, ante quantidade de drogas apreendidas”* (l. 1924-1926)

As construções realizadas pela fragmentação, especialmente em relação ao expurgo do outro, “envolve a construção e um inimigo, seja ele interno ou externo, que é retratado como mau, perigoso e ameaçador e contra o qual os indivíduos são chamados a resistir coletivamente ou a expurgá-lo” (Thompson, 2011, p. 87).

#### 5.3.4.3.1.4 Reificação

A reificação, conforme propõe Thompson (2011, p. 87-88), é a maneira pela qual as relações de dominação podem ser estabelecidas por meio da retratação de uma situação transitória, histórica, como se essa situação fosse “permanente, natural, atemporal”. Isso, em outros termos, significa “a eliminação, ou a ofuscação, do caráter sócio-histórico dos fenômenos”.

O pretenso combate ou de guerra às drogas é realizado por meio da ofuscação de seu caráter sócio-histórico. A reificação da guerra às drogas, tomada como ponto de partida das instituições jurídicas, faz com que exista uma certa naturalização de sua própria atuação. A reificação é uma das explicações possíveis para a ausência do debate racial nos acórdãos, seja pela ausência de tematização dos impetrantes, seja pela própria observação dos demais integrantes da relação processual.

Nas decisões judiciais, apesar da disputa nos próprios acórdãos, percebi que, pelo menos, três categorias são naturalizadas (i) a periculosidade do agente pelo uso de drogas; (ii) a garantia da ordem pública e (iii) prisão preventiva. Não necessariamente nessa ordem. Em outros termos, a garantia da ordem pública é o conceito coringa para

fundamentar a manutenção da prisão preventiva, baseada na periculosidade do agente, pelo uso para consumo próprio ou pelo comércio da(s) substância(s).

#### *5.4.3.2 Hegemonia*

As ordens do discurso e os textos são, conforme propõe Fairclough (2001, p. 123), “uma faceta da luta hegemônica que contribui em graus variados para a reprodução ou a transformação não apenas da ordem de discurso existente [...], mas também das relações sociais assimétricas existentes”

Fragmentos textuais podem demonstrar as relações sociais assimétricas entre a posição dominante das autoridades judiciais e a reprodução das normas jurídicas pré-estabelecidas, especialmente, no caso da legislação de drogas no Brasil.

A geração de consentimentos é uma estratégia hegemônica. Nesse sentido, o consentimento gerado — não apenas para a população, mas até mesmo para aquelas/aqueles que estudam e/ou trabalham no âmbito jurídico — sobre a atuação policial em relação à guerra às drogas/guerra às pessoas é realizado por meio, mas não exclusivamente, pelas decisões proferidas nos acórdãos do Poder Judiciário.

De um lado a cooperação entre Poder Judiciário, Ministério Público e Polícias são essenciais e previstas na CRFB/88, de outro, essa cooperação pode significar, numa leitura sobre hegemonia, uma forma de dominação realizada por alianças. Alianças não são sinônimos, necessariamente, de ilegalidades.

Apesar da imparcialidade, legítima e possível, a atuação destes órgãos não está desassociada da realidade social, daí porque sua prática também pode estar encorajada por [e também para] orientações econômicas, políticas, culturais e ideológicas.

#### *5.5 Análise Crítica do Discurso, Criminologia Crítica e Processo Penal Antirracista*

A aproximação entre a Análise Crítica do Discurso e a Criminologia Crítica estão, dentre outras coisas, no desvelamento do Poder. A Criminologia Crítica de Baratta (2002) e a Crítica à Ideologia da Defesa Social de Santos (2015) apontam para o sistema de justiça criminal está enraizado numa ideologia dominante. A teoria-metodologia proposta pela ACD, de Fairclough (2001), busca a desnaturalização por meio da linguagem.

Nos excertos demonstrados nos tópicos anteriores, por meio da ACD, foi possível verificar que os conceitos abstratos aparecem, geralmente, de maneira sutil. Entretanto, sutileza na escrita não é sinônimo de ausência de reforço ideológico por uma maneira de fazer segurança pública.

O expurgo do outro, no qual se refere Thompson (2011), um dos teóricos que Fairclough (2001) se vale para discutir acerca da ideologia por meio da linguagem, encontra simetria com a Ideologia da Defesa Social (Santos, 2015; Baratta, 2002), por meio de seus princípios: a legitimidade, no qual o Estado se coloca como expressão da sociedade para reprovar comportamentos desviantes; e o “do bem e do mal”, ou seja, o “delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social” (Baratta, 2002, p. 42).

Conforme demonstrado no quadro 10, sobre a racionalidade dos *habeas corpus*, a quantidade de drogas apreendidas — ora serve como fundamento para liberdade, ora como mecanismo para manutenção da prisão —, de modo que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é invocado para “racionalizar” o fundamento preventivo.

Não obstante, se de um lado o aspecto quantitativo [de drogas] é invocado para a manutenção ou relaxamento da prisão, de outro, o aspecto quantitativo [em relação ao lapso temporal da duração do processo, ou seja, o excesso de prazo da prisão] não pode ser verificado apenas “pela soma aritmética de prazos parciais, mas pelo cômputo global” (l. 3232-3234). Assim, não se pode falar em constrangimento ilegal, pois se deve valer do princípio da razoabilidade (l. 1473-1477).

No quadro 10, a expressão “*ordem pública*” e “*periculosidade*” aparece, diversas vezes, como fundamento para a manutenção da prisão preventiva. O conceito de *ordem pública* é um conceito com conteúdo indeterminado (Zackseski; Gomes, 2016). Na busca por enquadrá-los na política criminal, Zackseski e Gomes (2016) distinguem a partir de duas perspectivas: (i) *eficientista*, na qual a ordem pública é a ausência da ocorrência de crimes, por meio de uma política criminal repressiva; (ii) *garantista*, tem-se a participação social tanto na elaboração quanto na aplicação de regras, as quais a ordem pública seria mais democrática. Entretanto, Zackseski e Gomes (2016) sugerem que

No campo específico das políticas de segurança observa-se que o conceito de ordem pública que orienta as políticas de segurança no Brasil desempenha uma função deslegitimadora do discurso dos direitos humanos e da participação cidadã, uma vez que a guerra contra o crime adquire maior relevância política se comparada às ações dos governos locais destinadas à inclusão dos habitantes

das cidades e ao incentivo a comportamentos conforme a lei. (Zackseski; Gomes, 2016, p. 111).

Em um dos acórdãos proferidos, em sede de *habeas corpus*, o Relator fez o destaque da decisão da autoridade coatora, no qual explicava, ao manter a prisão preventiva, que a “*ordem pública* trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, pelo que, entende-se, pela expressão, a necessidade de se *manter a ordem na sociedade*, que, como regra, *é abalada pela prática de um delito*.” (l. 331-334 – grifo meu).

A explicação do magistrado, na prática forense, pode se tratar apenas de uma justificativa em consonância com o art. 312 do CPP. Entretanto, insere-se, na verdade, naquilo que Andrade (2016) chama de política de beligerância de guerra às drogas com a tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social, a ideologia da segurança nacional e pelo Movimento Lei e Ordem.

Por meio da ACD, é possível identificar a maneira pela qual o discurso ideológico opera — não apenas de um modo nas decisões judiciais —, seja eufemizando/suavizando os contornos jurídicos e o caso concreto, sejam por meio de reificações e/ou de alinhamento ao discurso hegemônico.

Nesse contexto, Barroso (2023), ainda que não utilize a ACD como ponto de partida, identifica que existe uma gramática racista de inferiorização do negro a partir das categorias jurídicas do processo penal e, dessa maneira, propõe racializá-lo. O exemplo que a autora sugere é didático:

Assim, quando uma abordagem policial é deflagrada contra pessoas saindo de um *baile* funk ou quando, em um grupo de negros e brancos, apenas os negros são abordados, tais práticas não são reconhecidas como racistas por não ter sido externado o “abordei por ser negro”. Ora, raramente as instituições assumem os efeitos racistas de suas ações. A estigmatização da raça no sistema penal não vem, comumente, de forma clara e expressa, mas de maneira automática e injustificada, disfarçando uma seletividade racial. (Barroso, 2023, p. 110-111).

Mais do que isso, Barroso (2023, p. 111) aponta que “[...] há uma gramática racista interiorizada no não dizer [...]”. Não por outra razão que Barroso (2023) defende a aplicação do princípio do não racismo como contraponto à seletividade penal nas diversas fases processuais e as dirigem aos diversos atores processuais.

Desse modo, tem-se um silêncio: na abordagem policial, na audiência de custódia, na denúncia, no recebimento da denúncia, na impetração do *habeas corpus* e no acórdão o qual concede ou denega. A proposta de um processo penal antirracista (Barroso, 2023)

— ou que aplique um princípio não racista no processo penal — é um contraponto necessário para rejeitar um processo penal racista.

A complexidade, nesse contexto, está em superarmos a ideia de que as instituições e as práticas racistas são tão somente aquelas diretas e explícitas. Isso porque se de um lado a presença de possíveis indicadores raciais, na ótica da discriminação direta, é suficiente para afirmarmos a presença de práticas discriminatórias, de outro, sua ausência [de possíveis indicadores raciais] nem sempre significa que existem práticas discriminatórias.

Em outros termos, a discriminação direta é mais “fácil” de ser identificada, ao passo que a discriminação indireta — a silente — demanda um esforço maior para que seja enxergada, inclusive pelo próprio pesquisador. Ao se valer dessa suposta ausência, as instituições — inclusive as jurídicas —, se blindam de olharem para as suas próprias práticas, de modo que, apesar de reconhecerem a existência de um racismo estrutural, ao mesmo tempo, nega sua co-participação para a manutenção do racismo e da ideologia da defesa social.

A racialização do processo penal é um caminho possível e necessário, não para identificar práticas racistas como uma espécie de um “denuncismo”, ainda que possua parcela de importância. Mas sim para conter as práticas racistas embutidas numa suposta racionalidade baseada em conceitos abstratos que servem, por meio da ideologia, para manter corpos negros aprisionados.

### 5.6 A Covid-19: entre a falácia da solidariedade e o risco da periculosidade

As decisões judiciais durante a pandemia da Covid-19 não foram apenas decisões jurídico-burocráticas. As decisões judiciais refletiam um contexto de fora do cárcere, mas também de dentro dele.

A professora Dra. Gislene Aparecida dos Santos<sup>76</sup>, da EACH/USP, ainda em maio de 2020, no cenário de incertezas que assolavam os sujeitos, provocava ao dizer:

Penso que estejamos em meio à falácia de uma solidariedade que, talvez, termine ao final da pandemia. Espero que não termine. Há sempre pessoas legitimamente solidárias. Mas não creio que será algo duradouro. Pode ser cruel o que vou dizer, *mas penso que essa solidariedade seja um modo da classe dominante e alta lavar a alma por não participar, de modo mais*

<sup>76</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. Reflexões em tempos de pandemia, necropolítica e genocídios. **JORNAL DA USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/reflexoes-em-tempos-de-pandemia-necropolitica-e-genocidios/> Acesso em: 12 fev. 2024.

*constante, da transformação racial que é preciso fazer para que o mundo seja diferente. É como se essa classe média e alta dissesse: “Eu posso contribuir agora para, depois, voltar aos privilégios dos quais eu não quero abrir mão”. Eliminar privilégios é algo essencial para corrigir ou erradicar as desigualdades gritantes que temos no mundo. E eu acredito mais na solidariedade dos mais pobres em relação a eles mesmos. (SANTOS, 2020 – grifo meu).*

A partir dessa provocação, destaco alguns pontos da decisão judicial que contrasta o período vivenciado por todas e todos, dentro ou fora do cárcere. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em razão de sua força normativa, foi interpretada pelas/pelos magistradas/magistrados do TJGO:

*“Acréscese-se que a recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, normativa que adota medidas preventivas à propagação da infecção pela covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal, trouxe apenas critérios orientadores para reavaliação da prisão provisória de pessoas que estão encarceradas nesse cenário atual, instalado pela pandemia do coronavírus, não sugerindo, de forma indiscriminada, a soltura de presos pelo risco de contágio.”<sup>77</sup> (grifo meu).*

No trecho acima, é perceptível o reconhecimento da situação crítica da pandemia da Covid-19, mas, ao mesmo tempo, reforça dois aspectos: (i) a posição do CNJ em relação às Recomendações as quais são expedidas para os Tribunais subordinados; (ii) a equação entre a periculosidade do preso e o risco do contágio; (iii) a relativização da força normativa da recomendação.

Não obstante, conceitos abertos como “razoabilidade” e “legalidade” também foram evocados como estratégia argumentativa para pensar a concessão e/ou a denegação dos *habeas corpus*:

*“Contudo, as providências com relação à população carcerária devem pautar-se pela razoabilidade e pela legalidade, não sendo cabível valer-se de uma situação extrema de enfermidade pública para obter a liberação indiscriminada de presos perigosos e que ameaçam a segurança social.” [grifo meu]*

*“É certo que, não é cabível valer-se de uma situação extrema de enfermidade pública para obter a liberação indiscriminada” (grifo meu).*

A utilização de termos como “presos perigosos” e “ameaçam a segurança social” somado aos conceitos como “razoabilidade” e “legalidade” tem o intuito de fornecer um elemento racional o qual pode ser traduzido de maneira direta e em linguagem popular: “ser contaminado pelo vírus não é tão perigoso como permitir que os perigosos que ameaçam a segurança social estejam soltos”

Além disso, outras estratégias argumentativas são utilizadas para a manutenção do sujeito no cárcere. Uma maneira, já discutida em tópico anterior, é a utilização da eufemização como tentativa de amenizar a situação e/ou de desviar o foco do real problema a ser enfrentado.

Um exemplo dessa maneira foi o reconhecimento da insalubridade do estabelecimento prisional, mas, ao mesmo tempo, justificar a existência de residências com infraestruturas precárias

“Com relação à pandemia do Coronavírus e ao risco do paciente de contraí-lo, é cediço que *o estabelecimento prisional é um local insalubre. Ocorre, porém, que assim o são também, as casas de milhões de brasileiros*, que vivem de forma coletiva, em residências com infraestrutura precária e que, por vezes, *obriga várias pessoas aglomeradas e, em número superior à capacidade da residência*” (grifo meu).

A existência de estabelecimentos prisionais insalubres e a infraestrutura precária de residências deveriam revelar que os objetivos propostos pela CRFB/88 e pela Lei de Execução Penal não estão sendo atingidos. Entretanto, tem servido como estratégia argumentativa de um para justificar o outro.

Estabelecimentos prisionais insalubres e residências precárias são parte dos problemas econômicos e sociais da sociedade brasileira. Se observados de maneira não crítica, como pensava os criminólogos positivistas, pouco importaria a relação entre a situação econômica e social daqueles que cometem atos delituosos num determinado momento histórico.

A Criminologia Crítica, nesse cenário, permite demonstrar que a pobreza no cárcere ora funciona como fundamento encarcerador, ora como justificativa para sua própria manutenção. Em outros termos, a dignidade, aquele fundamento também da CRFB/88, não são evocados para se pensar sobre o que é viver na insalubridade e na precariedade.

O cinismo encarcerador se molda de tal forma que a naturalização da vigilância pela própria Administração Penitenciária é colocada como melhor do que estar com seus familiares:

Destarte, *a constatação de anomalia patológica* dessa ou de outra natureza pode ser melhor detectada – e até mesmo, *controlada de forma mais adequada – pela própria Administração Penitenciária e dentro do estabelecimento prisional – do que na residência do preso*, porque as providências são determinadas de forma coletiva pela característica da pandemia (grifo meu).

Sem as lentes da Criminologia Crítica, afirmações desta natureza seriam colocadas em nome da defesa da sociedade e reproduzidas em nome de uma proteção coletiva. Tudo isso sob o manto protetor do Direito Penal, aquele o qual por princípio fundante deveria ser o último instrumento a ser manejado.

Nesse contexto, outras pesquisas, formadas por pesquisadoras e pesquisadores vinculados ao campo dos estudos criminológicos, somaram a análise das prisões e os fundamentos decisórios durante a pandemia da Covid-19.

São exemplos dessas iniciativas alguns relatórios<sup>78</sup> publicados: *Covid-19 nas prisões e Infovírus*, coordenado por Felipe da Silva Freitas (IDP), Camila Cardoso de Mello Prando (UnB), Ricardo Cappi (UNEB) e Marília de Nardin Budó (UFSC). Além disso, Ferreira (2023) observa a jurisprudência em relação às mulheres no período da Covid-19 no Supremo Tribunal Federal, na mesma perspectiva Budó e Moser (2023) se debruçaram na análise da prisão domiciliar de mulheres com base nas decisões do STJ.

### *5.7 “Racista, eu?” O papel das instituições [e dos atores do sistema criminal] para a construção de uma justiça antirracista*

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 10.932/2022. O papel das instituições está delineado nos deveres do Estado assumidos nessa Convenção, o qual no art. 4 dispõe que deve existir um compromisso dos Estados em pelo menos: (i) prevenir; (ii) eliminar; (iii) proibir e (iv) punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Ademais, no art. 8 há um compromisso dos Estados Partes em garantir a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança.

No âmbito interno, a CRFB/88 também impõe aos agentes públicos e as instituições a observância aos objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

<sup>78</sup> Os relatórios publicados podem ser acessados em: **Política de morte: registros e denúncias sobre Covid-19 no sistema penitenciário brasileiro 2020/2021** Disponível em: <https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/themes/deixados-theme/arquivos/Infovirus-Registros-Denuncias-Final-revA.pdf> ; <https://www.covidnasprisoas.com/relatorios>

A estrutura normativa, portanto, está posta no sentido da inadmissibilidade de se ignorar o racismo e as práticas discriminatórias em qualquer espaço público ou privado. Nesse contexto, o papel das instituições na formulação de políticas públicas — criminais ou não — precisam estar articuladas ao desenvolvimento de uma justiça antirracista.

O TJ/GO como órgão integrante da estrutura de poder do Estado brasileiro, vincula-se a articulação ente as demais instituições de modo que a sua atuação não é isolada.

Justiça antirracista não é, por si só, sinônimo de poder judiciário antirracista, mas uma postura de poder judiciário antirracista aponta para alcançarmos, enquanto sociedade, uma justiça antirracista. Para isso, entretanto, é necessária uma articulação constante entre os diversos atores do sistema de justiça.

O CNJ como órgão com atribuição constitucional dada pela CRFB/88 de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela autonomia do Poder Judiciário, recentemente, no ano de 2022, lançou o *Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial*<sup>79</sup>. Nesse sentido,

consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para *eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário*. (Brasil, 2022, p. 2).

Ao lançar pactos e instrumentos normativos para a promoção de uma justiça antirracista, há um passo importante na direção de políticas públicas para mudanças institucionais. Em outros termos, não basta ser contra o racismo, apesar da postura institucional ser um marco simbólico importante de reconhecimento.

Dessa maneira, questionamos, ainda, qual o papel dos integrantes do sistema de justiça, especificamente no âmbito do TJ/GO, para o combate ao racismo, para além da adoção das ações afirmativas em seus concursos públicos de servidores e/ou membros. Além disso, questionamos qual tem sido a articulação prática do Poder Judiciário goiano com as demais instituições para o combate das práticas discriminatórias.

O modo em que o Tribunal de Justiça decide, portanto, não está desconexo dessa configuração prática de mudanças institucionais, para além do importante, mas não suficiente, adoção de políticas afirmativas.

---

<sup>79</sup> Ver mais aqui: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf>

### *5.7.1 Práticas e Políticas Públicas Antidiscriminatórias: o que tem feito o TJ/GO?*

As práticas antidiscriminatórias no TJ/GO, pelo menos em relação ao lapso temporal do Decreto n. 571/2021, fixou o Comitê de Igualdade Racial com as seguintes informações: Cartilha relacionada ao assédio moral, sexual e discriminação<sup>80</sup> e, ainda, a Cartilha Antirracista<sup>81</sup>

Na Cartilha Antirracista, tem-se a informação de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) aprovou a Resolução n. 134/2020, a qual instituiu a Política de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no âmbito do TJ/GO. As atividades do Comitê de Igualdade Racial tiveram suas atividades iniciadas em março de 2021, por meio do mencionado decreto, na gestão do Des. Presidente Carlos Alberto França.

Nesta são informadas as seguintes medidas: (i) estudos e análises estatísticas a fim de diagnosticar a realidade do TJ/GO; (ii) realização de audiência pública; (iii) realização de Grupos de Estudos; (iv) Realização de eventos e campanhas de combate ao racismo e a discriminação; (v) observância de cotas para as pessoas negras nos concursos públicos do TJ/GO; (vi) adoção de cláusula antirracista em todos os contratos do TJ/GI; (vii) promoção de cursos de formação e aperfeiçoamento para magistrados e servidores sobre a temática racial no TJ/GO.

### *5.7.2 Propostas de Políticas Públicas Antidiscriminatórias [com] e [para] além da representatividade e seus efeitos nas decisões judiciais*

A discussão proposta é, majoritariamente, sobre as decisões judiciais proferidas em segundo grau. Entretanto, o pano de fundo é a maneira pela qual o racismo estrutural e institucional consegue ditar, dentre outras coisas, a maneira de decidir.

Essa ressalva deve ser realizada, pois o leitor pode esperar como resultado prático-profissional algum método capaz de identificar e/ou construir possíveis indicadores raciais na elaboração de um voto e/ou na própria pesquisa de votos, o que não é o caso. Isso porque a ACD supre, de certa maneira, a aproximação entre o discurso, o direito e as questões raciais.

---

<sup>80</sup> [https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/assedio\\_2023\\_v8.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/assedio_2023_v8.pdf)

<sup>81</sup> [https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/comunicacao\\_social/CartilhaAntirracista.pdf](https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/comunicacao_social/CartilhaAntirracista.pdf)

Em outros termos, as decisões judiciais aqui analisadas, servem muito mais de “ponte” para as discussões de pano de fundo, como o racismo estrutural, do que, na verdade, um exame meticoloso e exaustivamente detalhado sobre os “possíveis rastros racistas” que podem ser encontrados em decisões judiciais.

Por essa razão, a proposta de intervenção, no mestrado profissional, pode ser direcionada não somente a uma proposta hermenêutica racializada dos institutos processuais penais, como a utilização do princípio do não-racismo (Barroso, 2023), mas também sobre a articulação institucional da maneira pela qual a decisão é operacionalizada. Ou seja, as condições subjetivas e materiais as quais estão sujeitas a construção das decisões judiciais são tão importantes quanto os princípios norteadores hermenêuticos utilizados.

Nesse sentido, apesar de bem-intencionadas cartilhas institucionais, de palestras e ações compartilhadas sobre a discussão do racismo, os espaços de poder e decisão ainda não são ocupados por grupos subalternizados. Por essa razão, a proposta de práticas antidiscriminatórias perpassa [com] o caminho necessário da representatividade nestes espaços de poder com o objetivo de o pensar [para além].

Daí porque, optei por sugerir as propostas em dois eixos: (a) conhecimento, pesquisa e extensão e (b) modificação na estrutura institucional, os quais podem ser destrinchados em:

1. A criação de um observatório permanente de decisões judiciais no segundo grau, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (FD/UFG), especialmente o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG) e o TJ/GO.
2. Obrigatoriedade de inserção de estudos referente a grupos historicamente subalternizados nas Gratificações de Incentivo Funcionais (GIF) do TJ/GO.
3. A modificação legislativa referente a representatividade de grupos historicamente subalternizados no âmbito do TJ/GO em posições de *decisão*, *chefia* e *assessoramento*;
4. Adoção de critérios obrigatórios de magistrados para promoção com base no merecimento que incluam ações com grupos historicamente subalternizados;

O primeiro, visa a criação de um “Observatório Permanente de Decisões Judiciais em Câmaras Criminais no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”, na qual possuirá como

proponente a Universidade Federal de Goiás, especialmente o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas em parceria com o TJ/GO e a OAB seção Goiás.

O observatório de decisões judiciais tem como objetivo principal a promoção da transparência, o monitoramento de decisões judiciais proferidas nas Câmaras Criminais e sua respectiva análise crítica. Nesse sentido, propõe-se uma abordagem multidisciplinar com o propósito de contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça criminal goiano, a promoção da igualdade no acesso à justiça, a busca pela efetividade das decisões judiciais e o fomento do debate público e acadêmico sobre o papel da justiça criminal no combate ao racismo estrutural e a promoção da igualdade racial.

Além disso, pretende-se:

- a. a construção e atualização de banco de dados público com informações relacionadas a: crimes, penas aplicadas, fundamentos utilizados e marcadores sociais como gênero, raça e classe, quando possível;
- b. análise jurisprudencial sólida, identificando tendências, inconsistências e lacunas nos entendimentos jurisprudenciais nas Câmaras Criminais;
- c. acompanhamento de casos paradigmáticos, isto é, aqueles que envolvem interesse público e possuam debates relevantes na sociedade, oferecendo análises científicas multidisciplinares;
- d. promoção da transparência e prestação de contas de modo a identificar os critérios utilizados pelas (os) desembargadoras (es) e a publicização com linguagem simples;
- e. capacitação e formação, por meio do oferecimento de cursos, palestras e materiais educativos para os profissionais do direito, estudantes de graduação e/ou pós-graduação e demais membros da sociedade civil;
- f. diálogo com a sociedade civil, participação de movimentos sociais e comunidades afetadas pela criminalidade em Goiás por meio de canais digitais;
- g. Atuação como *Amicus Curiae* em casos paradigmáticos;

A proposta da criação deste observatório, vai ao encontro da atualização das linhas de atuação-pesquisa proposta pela Resolução Interna PPGDP/UFG n. 04/2023, o qual visa concentrar esforços sobre as políticas de segurança pública e de enfrentamento à desigualdade estrutural.

Em relação ao segundo, as modificações consideram a Lei n. 17.663/2012, o qual reestruturou a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, proponho duas principais mudanças as quais estão relacionadas: (a) a inserção obrigatória de estudos referentes às minorias historicamente subalternizadas; (b) reserva de vagas em cargos de chefia, direção e assessoramento.

Nesse contexto, a inserção de ações de treinamento obrigatórias referente ao letramento racial e de outras minorias historicamente subalternizadas na Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) são importantes, por atrelar o incentivo funcional ao desenvolvimento obrigatório de curso de formação por parte dos servidores em relação a tais temáticas.

Na redação atual, as ações de treinamento não possuem nenhum direcionamento específico quanto a quais conhecimentos e/ou habilidades adicionais são desejáveis. A concessão da GIF é de 2% em relação ao vencimento a cada 120 horas de ações de treinamento realizadas, limitado ao percentual de 10%. A proposta é de que, pelo menos, o percentual de 2%, ou seja, 120 horas seja de ações com temáticas específicas de grupos historicamente subalternizados.

O terceiro, trata-se da reserva de vagas em cargos de chefia, direção e assessoramento. A atual legislação, destaca que 80% dos encargos de confiança e 50% dos cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal da carreira judiciária do TJ/GO. A proposta sugerida é de que pelo menos 20% destas duas reservas sejam ocupadas por pessoas negras.<sup>82</sup>

As propostas anteriores, nesse contexto, inserem-se no eixo 1 do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, especialmente no fomento à representatividade racial no Judiciário. E, ainda, no diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário<sup>83</sup>, os quais apontam que os servidores(as) brancos(as) estão mais alçados a cargos comissionados e funções de confiança.

Além da proposta do observatório e da alteração da legislação em relação às servidoras e aos servidores, o acesso das magistradas e dos magistrados aos Tribunais de 2º Grau também precisa ser observados, especialmente em relação ao merecimento.

---

<sup>82</sup> A proposta, apesar das diferenças em relação aos Poderes e suas respectivas particularidades, segue similaridade com o recente Decreto n. 11.443/2023 na Administração Pública Federal, o qual dispôs sobre o preenchimento de pessoas negras em cargos em comissão e funções de confiança.

<sup>83</sup> CNJ. Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>

A Resolução n. 106/2010 do CNJ dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados aos Tribunais de 2º Grau.

O Poder Judiciário Goiano é composto, majoritariamente, por homens brancos<sup>84</sup>: seja no primeiro grau de jurisdição, seja no segundo grau de jurisdição. No segundo grau de jurisdição, entretanto, a disparidade ainda é maior. Nas Câmaras Criminais, conforme demonstrado, era apenas uma mulher, nenhuma negra.

Recentemente, no ano de 2023, esta Resolução foi alterada pela Resolução n. 525/2023, o qual dispôs que os tribunais, os quais não tenham alcançado o mínimo de 40% de desembargadoras mulheres nas vagas destinadas à magistratura de carreira, deverão criar uma lista exclusiva de mulheres. Nesse sentido, os efeitos desta Resolução poderão ser vistos nos próximos anos. O TJ/GO aderiu, por meio da Resolução n. 247/2024 a sua adequação ao ato normativo do CNJ.

O ato normativo é um marco para a igualdade de gênero e também de raça, uma vez que nas listas de antiguidade, deve-se observar a política de cotas instituída pelo CNJ, conforme o §1 do art. 1 da Resolução n. 106/2020. Nesse cenário, tem-se a expectativa de que, em breve, os tribunais brasileiros contem com mulheres em sua presidência.

Apesar dos aspectos da representatividade serem importantes, a formação continuada das/dos magistradas/magistrados que ingressarão no segundo grau de jurisdição também assume papel importante como uma das condições necessárias para concorrer a tais vagas.

Daí porque, na votação para a escolha de nova/novo desembargadora/desembargador, exige-se além das condições para concorrer, a pontuação em 4 critérios: (i) desempenho (aspecto qualitativo); (ii) produtividade; (iii) presteza no exercício das funções e (iv) aperfeiçoamento técnico, cada um com suas respectivas pontuações.

A proposta é a de inserção de alguns aspectos em relação à presteza e ao aperfeiçoamento técnico. Em ambos, a participação efetiva em projetos sociais e/ou de pesquisas relacionados a grupos historicamente subalternizados.

---

<sup>84</sup> O TJ/GO encontra-se na lista de déficit de cotas raciais para ingresso de magistradas e magistrados. Ver mais em: CNJ. Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desta pesquisa foi analisar a política de drogas no Tribunal de Justiça de Goiás nas decisões de *habeas corpus* durante a pandemia da Covid-19, considerando-se a chave explicativa do racismo estrutural e suas relações com o discurso de defesa social. Para isso, utilizou-se do método da Análise Crítica do Discurso e do aporte teórico da Criminologia Crítica.

O primeiro desafio foi compreender como a política de drogas, as decisões judiciais e o racismo estão imbricadas, histórica e estruturalmente, nas relações sociais, raciais e de poder. O segundo desafio foi compreender como essas relações se comportaram durante a pandemia de Covid 19 nas decisões de *habeas corpus*, em Goiás.

O esforço introdutório, talvez exagerado, de delimitar “o chão em que se pisa” foi necessário, em razão da sensibilidade — e dificuldades metodológicas — de se investigar o racismo e suas diversas maneiras de se manifestar [ou não] na realidade, tomando como base empírica as decisões de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Goiás durante a pandemia de Covid-19.

A lógica branca e os métodos brancos, ainda dominante nas ciências criminais, até pouco tempo, sequer se preocupava em se debruçar sobre os estudos críticos raciais e/ou estudos críticos da branquitude. A perspectiva racial, nesse trabalho, é um esforço de compreensão e questionamento ao que foi feito, o que está sendo feito e o que será feito, principalmente, no âmbito das ciências criminais e das políticas públicas.

A “costura” dos diversos temas interrelacionados demandou uma aproximação do percurso histórico em relação às ideias que fundamentaram e fundamentam tanto o imaginário social quanto as teorias penais.

Os dois primeiros momentos da pesquisa, nesse sentido, foram dedicados a explicar a metodologia da pesquisa e compreender: (i) a maneira pela qual o racismo foi incorporado nas ciências criminais; (ii) o modo em que o racismo e o poder punitivo, contemporaneamente, se utilizam de institutos jurídicos do processo penal para se (re) inventar.

No terceiro capítulo, aponte a maneira pela qual a questão racial nas ciências criminais foi fruto de uma invisibilidade deliberada e o modo como a construção da ideia de raça foi sendo modificada ao longo do tempo com o intuito de manter a condição de subalternidade do sujeito negro, inclusive, tendo como justificativa a narrativa de uma pretensa explicação científica nos séculos XIX e XX.

As contribuições do terceiro capítulo deságua no quarto capítulo, uma vez que permitem identificar o modo pelo qual as ideias de defesa social foram inseridas e permanecem nas práticas do sistema de justiça. O sistema carcerário reflete a persecução penal seletiva tanto de crimes específicos quanto a grupos historicamente subalternizados, por meio da política de drogas e do encarceramento da população negra brasileira.

As práticas racistas permanecem pela utilização de institutos jurídicos processuais como a *busca pessoal*, a *inviolabilidade de domicílio*, o *reconhecimento de pessoas*, pelos quais se perpetuam as arbitrariedades e a seletividade penal. Os tribunais superiores, especialmente o STJ tem debatido e reformulado a jurisprudência sobre tais práticas que também refletem na *letalidade* e no *perfilamento racial* e no *encarceramento de pessoas negras*.

Após a contextualização das ideias que fundamentam as práticas discriminatórias raciais, o quinto capítulo visou identificar e registrar, com apoio da ACD, a articulação dos contextos, institutos e críticas anteriormente desenvolvidos com os discursos encontrados nos *habeas corpus* relacionados à política de drogas no TJGO, durante a pandemia, especialmente quanto às recentes questões, já enfrentadas pelo STJ, que tem como pano de fundo o combate ao racismo no sistema de justiça.

Destaquei também a necessidade de recalcular a rota, no sentido de se aprofundar num quantitativo menor de decisões judiciais, porém, com melhor aprofundamento teórico qualitativo por meio da ACD. Isso se deu para preservar a viabilidade da pesquisa no lapso temporal adequado e a “captura” de elementos teóricos próprios da ACD que se articulam entre si.

Por meio da ACD, foi possível analisar o *habeas corpus* em três dimensões: (i) pelos seus eventos sociais; (ii) pelas práticas sociais e (iii) pelas estruturas sociais.

O *habeas corpus*, em relação ao seu evento social, é identificado como um gênero discursivo próprio, no qual contempla uma estrutura textual, vocabulário e gramática própria, de maneira sucinta. Além de identificar os sujeitos a partir de pronomes de tratamentos que identificam a posição de cada participante tanto na relação jurídico-processual, quanto no discurso.

Nas práticas sociais e/ou ordens do discurso, o *habeas corpus* se estrutura também por meio de tipos de falas características. Geralmente, são identificados por meio de requerimentos específicos como a concessão e/ou a denegação da ordem impetrada. A prática social, nesse sentido, reverbera no mundo social no reconhecimento do direito à liberdade numa determinada situação ou o não reconhecimento deste mesmo direito. Em

outros termos, a concessão e/ou a denegação são responsáveis por efeitos concretos na sociedade e na construção e/ou reconstrução do direito.

Além disso, na prática social discursiva do *habeas corpus*, também foi possível identificar a presença da intertextualidade, ou seja, a presença de textos diversos. Foi identificado, o discurso direto com textos legislativos, citações de doutrinadores, e decisões judiciais das próprias autoridades. E o discurso indireto, com a utilização da voz passiva. Outro aspecto, trata-se da presença de certidões de antecedentes, auto de prisão e flagrante, que também compõem as decisões judiciais.

As estruturas sociais foram identificadas por meio da ideologia e da hegemonia, as quais operaram por meio de algumas estratégias como: (i) racionalização a qual se vale da política de drogas e pode ser identificada a partir dos argumentos como: excesso de prazo; quantidade de drogas apreendidas e a periculosidade do agente; (ii) deslocamento como o encobrimento de uma situação em detrimento de outra, geralmente, visível com a grande quantidade de droga a e a garantia da ordem pública.

As decisões judiciais, portanto, vinculam-se a uma ideologia e fomentam a hegemonia. Se o processo penal não é questionado em suas funções não declaradas, o resultado será apenas o cumprimento de um funcionamento burocrático. E o Direito, nessa perspectiva, perde o seu potencial transformador e construtor de uma sociedade livre, justa, solidária, sem preconceitos e tendente ao desenvolvimento nacional, com a redução das desigualdades sociais e regionais. Ou seja, tanto o sistema de justiça como o modelo de ciência jurídica devem ser aprimorados, evitando a perpetuação acrítica de institutos jurídicos que podem servir e cooperar para a retroalimentação do racismo por meio da ideologia da defesa social.

A amostra investigada demonstra que o discurso nas decisões judiciais envolve uma complexidade entre o racismo e suas formas de materialização — e camuflagem — na concretude do funcionamento real das relações sociais e raciais. Entretanto, deve-se ressaltar que não foi nosso intuito procurar, nas decisões elementos que levassem a uma afirmação de que a justiça é *ou não é* racista. Esse caminho foi, desde o início, rejeitado pelo seu simplismo. É importante registrar que, nas decisões judiciais analisadas, seja em todo o *corpus* amplo de decisões judiciais, seja no recorte quantitativo da pesquisa, não foram encontradas manifestações explícitas de preconceito racial. De fato, não era de se esperar que expressões dessa natureza fossem verbalizadas. Daí a complexidade da questão da permanência de práticas racistas no sistema de justiça criminal e o desafio de

captar como o racismo se estrutura e como ele permanece no sistema penal e de justiça criminal.

A política de drogas não foi o objeto, mas foi um campo privilegiado para essa análise. Várias pesquisas já analisaram a política de drogas e outras tantas já levantaram o perfil dos processados por crimes de drogas, demonstrando a importância de se investigar a política de drogas, especialmente sob o enfoque empírico, o qual é imprescindível para o desenvolvimento de estratégias eficazes e aptas a promover as mudanças necessárias em termos de política criminal e de políticas públicas de enfrentamento às desigualdades sociais. Nesse sentido, uma ampla pesquisa foi feita pelo IPEA, a qual demonstra que o perfil do processo nos crimes de drogas é, majoritariamente, de homens com idade de até 30 anos, negros e que não cursaram o ensino médio. (Ipea, 2023)

A política de drogas foi, nesta pesquisa, o terreno pelo qual percorremos seguindo o fio condutor do racismo que, em um emaranhado com as ideologias de defesa social, faz o sistema de justiça criminal funcionar seletivamente, alcançando as pessoas negras com maior intensidade. Em outros termos, a política de drogas não é a causa da seletividade no sistema de justiça criminal; antes, é o seu sintoma. O racismo, por sua vez, não é sintoma, é a causa da estruturação seletiva do sistema penal e da desigualdade na sua atuação.

Dessa forma, esta pesquisa, no campo do direito e políticas públicas, nos permite afirmar que o compromisso constitucional pela construção de uma sociedade democrática implica em aprofundar as políticas públicas judiciárias, naquilo que lhe é pertinente, para adoção de políticas antirracistas e antidiscriminatórias. Nesse contexto, não basta os tribunais não serem racistas – mais do que isso, é preciso que sejam antirracistas e adotem políticas para a superação das históricas desigualdades sociais no campo da lei penal e no sistema judicial.

Por isso, ao final do último capítulo, destaquei o papel das instituições para a construção de uma justiça antirracista. Nesse momento, propus (i) a criação de um Observatório Permanente de Decisões Judiciais, focado nas Câmaras Criminais, de modo a ser possível diagnósticos e proposituras contínuas pelo Observatório ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; (ii) alterações legislativas no âmbito do TJ/GO e do CNJ.

As sugestões de alterações legislativas no âmbito do TJ/GO apontam para uma cultura institucional de ensino, obrigatório, em relação aos grupos historicamente

subalternizados, especialmente as questões raciais; e, ainda, a participação de negras/negros nos espaços de tomada de decisão na instituição.

Portanto, diante das considerações realizadas, percebe-se que não basta o TJ/GO não ser racista, deve o TJ/GO também ser antirracista. Esta tarefa da criação de uma justiça antirracista, no aspecto hermenêutico e nas práticas institucionais, só será possível com a soma de esforços de um lado para reposicionarmos, de maneira crítica, as estratégias hermenêuticas para emancipação dos grupos historicamente subalternizados nas decisões judiciais; e, de outro, para o contínuo aprimoramento do sistema de justiça e da representatividade em seus espaços de poder e decisão.

## REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/d4KLZKMGQfhyGhVRhwBVRkp/> Acesso em: 10 jan. 2024.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: IBBCrim, 2003.
- ANCEL, Marc. **A nova defesa social**: Um movimento de Política Criminal humanista. Rio de Janeiro: Forense, 1979
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Prefácio. In: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ASSUMPCÃO, André Del Grossi. Poder punitivo e defesa social: fundamentos de criminologia e disciplina crítica do ato infracional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2020.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BARBOSA, Felipe Morais. **Raça e classe como componentes da persecução penal ao tráfico de drogas em Goiás**: uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário. 2023. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito). — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.
- BARROUIN, Nina. et. al. (Orgs). **Covid nas prisões**: luta por justiça no Brasil (2020-2021). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião. Disponível em: [https://uploads.strikinglycdn.com/files/653b7bc1-a192-4a24-86ce-c1bc4deff0ed/covid\\_nas\\_prisoas\\_digital%20\(1\).pdf](https://uploads.strikinglycdn.com/files/653b7bc1-a192-4a24-86ce-c1bc4deff0ed/covid_nas_prisoas_digital%20(1).pdf) Acesso em: 14 dez. 2023
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11. ed., 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à crítica criminológica brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, JR. **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. Org: BATISTA JR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de; 1ª ed. São Paulo: Parábola, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Revista Direito e Práxis**. v. 17, 270-300, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56871> Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. 2022. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf> Acesso em: 25 jun. 2023

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. Ministério da Cultura. **Lei Afonso Arinos**: a primeira norma contra o racismo no brasil. A primeira norma contra o racismo no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contra-o-racismo-no-brasil>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as convenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF, 3 jul. 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm) Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 20 de dezembro de 1985**. Inclui, entre as convenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei n. 1390, de 3 de julho de 1951 – Lei Afonso Arinos. Brasília, DF, 20 dez. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7437.htm) Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1). Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 769.783/RJ*. Rel. Ministra Lauriza Vaz. Julgado em 10/05/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=188798478&registro\\_numero=202202853462&publicacao\\_data=20230601](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188798478&registro_numero=202202853462&publicacao_data=20230601) Acesso em: 25 jun. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 280. **RE n. 603.616/RO**. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015, Dje-093). Brasília – DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>  
BESSA, Décio; SATO, Denise Tamaê Borges. **Categorias de análise**. IN: BATISTA JR., José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. (Org.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. – 1ª ed. – São Paulo: Parábola, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de Souza. A abordagem Direito e Políticas Públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **SEQUÊNCIA**, v. 43. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85500>

CABRAL JÚNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal: o arquivamento dos inqueritos nas mortes por intervenção policial**. São Paulo: Tirant lo Branch, 2022.

CALAZANS, Márcia Esteves; PIZA, Evandro; PRANDO, Camilla; CAPPI, Riccardo. de et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: **Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 29 mai. 2023

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial as razões da descriminalização)**. Dissertação (mestrado). 1996. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. **Um estudo do gênero jurídico acórdão**. 2004. 121f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Letras Vernáculas, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Fortaleza-CE, 2004.

CÍNTIA, Acayaba; REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml> Acesso em: 29 mai. 2023.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da Costa; MENDES, Kissila Teixeira. “Negro: de bom escravo a traficante” Contribuições de Clóvis Moura à crítica da Guerra às Drogas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 37, n. 2 p. 511-530, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020006>

DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Serviço Social. Recife: UFPE, 2010.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. **Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC**. In: CNJ. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coord. CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). **Segurança Pública e Direitos Humanos. Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. v. 5. p. 81–118.).

DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e sistema penal no Brasil. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219628/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil**. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DUNEM, Francisca Van. A discriminação em função da raça na lei penal. In DIAS, Jorge de Figueiredo et al. **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues**. v. 1. Coimbra: Coimbra editora, 2001, p. 939-956.

DUNEM, Francisca Van. A discriminação em função da raça na lei penal. In DIAS, Jorge de Figueiredo et al.. **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues**. v. 1. Coimbra: Coimbra editora, 2001, p. 939-956. Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4302> Acesso em: 29 mai. 2023.

F C GOMES, Deborah. Sistema de Justiça Criminal: do racismo estrutural ao racismo reestruturado. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 2, n. 01, p. 8–34,

2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/41865>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FAIRCLOUGH, Norman. **A dialectical-relational approach to critical discourse analysis in social research**. IN: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. *Methods of critical discourse analysis*. 3º ed. Los Angeles: Sage publications, 2015.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. New York: Longman, 1989.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Brasília: DF, 2016.

Disponível em:

[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20344/1/2016\\_CarolinaCostaFerreira.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20344/1/2016_CarolinaCostaFerreira.pdf)  
f Acesso em: 15 dez. 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. **Encarceramento provisório de mulheres em tempos de pandemia: análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prisões preventivas e concessão de prisão domiciliar a mulheres de abril de 2020 a abril de 2021**. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023. 44 p. ISBN 978-65-87546-15-5 Disponível em:

[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4314/1/Relat%  
c3%b3rio\\_C%  
c3%a1tedra\\_Victor\\_Nunes\\_Leal\\_-\\_Costa\\_Ferreira.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4314/1/Relat%c3%b3rio_C%c3%a1tedra_Victor_Nunes_Leal_-_Costa_Ferreira.pdf) Acesso em: 15 dez. 2023.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 28, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i28.13816. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13816>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. – São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília (UnB), 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>  
Acesso em: 10 jan. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O poder das narrativas**. In: OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. *Pele Alvo: a bala não erra o negro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_PELLE-ALVO3\\_final.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELLE-ALVO3_final.pdf)  
Acesso em: 15 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf> Acesso em 27 jun. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para Criminologia Brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. Cadernos do CEAS – **Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 33-45, jan. 2013. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 20 jun. 2023.

IDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Covid-19 nas prisões**: dados oficiais, medidas de prevenção e impactos (2020 e 2021). Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/12/lai-book.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

IRINEU, Lucineudo Machado (org.) et. al. **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. Campinas, SP; Pontes Editores, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Política de Segurança Pública no Brasil: evolução recente e novos desafios. In: **Estado, Instituições e Democracia: república**. Orgs: CUNHA, Alexandre dos Santos et.al. Brasília, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/?lang=pt#> Acesso em: 15 jun. 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. – 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LUSTOSA, Solange de Carvalho. **Por uma análise de discurso crítica consistente**. IN: BATISTA JR., José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. (Org.). *Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas*. – 1ª ed. – São Paulo: Parábola, 2018.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; MELO, Viviane de. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MATOS, Gisele Gomes. **A cor nas abordagens policiais no Estado de Goiás**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD/UFG). Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas. Goiânia, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho\\_final\\_Gisele\\_Gomes.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Gisele_Gomes.pdf) Acesso em: 29 fev. 2024.

MIRANDA, Bartira Macedo; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544> Acesso em: 05 jan. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. – São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. – São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de. CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. – São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

NJRD. NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO (São Paulo). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (org.). **Desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros**: contextos sociais e narrativas legais no Brasil (1992-2020). São Paulo, 2022. Disponível em: <https://justicaracialdireito.com.br/wp->

content/uploads/2022/12/NJRD\_Desafios-da-Responsabilidade-Estatal-pela-Letalidade-de-Jovens-Negros.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Pele Alvo:** a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_PELE-ALVO3\\_final.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO3_final.pdf) Acesso em: 15 jan. 2023.

OLIVEIRA, Danielle. **Combate ao tráfico de drogas em Goiânia:** pesquisa aponta que maioria dos abordados e presos pela PM é formada por negros. O POPULAR, 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/combate-ao-trafico-de-drogas-em-goiania-pesquisa-aponta-que-maioria-dos-abordados-e-presos-pela-pm-e-formada-por-negros-1.3023405> Acesso em: 29 mai. 2023.

ORLANDI, Eni. P. **Análise de Discurso:** princípios e procedimentos. 13 ed. – Campinas, SP: Pontes, 2020.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo:** entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-RIO. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **CONECTAS SUR.** – v. 15, n. 28, p. 65-75, p. 2018.

PRADO, Daniel Nicory. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hbnKmn6qFXG5sSfSsZ7YqMx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2023

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2017.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

ROCHA, Harrison da. **Um novo paradigma de revisão de texto:** discurso, gênero e multimodalidade. 2012. xi, 246 f., il. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. – São Paulo, 2006. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). – São Paulo: FGV, 2013.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **REI – REVIST**

**ESTUDOS INSTITUCIONAIS.** v. 5 n. 3, 2019. Disponível em:  
<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/443> Acesso em: 10 fev. 2023.

SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 2016. Tese. (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9647>

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro**: entre o garantismo e a repressão (1890 a 1940). 2010. Tese. (Doutorado em História da Ciência). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2010. Disponível em:  
<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/13235/1/Bartira%20Macedo%20de%20Miranda%20Santos.pdf> Acesso em: 29 mai. 2023.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Crítica à ideologia da defesa social**. Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/critica-a-ideologia-da-defesa-social> Acesso em: 10 jan. 2023.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa social**: uma visão crítica. – São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no direito penal**: o destino d’*O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*. Publica Direito, 2014. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9> Acesso em: 14 jan. 2023.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. – São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2013.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. – 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. **Segurança Pública e Democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no *Habeas Corpus* n. 734.263/RS. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=156657050&registro\\_numero=202201002764&peticao\\_numero=202200425333&publicacao\\_data=20220620&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=156657050&registro_numero=202201002764&peticao_numero=202200425333&publicacao_data=20220620&formato=PDF) Acesso em: 25 jun. 2023

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** 2021. Disponível em: [https://www.tjgo.jus.br/images/img/CCS/docs/REGIMENTO\\_INTERNOTJGO2023\\_\\_1.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/img/CCS/docs/REGIMENTO_INTERNOTJGO2023__1.pdf) Acesso em: 25 jun. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2 ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

VIEIRA, Josenia Antunes; MACEDO, Denise Silva. **Conceitos chave em análise de discurso crítica.** IN: BATISTA JR., José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. (Org.). *Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas.* – 1ª ed. – São Paulo: Parábola, 2018.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089> Acesso em: 20 jun. 2023.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael. **Methods of critical discourse analysis.** 3ª ed. Los Angeles: Sage publications, 2015.

ZACKSESKI, Cristina Maria; GOMES, Patrick Mariano. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 108–125, 2016. DOI: 10.31060/rbsp.2016.v10.n1.595. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/595>. Acesso em: 9 fev. 2024.

ZAFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZUBERI, Tukufu; BONILLA-SILVA, Eduardo. **White logic, white methods: racismo and methodology** Lanham, MD: Rowmn and Littlefield, 2008.

**ANEXO I – Proposta de Resolução para a criação do Observatório Permanente de Decisões Judiciais das Câmaras Criminais do TJ/GO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**RESOLUÇÃO INTERNA PPGDP/UFG n. XX/XXXX**

Dispõe sobre a criação do Observatório Permanente de Decisões Judiciais das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Coordenadoria Colegiada do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas FD/UFG, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando a atualização das linhas de pesquisa e os projetos coletivos de pesquisa, especialmente àqueles vinculados ao enfrentamento das desigualdades estruturais, e reconhecendo a importância do diálogo interinstitucional no estudo e combate as diversas desigualdade

**Resolve:**

**Art. 1º: Criação**

Fica criado o Observatório Permanente de Decisões Judiciais das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, com o objetivo de promover a transparência, o monitoramento e a análise das decisões judiciais proferidas nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 2º: Objetivos**

O observatório terá por objetivos gerais:

- a) A coleta e o catálogo de dados sobre as decisões judiciais em Câmaras Criminais;
- b) Análise de padrões e tendências nas decisões judiciais, com especial atenção para possíveis disparidades e discriminações estruturais;

- c) Promover a disseminação das informações e análises sobre as decisões judiciais;
- d) Fomentar o debate público e acadêmico sobre o papel do sistema de justiça na promoção da igualdade racial;

### **Art. 3º: Integrantes**

O observatório será composto por docentes permanentes e discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas bem como da Faculdade de Direito, incluindo, quando possível outras Faculdades no âmbito da UFG, os quais possam contribuir com expertises relacionados à sociologia criminal, estatística, utilização da inteligência artificial, dentre outros.

### **Art. 4º: Funcionamento**

O observatório funcionará por meio de grupos permanentes de trabalho dedicados a áreas específicas de pesquisa, especialmente, separados por Câmaras Criminais existentes no âmbito do TJ/GO, os quais serão responsáveis pela coleta, análise e divulgados de dados e informações relevantes.

### **Art. 5º: Financiamento**

Os recursos necessários para o funcionamento do Observatório serão providos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 3º:** Esta Resolução Interna entrará em vigor na data de sua aprovação.

Goiânia, XX de XX de XXXX.

**Coordenadoria Colegiada do Programa de Pós-Graduação em Direito e  
Políticas Públicas**

**ANEXO II – Projeto de lei que visa alteração na Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) de servidores do TJ/GO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. XX de XXXX.**

Altera a Lei n. 17.663/2012 que dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do poder Judiciário do Estado de Goiás

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 24 da Lei n. 17.663/2012 passa a contar com a seguinte redação:

“§6 Das gratificações de incentivo funcional previstas no inciso I, pelo menos 120 (cento e vinte horas) deverão ser realizadas levando em consideração ações de treinamento referente a grupos historicamente subalternizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, XX de XX de XXXX.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Desembargadora/Desembargador**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**ANEXO III – Projeto de lei que visa estabelecer uma reserva de vagas para cargos comissionados e funções de confiança no TJ/GO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. XX de XXXX.**

Altera a Lei n. 17.663/2012 que dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do poder Judiciário do Estado de Goiás

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 8 da Lei n. 17.663/2012 passa a contar com a seguinte redação:

“§7 Nas funções por encargo de confiança e nos cargos em comissão elencadas no § 1 e §5, no percentual destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal da carreira judiciária, deverão ser preenchidas por pessoas negras no percentual de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, XX de XX de XXXX.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Desembargadora/Desembargador**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**ANEXO IV – Projeto de resolução visando a inclusão de critérios na promoção por merecimento de magistradas/magistrados**

Sugestão de resolução visando a inclusão de critérios na promoção por merecimento de magistradas e magistrados."

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO n. XX de XX de XXXX.**

Altera a Resolução n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 103-B, §4, inciso I, da Constituição da República, compete ao CNJ expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

**CONSIDERANDO** o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial na busca pela transformação do cenário de desigualdade e da cultura institucional permeável pelas práticas naturalizadas de racismo estrutural;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Poder Judiciário em adotar medidas de prevenção ao racismo estrutural e institucional;

**CONSIDERANDO** o eixo 2 do Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial pela desarticulação do racismo institucional mediante a formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais;

**Resolve:**

Art. 1º O art. 7º da Resolução CNJ n. 106/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - A prestação deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

[...] 1) participação efetiva em projetos sociais e/ou do Poder Judiciário que envolva temáticas relacionadas aos grupos historicamente subalternizados.”

Art. 2º - O art. 8º da Resolução CNJ n. 106/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

[...]

IV – a participação em cursos, minicursos e/ou qualquer atividade que envolva temáticas relacionadas aos grupos historicamente subalternizados”

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XX de XXXX.

**Presidente do Conselho Nacional de Justiça**

**ANEXO V – QR CODE – Solicitações de dados às ouvidorias**

85

*Figura 2 QR Code – Solicitação e resposta dos dados, via Ouvidoria, ao TJ/GO*

**ANEXO VI – QR CODE – Banco de dados de todas as decisões judiciais**

86

*Figura 3 QR Code - Banco de Dados decisões judiciais utilizadas para ACD*

---

<sup>85</sup> Link de acesso à figura 2: [https://drive.google.com/drive/folders/1aHGygj-3R-6LJgIPw5rQ2dRQrX20H4tZ?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1aHGygj-3R-6LJgIPw5rQ2dRQrX20H4tZ?usp=drive_link)

<sup>86</sup> Link de acesso à figura 3: [https://drive.google.com/drive/folders/1T6mdsqL4rQIqdxOTBbLq6pBTIaygQ5C?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1T6mdsqL4rQIqdxOTBbLq6pBTIaygQ5C?usp=drive_link)

**ANEXO VII – QR CODE** – Banco de dados decisões utilizadas na Análise Crítica do Discurso



87

*Figura 4 QR Code - Banco de dados de todas as decisões judiciais em HC relacionadas aos crimes de drogas (2020-2021)*

---

<sup>87</sup> Link de acesso à figura 4:

[https://drive.google.com/drive/folders/1J98KRJp4346a-uVkNHG9wAEBpS2mCjWn?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1J98KRJp4346a-uVkNHG9wAEBpS2mCjWn?usp=drive_link)